



jornadas sobre
**VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

FICHA TÉCNICA

Título

Jornadas sobre Violência Doméstica

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão

ISBN

978-989-97103



AGRADECIMENTOS

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados elegeu 2019 como o ano de combate à Violência Doméstica. Este Conselho organizou várias iniciativas sobre esta temática que se iniciaram logo no decorrer do ano de 2018 e que se prolongaram até ao final de 2019, visando a multidisciplinidade e contribuindo para o debate de várias questões relacionadas com o tema.

O Conselho Regional de Lisboa agradece a profícua colaboração do ilustre painel de oradores e moderadores que participaram nestas conferências – entre Advogados, Psicólogos, Professores Universitários, Juizes Conselheiros e de Direito, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Agentes das Divisões da PSP e GNR, Técnicos de Gabinetes de Apoio à Vítima e membros de distintas Associações – que muito contribuem diariamente para o combate a este flagelo, bem como a todos os Advogados, Advogados Estagiários e outros Profissionais que participaram nestas iniciativas.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	6
JOÃO MASSANO Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados	
CONFERÊNCIAS REALIZADAS	11
ARTIGOS E APRESENTAÇÕES	22
Artigos	23
O femicídio como expressão da violência doméstica e de género	24
ELISABETE BRASIL CICS. NOVA – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa FEM – Feministas Em Movimento – Associação	
A experiência da equipa de análise retrospectiva de homicídio em Violência Doméstica	40
RUI DO CARMO Procurador da República jubilado Coordenador da EARHVD	
O Programa IAVE	50
DIOGO LINHARES CHIOTE Chefe de Divisão de Análise e Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana	
Violência Doméstica, Prova Testemunhal, Declarações da Vítima, Declarações do Arguido – Credibilidade	57
ANA LUÍSA CONDUITO Psicóloga Especialista em Psicologia Clínica e da Saúde e em Psicologia da Justiça	
A APAV e o fenómeno da violência doméstica: que retrato tiramos?	64
DANIEL COTRIM Psicólogo e Assessor Técnico da Direção da APAV Responsável pela área da Violência de Género e Violência Doméstica	
Resultados do Observatório de violência no namoro	67
MAFALDA FERREIRA Criminóloga e Coordenadora Executiva do Uni+20 (Programa de Prevenção da Violência no Namoro)	
Violência Doméstica – A Proteção da Vítima	92
ANA TERESA LEAL Procuradora da República e Docente do CEJ na Jurisdição de Família e Crianças	
Violência Doméstica e exposição à Violência Interparental	108
MAURO PAULINO Coordenador da Mind Instituto de Psicologia Clínica e Forense. Psicólogo Forense Consultor do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses.	
Crime de violência doméstica – algumas questões processuais	114
AURORA RODRIGUES Associação Portuguesa de Mulheres Juristas e Procuradora da República	



Apresentações	120
Violência Doméstica, Homicídios e impactos – Saber identificar o risco	121
ANTÓNIO CASTANHO Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta	
Análise das políticas públicas	144
DÁLIA COSTA Professora Universitária (ISCSP-Universidade de Lisboa) Co-coordenadora e Investigadora do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG)	
Violência Doméstica: a abordagem das políticas públicas	149
MARTA SILVA Chefe de Equipa do Núcleo de Violência Doméstica e Violência de Género da CIG	
CARTAZES	160



INTRODUÇÃO



JOÃO MASSANO

Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

O que nasceu sem amor não terá futuro.

A violência doméstica é definida pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) como *"qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade"*. Este é o quadro de um dos crimes deste século.

Os dados da violência doméstica (e no namoro) comprovam que enfrentamos um flagelo civilizacional, com contornos preocupantes. O Relatório Anual de 2019 da APAV aponta que cerca de 79% dos crimes contra as pessoas (vida ou integridade física) estavam relacionados com a violência doméstica, aqui se incluindo os maus tratos físicos e psíquicos, à luz do artigo 152.º do Código Penal. Estamos a falar de uma média diária de 65 vítimas.

De acordo com a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), entre 2004 e 2018, registou-se que 503 mulheres foram agredidas letalmente num contexto de intimidade. Em 2017, morreram 20 pessoas do sexo feminino, no ano seguinte, o número aumentou para 28 e em 2019 chegámos às 31 mortes. Quanto à violência doméstica no masculino, conta igualmente com um aumento percentual de 33,4%, de 2013 para 2018. De acordo com a APAV, durante aquele período, foram registados um total de 2.745 homens adultos vítimas de violência doméstica, uma média superior a 400 vítimas por ano, mais do que uma por dia.

O mesmo cenário pode ser apresentado quanto à violência no namoro que, de 2018 para 2019, quase duplicou, de acordo com o Estudo Nacional da Violência no Namoro de 2019, da UMAR, integrando comportamentos de controlo, perseguição, violência sexual, violência através das redes sociais, violência psicológica e física. Mais grave ainda, de acordo com o mesmo estudo, cerca de 67% dos jovens entende ser natural a prática destas condutas.

De acordo com o Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR foram praticados quatro femicídios (três deles ocorreram durante o período de Estado de Emergência), nove tentativas de femicídios (três delas durante o período de Estado de Emergência) e 33 ameaças de morte (18 delas durante o período de Estado de Emergência), tendo em conta as notícias noticiadas em Portugal entre 01/03/2020 e 31/05/2020.

"Embora as tentativas de femicídios se mantenham, em média, relativamente semelhantes às tentativas contabilizadas em anos anteriores, o número de femicídios, aparentemente, diminuiu. Importa referir que estes dados devem ser analisados com cautela dado que, no período temporal abrangido (...), foi dado um especial destaque à cobertura jornalística da pandemia o que pode, em certa medida, ter ocultado o registo mediático dos femicídios em Portugal."

Para além disso, *"[o] medo vivenciado por muitas mulheres neste período de confinamento obrigatório pode ter contribuído para que algumas delas se esforçassem para ser mais complacentes em relação às exigências do agressor durante o período em que estiveram obrigadas a permanecer fechadas em casa."* Ou ainda as medidas implementadas, durante a pandemia, para a prevenção da violência doméstica e para facilitar o acesso das vítimas a serviços de apoio também podem *"ter contribuído para evitar que mais mulheres tivessem sido assassinadas durante este período"*. Isto significa que estes dados *"apontam para a importância de se continuar a implementar medidas para a prevenção da violência de género em Portugal"*.

Portugal tem assumido um papel ativo no combate à violência doméstica e no namoro, sendo a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), um excelente exemplo a explicar. Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, ambos publicados no Diário da República, Série I, n.º 14, de 21 de janeiro de 2013. Quanto a vários estudos realizados, todos apontaram para a necessidade de se apostar numa maior prevenção, através de ações de sensibilização que consciencializem para o problema, nomeadamente para as diversas formas que este crime pode assumir (*i. e.* emocional, psicológica, intimidação, física, isolamento social, abuso económico e violência sexual) e as consequências, tanto psicológicas, físicas e sociais, que se manifestam após a vitimação.

Foi neste contexto que o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados decidiu dotar todas as advogadas e advogados de um conjunto vasto de ações de formação territorialmente dispersas por 13 comarcas (*i. e.* Almada, Amadora, Barreiro, Caldas da Rainha, Loures, Moita, Oeiras, Rio Maior, Seixal, Setúbal, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira), além de Lisboa, onde as mais diversas temáticas relacionadas com este tipo de ilícito foram abordadas, no total de 17 conferências. A



título meramente exemplificativo, de salientar (i) a marcha do processo penal, a investigação criminal, o adiantamento de indemnização e o pedido de indemnização civil, a articulação entre tribunal e as outras jurisdições; (ii) o estatuto da vítima e suas características, a par dos agressores, a criança como vítima da violência doméstica; o exercício da parentalidade; o patrocínio judiciário da vítima nos crimes de violência doméstica; igualdade, cidadania e não discriminação; (iii) a Convenção de Istambul; (iv) a ida ao hospital pela vítima e as taxas moderadoras; (v) as medidas de controlo da cibercriminalidade: mensagens eletrónicas e telefónicas; (vi) o femicídio; (vii) o controlo coercivo e Stalking; ou ainda (viii) uma análise das especificidades e missões da Equipa Móvel de Apoio à Vítima da APAV e do Programa IAVE: Programa da GNR de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas.

Estas formações estiveram a cargo de um vastíssimo leque de oradores, ilustres especialistas em diversas áreas do conhecimento (ex. Psicologia, Criminologia ou Direito), como Psicólogos Clínicos e Forenses, Psicoterapeutas, Juizes Conselheiros e de Direito, Magistrados do Ministério Público, Professores Universitários, Docentes do Centro de Estudos Judiciários, Investigadores, Criminólogos, Advogados, Juristas ou ainda Agentes das Divisões da PSP e GNR. Ademais, pretendeu-se enriquecer ainda estas temáticas com a voz da experiência internacional, tendo-se realizado uma conferência subordinada ao tema “*Violência Doméstica - O papel dos advogados*”, que contou com a presença de oradores essencialmente provenientes tanto do Reino Unido como dos EUA.

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados abraçou esta missão, mas fê-lo com a preciosa colaboração de todas as Câmaras Municipais das Delegações envolvidas, da APAV, da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), do Instituto Egas Moniz, do Instituto de Apoio à Criança (IAC), do Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental (CAFAP) do Movimento de Defesa da Vida (MDV), da Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ), do Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR, da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), da Equipa de Prevenção de Violência em Adultos (EPVA), do Uni+ 2.0 (Programa de Prevenção da Violência no Namoro), da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), da Segurança Social, da PSP, da GNR, do Conselho Regional de Évora, da ACES Almada, da CPCJ Almada, da Divisão de Desenvolvimento Social e Cidadania da Câmara Municipal do Seixal, dos diversos Gabinetes de Apoio à Vítima das Delegações, da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Torres Vedras e da Rede Municipal contra a Violência Doméstica e de Género do Seixal. Para todos, um muito obrigado. Sem a ajuda e o empenho árduo de cada um não teria sido possível fazer este trabalho que assume carácter de interesse público e que agora é compilado e divulgado através da presente obra.

Resta fazer votos que esta compilação, que reflete todo o sucesso desta grande aposta do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, seja, para os especialistas ou outros interessados nestas temáticas, muito útil e que o contributo de todos os oradores, participantes e demais envolvidos, possa trazer um melhor e cabal esclarecimento destes assuntos para a sociedade, por um lado, e para todos os profissionais forenses, por outro, sempre com o intuito de diminuir significativamente esta criminalidade que, ao longo dos últimos anos, tem vindo a registar aumentos impactantes e que exige condutas preventivas e persistentes na luta por uma sociedade mais igualitária, segura e justa. Que assim seja.



CONFERÊNCIAS REALIZADAS

*Em 2018 e 2019 foram organizadas pelo Conselho Regional de Lisboa e Delegações **17 conferências** sobre o tema da Violência Doméstica (Formação Contínua) **em Lisboa e treze comarcas** que contabilizaram **1540 inscritos**.*

27 NOV 2018

LOURES
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Carlos Malheiro | Presidente da Delegação de Loures

ORADORES

António Castanho | Psicólogo Clínico/Psicoterapeuta,
Membro da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica
Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária
Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica e Forense

inscritos 96

10 DEZ 2018

OEIRAS
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Odília Paulo | Presidente da Delegação de Oeiras

ORADORES

António Castanho | Psicólogo Clínico/Psicoterapeuta,
Membro da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica
Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária
Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica e Forense
Mauro Paulino | Psicólogo Clínico
Carlos Daniel Silva | Chefe da PSP de Oeiras

inscritos 44





24 JAN 2019

LISBOA
Jornadas sobre Violência Doméstica

MESA INICIAL – ABERTURA DAS JORNADAS

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados
António Jaime Martins | Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados
Rosa Monteiro | Sua Ex.a a Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade

MESA UM

Marta Silva | Chefe de Equipa do Núcleo de Violência Doméstica/Violência de Género da CIG

Violência Doméstica: a abordagem das políticas públicas

Mafalda Ferreira | Coordenadora Executiva do Uni+2.0 Programa de Prevenção da Violência e do Observatório violência no namoro

Resultados do Observatório de violência no namoro

Elisabete Brasil | UMAR, Observatório de Mulheres Assassinadas

O femicídio como expressão da violência doméstica e de género

moderação

Ana Paula Pinto Lourenço | Docente universitária

MESA DOIS

Aurora Rodrigues | Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

Especificidades do processo no crime de violência doméstica

Daniel Cotrim | Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

As vítimas de violência doméstica: uma visão de proximidade

Hugo Duarte Guinote | Subintendente da PSP, em representação da Polícia de Segurança Pública

Violência Doméstica – Respostas da PSP

Diogo Linhares Chiote | Chefe de Divisão de Análise e Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana

Apresentação do Programa IAVE – Investigação e Apoio a Vítimas Específicas

Ana Ilhéu | Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Momentos e metodologia de avaliação e intervenção com agressores da violência doméstica

moderação

Miguel Fernandes | Jornalista

MESA TRÊS

Rui do Carmo | Coordenador da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

A experiência da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária

O crime de violência doméstica – aspetos Substantivos e Processuais

Dália Costa | Professora Universitária (ISCSP-Universidade de Lisboa); Co-coordenadora e Investigadora do Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG)

Análise das políticas públicas

moderação

Madalena Zenha | Vogal do Conselho Regional de Lisboa

MESA QUATRO

Ana Teresa Pinto Leal | Centro de Estudos Judiciários

Violência Doméstica – Proteção da vítima

António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta

Violência Doméstica, Homicídios e impactos – Saber identificar o risco

Mauro Paulino | Psicólogo clínico e forense

Violência Doméstica e Exposição à Violência Interparental

Ana Luísa Conduto | Psicóloga clínica e da saúde e forense

A Credibilidade das declarações do arguido e das vítimas nos crimes de violência doméstica de género – Contributos da Psicologia

moderação

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados

inscritos 233

20 FEV 2019

SEIXAL

Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Francisco Pessoa Leitão | Presidente da Delegação do Seixal

ORADORES

António Castanho | Psicólogo Clínico/Psicoterapeuta, Membro da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

Violência(s) Doméstica(s) – conhecer para melhor proteger

Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária

O Crime de Violência Doméstica – aspetos substantivos e processuais

Eugénia Rodrigues | Divisão de Desenvolvimento Social e Cidadania da Câmara Municipal do Seixal

Soraia Issufo | Divisão de Desenvolvimento Social e Cidadania da Câmara Municipal do Seixal

Rede Municipal Contra a Violência Doméstica e de Género do Seixal

inscritos 55

26 FEV 2019

ALMADA

Violência Doméstica

SESSÃO DE ABERTURA

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Carla Falcão | Presidente da Delegação de Almada da Ordem dos Advogados

Armanda Soeiro e Henrique Cunha | Agentes Principais da Divisão da PSP de Almada

Notícia do crime de violência doméstica e investigação criminal

Paula Loureço | Procuradora Adjunta do Ministério Público

Aspetos Práticos Em Sede De Inquérito Judicial

Maria Fernanda Alves | Procuradora Coordenadora – 2ª e 7ª Secção do DIAP de Lisboa

Articulação Entre O Tribunal E As Outras Jurisdições

António Castanho | Psicólogo clínico e Psicoterapeuta e Membro Permanente da EARHVD e membro da SGAI

Controlo Coercivo E Stalking – Tipologias Criminais Por Descobrir

Dulce Rocha | Presidente do Instituto do Apoio à Criança
A Criança Enquanto Vitima Da Violência Doméstica

Paula Santos Silva | Advogada e Jurista na Associação Mulheres Contra Violência

A Intervenção Do Advogado Na Defesa Das Vítimas

SESSÃO DE ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Carla Falcão | Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de Almada

inscritos 138



27 FEV 2019

RIO MAIOR
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Carla Rodrigues Dias | Presidente da Delegação de Rio Maior

ORADORES

António Castanho | Psicólogo Clínico/Psicoterapeuta,
Membro da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica

Violência(s) Doméstica(s) – conhecer para melhor proteger

Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária

O Crime de Violência Doméstica – aspetos substantivos e processuais

Mafalda Ferreira | Criminóloga e Coordenadora Executiva do Uni+20, Programa de Prevenção da Violência no Namoro

Resultados do Observatório de violência no namoro

Gustavo Duarte | Psicólogo e Assessor Técnico da Equipa Móvel de apoio à Vítima da Lezíria do Tejo da APAV

Equipa Móvel de Apoio à Vítima da APAV: especificidades e missão

inscritos 63

29 MAR 2019

SINTRA
Violência Doméstica

ABERTURA

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Sandra Franco Fernandes | Presidente da Delegação de Sintra

Rosa Vasconcelos | Juiz Presidente da Comarca Lisboa Oeste

Lúisa Verdasca Sobral | Procuradora Coordenadora do Ministério Público

Eduardo Quinta Nova | Vereador da Câmara Municipal de Sintra

ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Sandra Franco Fernandes | Presidente da Delegação de Sintra

ORADORES

Cristina Esteves | Juiz de Direito

Fernando Silva | Advogado e Professor Universitário

Maria Santos | Procuradora da República

Manuela Augusto | Conselheira Local para a Igualdade

Sónia Reis | Psicóloga e Gestora do Gabinete de Apoio à Vítima de Lisboa

Anabela Gonçalves | Chefe da Esquadra de Investigação Criminal da PSP de Sintra

Jorge Goulão | Comandante Territorial da GNR de Lisboa

António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta,

Membro Permanente da Earhvd e Membro da Sgai

Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica da Saúde e Forense

Com o apoio da Câmara Municipal de Sintra

inscritos 81

10 ABR 2019

ALMADA
Encontro Crianças e Jovens na Violência Doméstica

Organização CPCJ Almada, em colaboração com o Conselho Regional de Lisboa

SESSÃO DE ABERTURA

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados
Cristina Marques | Presidente da Comissão de Proteção Crianças e Jovens de Almada
Inês de Medeiros | Presidente da Câmara Municipal de Almada

Características Dos Agressores E Vitimas

António Castanho - Ministério da Administração interna
Ricardo Baúto - Instituto Egas Moniz
Fernando Silva - Advogado e Docente Universitário

Moderadora
Rute Pereira

Intervenção Na Comunidade

Renata Benavente - ACES Almada Seixal
Carmelita Dinis e Nuno Pimentel - CAFAP do MDV
Capitão Luís Maciel e Cabo Jesus —GNR
Subcomissária Joana Martins—PSP

Moderadora
Maria José Batista

Intervenção Especializada

Daniel Cotrim - APAV
Dulce Rocha— IAC
Ana Luisa Conduto— Psicóloga Forense

Moderadora
Odete Alexandre (Moderadora)

Articulação Entre A CPCJ E Os Tribunais

Cristina Marques e Sandra Oliveira - CPCJ Almada
Gabriela Feiteira— Juiz de Direito do Juízo de Família de Menores de Almada
José Leitão - Magistrado do Ministério Público de Família e Menores de Almada

Moderadora
Maria José Batista

inscritos 112

12 ABR 2019

AMADORA
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Manuel Fernando Ferrador | Presidente da Delegação da Amadora
Carla Tavares | Presidente da Câmara Municipal da Amadora
Luísa Verdasca Sobral | Procuradora Coordenadora do Ministério Público

ORADORES

António Jorge Resende da Silva | Subintendente e Comandante da Divisão da Polícia de Segurança Pública da Amadora
Ana Neves | Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Amadora
Hélder Cordeiro | Procurador da República, Ministério da República, Departamento de Investigação e Ação Penal da Amadora

Violência Doméstica – Algumas Questões Processuais

Aurora Rodrigues | Procuradora da República, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

O Crime de Violência Doméstica – aspetos Substantivos e Processuais

Cristina Borges de Pinho | Advogada e Docente Universitária

Violência Doméstica e o Exercício da Parentalidade

Ana Teresa Leal | Procuradora da República e Docente do CEJ
Ana Luisa Conduto | Psicóloga Clínica da Saúde e Forense

inscritos 83



29 ABR 2019

VILA FRANCA DE XIRA
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Raquel Caniço | Vogal da Delegação de Vila Franca de Xira

ORADORES

Crianças Vítimas de Violência Doméstica entre a Proteção e a Responsabilidade do Agressor
Fernando Silva | Advogado e Professor Universitário

Violência Doméstica – Algumas Questões Processuais
Aurora Rodrigues | Procuradora da República, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

A credibilidade das declarações do Arguido e da vítima nos crimes de Violência doméstica de género – Contributos da psicologia
Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica da Saúde e Forense
Carlos Anjos | Presidente da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

inscritos 51

30 ABR 2019

CALDAS DA RAINHA
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Mitchell Rocha | Vice-Presidente da Delegação das Caldas da Rainha

ORADORES

Des(igualdade) de Género: o femicídio
Elisabete Brasil | Coordenadora do Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR

Cronologia do homicídio em Violência Doméstica
António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta, Membro Permanente da EARHVD e membro da SGAJ

O crime de violência doméstica – Aspectos Substantivos e Processuais
Cristina de Borges Pinho | Advogada e Docente Universitária
Violência Doméstica: a abordagem das políticas públicas
Marta Silva | Chefe de Equipa do Núcleo de Violência Doméstica e Violência de Género da CIG

inscritos 43

10 MAI 2019

SETÚBAL
Jornadas de Direito Penal

Organização Conjunta
Conselho Regional de Évora, Conselho Regional de Lisboa e Delegação de Setúbal

ABERTURA

Rui Chumbita Nunes | Presidente da Delegação de Setúbal
Carlos Florentino | Presidente do Conselho Regional de Évora
António Jaime Martins | Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Violência Doméstica em debate: Entre a realidade presente e a futura

Dulce Rocha | Procuradora da República, Presidente do IAC e Membro da APMJ
Pedro Baptista-Bastos | Advogado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica da Saúde e Forense
Balbina Silva | Gestora do Gabinete de Apoio à Vítima de Setúbal (APAV)

Moderação

Rui Chumbita Nunes | Presidente da Delegação de Setúbal

inscritos 113

14 de maio de 2019

MOITA
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Vanda Catarina Seixo | Presidente da Delegação da Moita

ORADORES

A avaliação de risco pelas forças de segurança em Portugal

António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta, Membro Permanente da EARHVD e membro da SGAI

Igualdade, Cidadania e Não Discriminação – Violência Doméstica e de Género

Telmo Torrinha | Psicólogo do Centro de Atendimento de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica

Investigação na Violência Doméstica

Lúis Gil Caldeira | Procurador Adjunto

inscritos 65

30 de maio de 2019

TORRES VEDRAS
Violência Doméstica

ABERTURA E ENCERRAMENTO

Mariana Marques dos Santos | Presidente da Delegação de Torres Vedras

ORADORES

Joaquim Cruz | Presidente do Gabinete de Apoio à Vítima de Torres Vedras

Filipa Silva | Técnica no Gabinete de Apoio à Vítima de Torres Vedras

Ângelo Teodoro | Presidente da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Torres Vedras

David Ribeiro | Agente Investigador da P.S.P. de Torres Vedras

Cristina de Borges Pinho | Advogada e Docente Universitária

António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta, Membro Permanente da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica e membro da Secretaria-Geral da Administração Interna

João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

inscritos 28



17 de junho de 2019

BARREIRO
Violência Doméstica

ABERTURA

Magda Rodrigues Ramos | Presidente da Delegação do Barreiro

Frederico Rosa | Presidente da Câmara Municipal do Barreiro

ORADORES

Filomena Iria | Autora do livro "(re) Contos de Violência Doméstica"

António Castanho | Psicólogo e Membro permanente na Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, Representante designado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Análise retrospectiva de Homicídio e Fatores de Risco-Compreender para melhor proteger

Cláudio Lerenó da Silva Almeida | Primeiro Sargento e Comandante do Posto Territorial da GNR de Santo António da Charneca

A importância da notícia

Reinaldo Silva Canado | Comissário e Comandante da Divisão Policial do Barreiro da PSP

Procedimentos que advêm da execução das medidas de coação e o regime da prova

moderação

Dulce Reis | Advogada

Helena Gonçalves | Procuradora da República

Ana Luísa Conduto | Psicóloga

E eu?

Representante do CAFAP – Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental

moderação

Vanda Carreira | Advogada

João Massano | Vice-Presidente do CRL

Telmo Torrinha | Coordenador Técnico e Responsável do Gabinete de Apoio à Vítima do Barreiro e Moita
Igualdade, Cidadania e Não discriminação – Violência doméstica e de género

Rosa Pantaleão | Coordenadora da EPVA – Grupo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica
Início do envolvimento dos projetos futuros

moderação

Bruno Reimão | Advogado

António José Fialho | Juiz de Direito do Juízo de Família e Menores do Barreiro

Análise retrospectiva de Homicídio e Fatores de Risco-Compreender para melhor proteger

Ana Luz | Advogada e Vogal da Delegação do Barreiro

O patrocínio judiciário da vítima nos crimes de violência doméstica

Representante do Instituto da Segurança Social

moderação

Cristina Lamy | Advogada

inscritos 32

29 de outubro de 2019

LISBOA

Conferência Internacional sobre Violência Doméstica. O Papel dos Advogados

SESSÃO DE ABERTURA

Lucilia Gago | Procuradora-Geral da República
João Manuel da Silva Miguel | Juiz Conselheiro e Diretor do Centro de Estudos Judiciários
António Jaime Martins | Presidente do Conselho Regional de Lisboa
João Massano | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

Teresa Fragoso | Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade do Género

Combate à violência doméstica e à violência de género – o papel das políticas públicas

Vera Baird | Victims' Commissioner for England and Wales (Reino Unido)

A Victims' Commissioner Talking to Lawyers

Kathleen Ferraro | Director of Training and Curriculum at the Family Violence Institute in the Northern Arizona University (EUA)

Learning From Their Lives: Understanding Victims And Perpetrators Through Domestic Violence Fatality Reviews

Neil Websdale | Director of Family Violence Institute at the Northern Arizona University and Director of the National Domestic Violence Fatality Review Initiative (EUA)
Preventing Domestic Violence Homicide: Coordinated Community Responses With Special Focus On The Judiciary And Lawyers

António Castanho | Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta e Membro da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

Comecemos pelo princípio...E as crianças?

Ana Luísa Conduto | Psicóloga Clínica da Saúde e Forense
O lado de lá...As políticas de Reinserção Social dos agressores

Wendy Million | City Magistrate at the Tucson Domestic Violence Court Chairperson of the Arizona Supreme Court's Committee on Domestic Violence and the Courts (EUA)
Domestic Violence As A Practicing Lawyer Or Judge: Recognizing Risk Factors In Domestic Violence (Court Cases)

Jane Monckton-Smith | Senior Lecturer in Criminology at the University of Gloucestershire (Reino Unido)
The eight stage homicide timeline

Rui do Carmo | Coordenador da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica
A análise retrospectiva e a prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

Frank Mullane | Chief Executive Officer Advocacy After Fatal Domestic Abuse (Reino Unido)

Raising the status of victims of domestic abuse

Maria Clara Sottomayor | Juíza Conselheira

Violência Doméstica: A Tensão Entre a Lei nos Livros e a Lei em Ação

inscritos 246



10 e 12 de dezembro de 2019

LISBOA
Curso de Formação específica em Violência Doméstica

Organização conjunta do Conselho Regional de Lisboa e APMJ

MÓDULO 1

A Marcha Do Processo Penal – Parte I – Inquérito

10 de dezembro

A Convenção de Istambul

Teresa Féria | Presidente da Direção da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

A Queixa e a Denúncia. O Auto padronizado nos crimes de Violência Doméstica. Flagrante delito/ausência de flagrante delito

O papel das polícias. As medidas cautelares de polícia. A avaliação de risco. O plano de segurança. Recuperação dos pertences das vítimas.

A ida ao Hospital/INML. Isenção das taxas moderadoras

O Inquérito. Declaração para memória futura. As perícias médico-legais. A prova testemunhal e por documentos.

Aurora Rodrigues | Procuradora da República

O estatuto de vítima no Código de Processo Penal e na Lei nº112/2009 de 16 de setembro

As medidas de proteção às vítimas. A proteção das testemunhas

Mariana Machado | Juíza de Direito

12 de dezembro

Medidas de controlo da cibercriminalidade: mensagens eletrónicas e telefónicas

João Rodrigues Brito | Advogado

As medidas de coação: o afastamento do agressor com e sem vigilância eletrónica, a apreensão de armas, a prisão preventiva

A suspensão provisória do processo e a acusação
Fernanda Alves | Procuradora da República

A constituição de assistente.

O adiantamento de Indemnização e o pedido de indemnização civil

Sónia Massa | Advogada

inscritos 57

A black and white photograph of a woman's face, partially obscured by a dark, out-of-focus foreground element. She is looking directly at the camera with a serious expression. Her hair is light-colored and slightly messy. The background is dark and indistinct.

ARTIGOS E APRESENTAÇÕES

Os artigos e as apresentações presentes nesta publicação decorrem das Jornadas sobre Violência Doméstica realizadas pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados no dia 24 de janeiro de 2019.

ARTIGOS

ELISABETE BRASIL

CICS. NOVA – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade
Nova de Lisboa
FEM – Feministas Em Movimento – Associação

O FEMICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO

RESUMO

O presente artigo aborda a problemática da violência doméstica e de género, também na sua forma letal. Procurará contribuir ao nível de conceptualização que a abarca, estado da arte e enquadramento destas formas de violência, em particular nas relações de intimidade e suas manifestações. Deter-nos-emos em particular no homicídio das mulheres, o femicídio, estabelecendo a ponte com os dados administrativos existentes em Portugal.

PALAVRAS-CHAVE

Violência, crime, sexo, género, direito, violência doméstica, violência de género, violência nas relações de intimidade, femicídio.

1. DOS CONCEITOS

Para falarmos de violência doméstica, violência de género e nestas na que ocorre nas relações de intimidade, será antes de mais oportuno abordar os conceitos que ancoram as expressões.

Seguindo esta abordagem, diríamos que falar de violência é falar de uma definição multifacetada e difusa, a qual abrange contextos, momentos, sujeitos e atores diversos, podendo a violência ser exercida de forma unilateral e até isolada, por parte de um ou mais indivíduos ou em conjunto e, até, contra uma comunidade ou nação-Estado. Poderemos olhá-la como uma externalização de agressividade ou como um sentir que se expressa de forma violenta, ainda que, na maioria das vezes, esta possa surgir por relação a, ou na relação com, e com interpretações e sentidos vários, de ordem e natureza distinta quanto aos seus sujeitos, autor/a e destinatárias/os e impactando de forma também ela diferente.

A violência, bem como a definição que dela se faça, dependerá ainda, de concepções e interpretações que sobre ela se tenha ou se teça e da forma como a ela se reage. Será, pois, influenciada, nomeadamente, por um quadro de referências pessoais, sociais, culturais e políticas, pela forma como o sistema no seu todo, Estado, organizações, indivíduos, incluindo o normativo vigente, a enquadra e como reage face à sua ocorrência, naturalizando-a, legitimando-a ou utilizando outras formas e meios de ação e repúdio, no que se inclui a sua previsão e estatuição, ou não, como ilícito penal.

O que podemos perceber é que o entendimento sobre o que é violento difere não só de indivíduo para indivíduo, mas também, das suas convicções e concepções pessoais, incluindo as de género, processo de socialização, local geográfico e contexto político, social, cultural, educacional, por vezes também religioso, assim como do grau de Direitos Humanos vivenciado do seu local de estada ou pertença e do quadro legal envolvente.

No presente artigo, não obstante a complexidade e diversidade de definições, abordaremos a violência no contexto das relações entre as pessoas, a violência doméstica e de género e, nestas, particularmente a que ocorre contra as mulheres nas relações de intimidade, aflorando a forma como o Direito as enquadra no sistema jurídico português, detendo-nos na sua expressão mais dramatizada, a letalidade no feminino ou seja, o femicídio, e sua expressividade numérica, administrativamente reportada.

Quanto à primeira, a violência no contexto das relações entre as pessoas, chamaremos à colação a definição apresentada, em 2002, pela Organização Mundial da Saúde (OMS). De facto, no seu Relatório sobre Violência e Saúde publicado no referido ano, a OMS apresentou uma das definições ainda hoje utilizadas. Para esta agência especializada na área da saúde e subordinada à Organização das Nações Unidas (ONU), o conceito de violência contra as pessoas é apresentado como sendo

"The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation" (OMS, 2002, p. 3).

Para a OMS, a violência contra as pessoas enquadra uma das categorias de violência, traduzida por violência interpessoal, a par das demais categorias de violência, a violência autoinfligida e a violência coletiva. Este enquadramento organizacional adita que, dentro da violência interpessoal existem duas subcategorias de violência: por um lado, a violência familiar e entre parceiros/as íntimos/as e, por outro lado, outra subcategoria, a da violência comunitária (OMS. 2002, p. 5).

Neste contexto e sobre o conceito de violência contribuiremos com diferentes visões-contributos conceptuais. Assim, e para Domenach (1978, as cited in Dias. 2004, p. 88), a violência é

"o uso de uma força aberta ou fechada, com a finalidade de obter de um indivíduo ou grupo o que eles não consentem livremente".

Lourenço e Lisboa (1992, p. 17, as cited in Cerejo, 2014, p. 26) defendem que a violência é

"perspectivada como uma transgressão aos sistemas de normas e valores que se reportam em cada momento social e historicamente definido, à integridade da pessoa".

Muitas vezes, a pronúncia deste vocábulo acarreta no imaginário individual e coletivo um prenúncio ou ocorrência de crime, de transgressão social e, com estes, o remeter para categorias jurídico-penais. Nesta alusão, aproximamo-nos do universo dos incumprimentos, das ilegalidades, da culpa, do dolo, do dano, da ilicitude. Um universo mental que também relaciona crime a violência. Porém, crime e violência não são a mesma coisa, nem se lhes aparenta sinonímia, ainda que haja crimes que são perpetrados com utilização ou por meio de violência e haja violência que não merece tutela penal.

Para que haja crime tem de existir dolo e, na maioria dos casos, a consumação do facto e consequente dano. Porém, existem situações em que indivíduos cometem factos típicos, ilícitos e culposos, ou seja, crimes, sem que em consciência saibam ter praticado qualquer crime (ainda que essa "inconsciência" não os desresponsabilize juridicamente). Por outro lado, nem todos os factos típicos, ilícitos e culposos são perpetrados com o uso de violência. Já na área da Sociologia, e segundo Lisboa *et al.* (2009, p. 23),

"Um acto é violento na medida em que alguém o classifica como tal: a vítima, o autor ou a sociedade a que ambos pertencem. Ora, tal classificação pode resultar da materialidade como o acto é percebido e vivido, ou como é representado; em qualquer dos casos, para ser considerado violento e representado sempre como uma transgressão. O que varia é a gravidade da transgressão e o nível como esta é representada".

Relativamente a género, entendemo-lo como significando a construção social que determina e modela papéis e formas de pensar e agir de mulheres e de homens. Nascido do debate trazido pelos feminismos de 2.^a vaga, o termo "género" impôs-se nos anos 80 do século passado e associado à demanda de olhar alternativo e diferenciado sobre os Direitos das Mulheres (Amâncio, 2003). Incorporado pelas Ciências Sociais e por elas teorizado, reinterpretado pelas diversas correntes feministas, o termo careceu de clarificação e explicitação aprofundada, uma vez que tendo sido incorporado nos discursos políticos e utilizado nas instâncias oficiais e suas políticas atinentes aos Direitos Humanos, foi por vezes aplicado para significar sexo ou em alternativa ou complemento a este vocábulo (Amâncio, 2003).

De então para cá, as Ciências Sociais, os Estudos sobre as Mulheres, os Estudos Feministas e o campo próprio que se abriu, o dos estudos de género, têm vindo a debater a importância do género e sua influência na estrutura social ou, como refere Anália Torres, "*como as relações sociais de género têm também uma dimensão estrutural e institucional*" (Torres, 2018, p. 8).

Não obstante, no quotidiano, também não raras vezes os termos "sexo" e "género" surgem como sinónimos, ainda que efetivamente, não o sejam. O termo "sexo" liga-se à determinante genitália, ao masculino e ao feminino, sendo que o termo "género" pretende significar a forma como pessoas de um determinado sexo são "socialmente construídas" enquanto homens e enquanto mulheres. O primeiro decorre assim da natureza das coisas, biologicamente determinadas, ainda que pela ciência, de possível transformação, e o segundo, de uma construção social do que é ser homem e do que é ser mulher. Género será, então, uma produção social alicerçada na diferença biológica entre homens e mulheres (Heritier, 1996), sendo que quando nos referimos ao sexo, referimo-nos à dimensão biológica, dada à nascença a homens e mulheres (Amâncio, 1994).

A este propósito sempre se referirá que sendo o género ligado aos papéis socialmente atribuídos a mulheres e homens (Connell, 2011), será de o olhar e interpretar como categoria mutável, em construção, inacabada, dependendo do percurso de socialização dos indivíduos e das performatividades das suas vivências e lugares de estar e ser, ou seja, "*não como algo que se tem, mas que se vai fazendo*" (Mar, 2009, p.113), e "*nos vários espaços sociais e geográficos*" (*ibidem*). O género não é como algo findo determinado à nascença, mas em construção e determinado pela ideia e forma como a sociedade idealiza, vive, constrói e perpetua o ser homem e o ser mulher e seus papéis nessa sociedade, induzindo a forma como se veem, sentem que são, bem como se relacionam e estruturam relações de poder entre si. O género é um construto social que Simone de Beauvoir expressou e eternizou em *O Segundo Sexo*:

"Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, económico, define a forma como a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino" (Beauvoir, 1949, p.13).

Avançando no oferecimento da noção de relação de intimidade ou relações íntimas, poderíamos sintetizar experimentando a noção de que a expressão pretende traduzir a interação social, afetiva e sexual entre indivíduos que partilham objetivos comuns.

Detemo-nos ora nas noções de violência doméstica e de violência de género.

No conceitualizar violência doméstica, deparamo-nos com plúrimas noções, percepções e significados, dependendo do campo científico que a acolhe, da área de intervenção, sujeitos vitimados, tipologia de ato e mesmo dos serviços disponibiliza-

dos ou de quem os gere. Optando pela noção dada pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo, Convenção de Istambul (CI):

«Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima» [Artigo 3.º alínea b) da CI. CE, 2011].

Sabemos, pelos estudos de prevalência e incidência existentes, que as mulheres são as mais atingidas por esta violência, o que pode explicar que, na maioria das vezes, a sua menção seja imediatamente ligada à violência contra as mulheres e em particular nas relações de intimidade, conjugalidade ou análoga.

Este conhecimento, certificado científica e academicamente, apoiado por um quadro legal e de políticas públicas internacional determinou que Portugal tivesse que enquadrar esta tipologia criminal. Fê-lo pela primeira vez, ainda que de forma insipiente na revisão penal de 1982, no então artigo 153.º que enquadrava, também pela primeira vez os maus tratos (fixando-se posteriormente e até à atualidade no artigo 152.º do CP). Nos anos 90, avançar-se-ia nesta previsão e seu enquadramento até à denominação própria "Violência doméstica" e autonomização do ilícito com a revisão ocorrida em 2007¹. Hoje, e nos termos e efeitos do Código Penal, pratica o crime de violência doméstica²:

"1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite".

Prevendo-se as seguintes cominações legais, incluindo quanto à agravação e penas acessórias:

"(...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

¹ Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

² http://www.pgdlisboa.pt/leis/Lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=109&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos".

Cruzando o texto legal com as questões de género, diríamos que, ainda que com os avanços efetuados e amplamente reconhecidos, a legislação portuguesa não as atende, assumindo antes, a neutralidade de género, à qual se opõe alguma teoria e o ativismo nacional desta área.

Questionamos se, podendo entender o Direito como o conjunto de normas jurídicas assentes em princípios comuns, partilhados por uma sociedade, as quais estão em vigor num determinado tempo, espaço e lugar, com a finalidade de regular e apoiar o exercício dos direitos de cada indivíduo e da comunidade como um todo, assegurando o seu exercício e gozo do bem comum, sempre na defesa intransigente do quadro de referência que constituem os Direitos Humanos e, considerando estes as questões de género como essenciais para o efetivo cumprimento no quadro nacional e internacionalmente aceite de direitos humanos, se, ao não respeitar a diversidade e questões de género, tal não traduzirá em si um incumprimento ou pelo menos, uma atraso na sua consolidação e afirmação plena, com consequências na prevenção na violência doméstica e de género, o seu combate e a vários níveis.

De facto, em torno das questões legais e da tipologia criminal violência doméstica p.p. pelo artigo 152.º do CP, sem que este apresente a sua noção, antes adjetivação da ação e sua consequência, vários debates, alguns antagônicos, se têm colocado. Ao nível do Direito, salientamos a pluralidade das teorias feministas do Direito (Sousa, 2015. *Apud* Duarte, M., 2017), as quais evidenciaram a diversidade de perspetivas feministas e influenciam a forma como o Direito pode integrar as questões da igualdade

e da diferença. Abrem caminho para que se questione não só a falsa neutralidade do preceituado legal, também da sua aplicação, criando ancoragem para que as perspetivas de género façam caminho nesta área. Ainda assim, este debate encontra-se pouco aprofundado no contexto nacional e pouco influenciado por percursos internacionais e até próximos de Portugal, como seja o do Estado Espanhol em que optou por uma Lei de Violência de Género ou o caso do Brasil com a Lei Maria da Penha.

Neste contexto, avançamos no oferecimento da noção de violência de género e contra as mulheres para a qual seguimos igualmente a apresentada pela referida Convenção. Violência de género contra as mulheres é então, "(...) *toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;*" [idem, alínea d) da CI. CE, 2011]. Falamos de violência exercida tendo por base a desigualdade de género baseada na diferenciação social entre homens e mulheres, em papéis sociais que geram e se alimentam de estereótipos de género, que discriminam mulheres e homens e legitimam a discriminação da qual a violência é expressão e nas suas múltiplas tipologias: física, psicológica, sexual e/ou económica. Violência que impacta individualmente e com consequências para além da esfera pessoal, pois que as suas consequências, impactam também e negativamente, ainda que de forma diferente, na esfera política, social, laboral e familiar da vítima dessa violência. Violência que, como supra referimos, no que toca à vitimação atinge principalmente as mulheres afetando-as de forma desproporcional, sendo os autores, na sua esmagadora maioria, homens. É a conclusão atestada pelo conhecimento empírico e certificada pelos múltiplos estudos científicos, e.g., Lourenço, N., *et al.*, (1997); Gomes, C., Fernando, P., Ribeiro, T., Oliveira, A., & Duarte, M. (2016) p. 106; Rocha, G., Lalanda, P., *et al.*, (2010) p. 210; Lisboa, M. *et al.* (2009) p. 117; Caridade, S., (2018), p. 14.

No mais, falamos, de factos típicos, ilícitos e culposos, ou seja, de crime. Falamos, pois, e no contexto exposto, de violência doméstica e de género contra as mulheres (CI, 2011, p. 5).

Nesta violência, o assassinato das mulheres, traduz a sua expressão mais dramatizada. Falamos de homicídio de mulheres, ou seja, de femicídio, sendo que em alguns países a expressão adotada é a de feminicídio.

A expressão femicídio, atribuída a Diana Russel (1976), que a estudou e teorizou, é pela autora afirmada pertencer a Carol Orlock de quem a ouviu pela primeira vez em 1974, ainda que seja Russell a desenvolvê-la teórica e empiricamente. Para Russell, femicídio designa "*the killing of females by males because they are female*" (Russell, 2011), exemplificando o alcance da expressão:

«Examples of femicide include the stoning to death of females (which I consider a form of torture-femicide); murders of females for so-called "honor;" rape murders; murders of women and girls by their husbands, boyfriends, and dates, for having an affair, or being rebellious, or any number of other excuses; wife-killing by immolation because of too little dowry; deaths as a result of genital mutilations; female sex slaves, trafficked females, and prostituted females, murdered by their "owners", traffickers, "johns" and pimps, and females killed by misogynist strangers, acquaintances, and serial killers.

(...) My definition of femicide also includes covert forms of the killing of females, such as when patriarchal governments and religions forbid women's use of contraception and/or obtaining abortions. ... And when promiscuous AIDS-infected males continue to feel entitled to have sex with their wives, girl friends, and/or prostituted women and girls, their sexist behavior causes the death of millions of these women and girls. So do AIDS-infected males who refuse to wear condoms to protect their female sex partners and the females whom they rape, ... Hence, I consider AIDS resulting in the deaths of females to be a form of mass femicide»³ (ibidem).

Ou seja, a expressão é utilizada para designar o assassinato das mulheres fruto de relações sociais de género estruturalmente assimétricas, sendo o conceito de feminicídio aceite e utilizado internacionalmente e englobando: o assassinato de mulheres como resultado da violência na conjugalidade ou relações análogas; a tortura e o homicídio misógino; a morte de meninas e de mulheres por razões de honra; o homicídio em situações de conflito armado; o assassinato associado ao dote; a morte por motivos de orientação sexual e/ou identidade de género; o homicídio de mulheres aborígenes e indígenas pela sua pertença de género; o infanticídio de meninas e a seleção sexual por via do feticídio; a morte associada à mutilação genital feminina e à feitiçaria; e demais assassinatos relacionados com o crime organizado, a ação de gangues, o tráfico de drogas, o tráfico de pessoas e o tráfico de armas (Laurent, Platzer and Idomir 2013, *apud* Neves, 2016).

Ainda quanto a este conceito, de referir que por vezes a expressão utilizada é a de feminicídio. Introduzida pela antropóloga mexicana Marcela Lagarde em 1994, esta entende-a como abrangendo não só o homicídio das mulheres, mas o conjunto de violações dos seus direitos humanos. Defende, pois, que neste sentido, o termo a utilizar deverá ser feminicídio, termo mais amplo e mais genérico (Neves, 2016).

Quer pela expressão dramática dos seus números, quer pelo debate alargado, sua visibilidade, estudo, causa e impacto e o entendimento sobre assimetrias sociais de género que o fundam, alguns países têm tipificado o femicídio/feminicídio e de forma autónoma, na sua codificação penal. São exemplo países da América Latina como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Perú, República Dominicana e Venezuela⁴.

³ Disponível em https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html.

⁴ Retrieved from <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>.

Em Portugal o termo tem sido utilizado para designar o homicídio das mulheres em contextos de intimidade e relações familiares próximas, ainda que insipiente o debate de o prever autónoma e distintamente do crime de homicídio.

2. DO ESTADO DA ARTE

Ao nível do estado da arte fomos *supra* aproximando-nos de parte da realidade e desta podemos também afirmar que a violência contra as mulheres, ocorre de forma transversal em todos os países do mundo e de forma multifacetada: violência doméstica, mutilação genital feminina, casamentos precoces, arrançados e forçados, assédio sexual, violação, perseguição, femicídio, entre outras. Violência de género contra as mulheres, porque assentes na desigualdade de género, afetando-as pelo facto de serem mulheres. Exercício de poder e controle, de denominação (Bourdieu, 1999). Desigualdade que gera discriminação, manifestando-se de diversas formas, sendo a violência uma delas. Violências que atingem particularmente as mulheres, sendo que o grosso da violência doméstica tem como espaços de ocorrência e relação, a casa e a intimidade, atual ou pretérita. Falamos, pois neste caso, de violência de género contra as mulheres nas relações de intimidade.

No contexto nacional e ainda que na decorrência da ratificação e entrada em vigor da Convenção de Istambul ocorrida em 1 de agosto de 2014, tivessem sido debatidas e introduzidas alterações, novos ilícitos penais e reconfiguraram de outros já existentes⁵, por forma à conformidade com as demandas daquela Convenção, verificamos que o debate e retrato social se situa essencialmente em torno da violência doméstica, visibilizando-se a sua expressão e consequências, em particular o número de homicídio de mulheres, o femicídio, em contexto de violência doméstica.

No contexto português, a violência de género nas relações de intimidade, tomou desde cedo a denominação de violência doméstica e instalou-se sob este chapéu, seguido posteriormente pela denominação que tomaria a epígrafe do artigo 152.º corria o ano de 2007. Englobando já múltiplas das suas manifestações, ainda que nem todas as que a Convenção de Istambul insta a abranger, a violência doméstica tem merecido atenção por parte do Estado Português e com maior acuidade desde 1999⁶, precedida da apropriação das questões e primeiras políticas públicas na área da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens⁷.

Por outro lado, a investigação sobre estes fenómenos sociais complexos (*e.g.*, Lourenço, Lisboa, & Pais, 1997), a produção de conhecimento científico e todo o labor académico, vieram confirmar o que do seu conhecimento empírico, trazido pela experiência e contacto com as mulheres, as ONG's afirmavam: a violência contra as mulheres atingia um número elevado delas e o seu espaço de incidência era a intimidade, ocorrendo especialmente no *domus*. Todas estas circunstâncias e conhecimento abriu portas para um percurso ao nível das políticas públicas que Portugal iniciou em

⁵ Vide Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto em <https://dre.pt/application/conteudo/69951093>.

⁶ Surgiu nesta altura o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica.

⁷ Em 1997, o Governo português aprovou o Plano Global para a Igualdade de Oportunidades, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 24 de março.

1999 com o primeiro Plano Nacional contra a Violência Doméstica e que não mais se quedou (cf. Tabela 1), encontrando-se Portugal na 6.^a vaga de Planos Nacionais.

TABELA 1

Quadro de Políticas Públicas nacional: 1999-2021

I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (1999-2002)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho⁸.

II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2003-2006)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho⁹.

III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de junho¹⁰.

IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2011-2013)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro¹¹.

V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica e de Género (2014-2017)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro¹².

Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2018-2021)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio¹³.

Ao quadro de políticas públicas e a este conexo, juntaram-se, e ao longo de duas décadas, alterações legislativas, adesão a Convenções internacionais, a previsão da necessidade de implementar as Casas de Abrigo¹⁴, o adiantamento da indemnização das vítimas de violência doméstica¹⁵, a natureza pública do crime introduzida em 2000¹⁶, com consequências ao nível da visibilidade e responsabilidade do Estado no seu combate e prevenção desta tipologia criminal. Adita-se, o “Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas”¹⁷ e, com este, o aumento dos serviços especializados de apoio e acompanhamento a vítimas de violência doméstica, especialização da intervenção nas forças policiais,

8 Disponível em <https://dre.tretas.org/dre/103234/resolucao-do-conselho-de-ministros-55-99-de-15-de-junho>.

9 Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/666708/details/maximized>.

10 Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/638881/details/maximized>.

11 Disponível em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/IV_PNVD_2011_2013.pdf.

12 Disponível em http://www.seg-social.pt/documents/10152/15902144/RCM_102_2013.pdf/odcdd495-23b0-4f79-bd03-6474eba210b4.

13 Disponível em <https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/doc/portugal-mais-igual/>.

14 Lei n.º 107/99, de 03 de agosto. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=278&tabela=leis.

15 O Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica foi introduzido pela Lei n.º 104/2009, de 14/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis&so_miolo=

16 Introduzida pela Lei n.º 7/2000, de 27/05. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=

17 Cf. Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=

instrumentos específicos de avaliação de risco^{18,19}, estatuto de vítima de violência doméstica²⁰, teleassistência²¹, a vigilância eletrónica, como forma de controlar o cumprimento da medida de coação de imposição de conduta traduzida no afastamento do agressor²², os requisitos mínimos para a intervenção (CIG, 2016), maior articulação entre entidades e serviços, a estratégia de territorialização, garantindo que a existência de pelo menos um serviço de apoio a vítimas por distrito, as redes especializadas, a descentralização das políticas públicas, estas reforçadas territorialmente pelos Planos Municipais e intermunicipais, a criação de gabinetes de apoio especializado nos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) e o mesmo nas polícias, ainda que de forma distinta, e a equipa de análise retrospectiva do homicídio em violência doméstica (EARHVD)²³.

Para muito deste acontecer foi determinante não só a ação e reivindicação das ONG e coletivos feministas, ao conhecimento empírico por esta publicitado, mas também em muito, ao conhecimento científico, produção académica nesta área e às obrigações que o Estado Português assumiu no contexto da União Europeia.

O último estudo sobre a problemática levado a cabo no território continental, o Inquérito Nacional Violência e Género, sobre a violência exercida contra mulheres e homens (Lisboa *et al.*, 2007) concluiu que

“o conjunto da vitimação física, sexual e psicológica, exercida contra as mulheres com 18 ou mais anos, nos últimos 12 meses ou em anos anteriores, tem uma prevalência de 38.1%” (p.115).

O mesmo estudo concluiu que, de entre estas,

“se considerando só as que foram vítimas no último ano (12.8% do total das inquiridas), metade delas tinham sido alvo de actos criminalizados sob a forma de violência doméstica” (idem).

18 RVD 1L. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&so_miolo=http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf.

19 RVD L2. Disponível em http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf.

20 Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055783/201711112327/73426219/diploma/in-dice?q=VIOL%C3%80NCIA+DOM%C3%80STICA>.

21 Prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, da Lei n.º 112/2009 de 16 setembro, com última alteração introduzida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, bem como a entrada em vigor da Portaria n.º 220A/2010 de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 3 de fevereiro, tudo estabelecendo as condições normativas necessárias à utilização dos meios técnicos de teleassistência.

22 Prevista no artigo n.º 35.º n.º 1 da Lei n.º 112/2009 e no artigo 201.º do CPP, encontra-se regulamentada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1269&tabela=leis&so_miolo=

23 Equipa prevista no artigo 4.º-A da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, a qual consubstancia uma alteração à Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, entretanto, também a primeira já sujeita a alterações *ex vi* da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e da Lei n.º 24/2017, de 24 de maio. Disponível em <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/Pages/default.aspx>.

Comparando o estudo realizado em 2007 com o anterior, este de 1995, concluiu-se que:

- » Ocorreu uma melhoria global na prevalência da violência exercida contra as mulheres (Lisboa *et al.*, 2009, p. 115)
- » Quanto à violência dirigida contra as mulheres em espaços de maior intimidade, esta continua a afetar, nos dois inquéritos, mais de 50% do total das vítimas (Lisboa, *et al.* 2009, p.115)
- » A sua origem e manutenção assentam em assimetrias e desigualdades de género, geradoras de discriminações, as quais potenciam e exponenciam a violência (Lisboa *et al.*, 2009).

Por seu turno, estudos de outra natureza, como o desenvolvido sob a égide da Agência Europeia para os Direitos Humanos (FRA, 2014), evidenciam a elevada taxa de violência contra as mulheres, também em Portugal. Quanto a dados administrativos oficiais e respeitantes à incidência, ou seja, ao número de participações registadas pelas forças de segurança no período de um ano civil, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) identifica, para o ano de 2017 um universo de 26.713 (SSI, 2018). Ainda que registando uma diminuição de 0.9% das participações pelo crime de violência doméstica face a período homólogo anterior, em 2018 o número de denúncias pelo crime de violência doméstica foi de 26.483 (SSI, 2019). Este número não sofre, em anos, variações significativas. O RASI enuncia ainda que, na comparação entre as diferentes categorias criminais²⁴, a categoria crimes contra as pessoas, onde se inclui a violência doméstica, é, logo a seguir aos crimes contra o património, a mais registada. No detalhe desta informação, podemos perceber que, por sua vez, a violência doméstica contribui com 27.6% do total dos crimes contra as pessoas, só antecedida do crime de ofensas à integridade física, este com 28.6% do total da criminalidade contra as pessoas registadas em Portugal, no ano de 2017. O mesmo sucedeu em 2018, ano em que o crime de violência doméstica foi o segundo crime mais participado dentro da categoria dos crimes contra a pessoa (27.6%) e antecedido do crime de ofensas à integridade física (28.1%) (SSI, 2019).

Se destes números destacarmos as participações respeitantes às que ocorrem nas relações de intimidade, e que no RASI estão identificadas na designação utilizada e mais próxima da utilizada no Código Penal – violência doméstica contra cônjuges ou análogos –, verificamos que do total de participações por violência doméstica registadas em 2018 (26.483), 22.423 são referentes a violência nas relações de intimidade.

Relativamente ao sexo de vítimas e agressores, os dados indicam que 79% das vítimas são mulheres e 84% dos denunciados são homens (SSI, 2019, p.17).

Em 2017, o mesmo cenário foi revelado. Efetivamente, do total de participações registadas (26.713), 22.599 respeitaram a violência nas relações de intimidade, observando-se que em 83% das situações a vítima era do sexo feminino e em 86% dos

²⁴ As categorias criminais existentes são as dos crimes contra: as pessoas, o património, o Estado, a vida em sociedade, animais de companhia, a integridade cultural e integridade pessoal. E ainda outros, identificados em legislação específica, mas não elencados no Código Penal e que, por este facto, se identificam como integrando legislação avulsa.

casos o denunciado era do sexo masculino (SSI, 2018).

Já relativamente ao femicídio no contexto nacional, particularmente nas relações de intimidade ou contra familiares próximos, os dados existentes traduzem uma realidade complexa, com uma história imperfeita e inacabada quanto à sua prevalência, mas cuja incidência aponta para uma média de 30 assassinatos de mulheres, a cada ano, em contextos de intimidade presente ou pretérita (UMAR/OMA, 2004-2017a²⁵; SSI, 2018, 2019).

Relativamente aos dados existentes sobre femicídio, somos que os que se apresentam mais constantes com maior informação em termos de anos bem como de indicadores estáveis são os que obtemos do Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA)²⁶ e que entre 2004 e 2018 registou um total de 503 femicídios sendo que destes, 411 foram praticados por indivíduos de mantinham com as mulheres que assassinaram. Relações de intimidade (conjugalidade ou analogia), presente ou pretérita.

Da análise mais detalhada dos dados apresentados pelo OMA, conclui-se que o femicídio ocorre ao longo de todo o ciclo de vida das mulheres, ainda que com maior incidência na faixa etária 36-50 anos. Verifica-se igualmente que os femicídios ocorrem ao longo de todo o ano, numa média de 3 por mês, e em todo o território nacional, sendo os distritos com maior incidência os de Lisboa, Porto e Setúbal. Dos dados existentes e sua leitura global (2004-2018), conclui-se também que o meio mais empregue para a prática do crime foi a arma de fogo, ainda que a utilização de arma branca, a asfixia, estrangulamento, imolação, espancamento e em múltiplas situações, as mulheres sejam assassinadas por meios combinados. A existência de violência doméstica prévia, assim como a existência de denúncias são igualmente relatadas como preexistentes ao femicídio, sendo a casa onde residem, o local onde a maioria das mulheres foram assassinadas.

Ora, será de concluir que, também o femicídio, expressão última, irremediável e fatal de violência contra as mulheres, é um crime que se relaciona intrinsecamente com as questões de género (Pais, 1996), afetando-a, no contexto das relações íntimas de forma particular e desproporcional. Traduz a expressão mais dramática de posse sobre o corpo das mulheres, aqui manifestado pelo poder de, por via do assassinato, dar destino às suas vidas. Da decisão última se vivem ou morrem, onde, como, com quem e às mãos de quem morrem.

3. DA CONCLUSÃO

Em conclusão, diremos que todos estes estudos, dados administrativos e informação antecedentes, não diagnosticam, porém, uma realidade nova, ainda que a balizem, e de forma determinante, quando cientificamente concluída e certificada pelo conhecimento trazido pelas Ciências Sociais e Humanas, pelos Estudos sobre as

²⁵ Cf. http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/OMA_FEMIC%C3%8DDIO_Relat%C3%B3rio_2018_em_18_02_2019.pdf.

²⁶ Observatório pertencente a uma ONG, a União de Mulheres Alternativa e Resposta. Os dados encontram-se disponíveis em <http://www.umarfeminismos.org/index.php/observatorio-de-mulheres-assassinadas>.

Mulheres, Estudos de Género e Estudos Feministas. Facto é que a violência contra as mulheres tem origem secular. A questão que se coloca é a de saber se existem novas formas de a olharmos e de sobre ela agirmos.

Nas últimas décadas do século XX, e nas que até ao presente vivemos já neste novo início de mais 100 anos, o conhecimento empírico, o saber trazido pelas experiências individuais de milhares de mulheres, das suas vivências e narrativas, têm visibilizado a violência que contra elas é exercida. O trabalho e entrega de organizações de mulheres, de feministas, bem como o labor de cientistas sociais, têm-na identificado e visibilizado nos múltiplos contextos sociais e, principalmente, no espaço do privado, na família e na intimidade. Concluimos por uma dura realidade sem limites de espaços, tempo ou lugar, pertença, raça, etnia, religião, cor da pele, situação económica, cultural ou política. Mostram, *a contrario sensu*, uma prevalência e incidência indiscriminadas e transversal, sendo as mulheres os principais alvos e independentemente dos contextos de ocorrência e geografias.-

A violência contra as mulheres é também assumida pela Nações Unidas como problema pandémico, cujas causas, referiu o seu Secretário Geral, António Guterres, em 25 de novembro de 2018

"No seu âmago, a violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito, o fracasso dos homens em reconhecer a igualdade e a dignidade inerentes às mulheres. É um problema de direitos humanos fundamentais" (Guterres, 2018)²⁷.

REFERÊNCIAS

Amâncio, L. (2003). O género no discurso das ciências sociais. *Análise Social*, XXXVIII (168), 687-714.

Beauvoir, S. (1949). *O Segundo Sexo*. Lisboa. Editora Quetzal.

Bourdieu, P. (1999). *A Dominação masculina*. Lisboa: Bertrand.

Cerejo, D. (2014). *Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos processos de manutenção das relações conjugais violentas* (Tese de Doutoramento não publicada). Instituição, Cidade, País. Retrieved from <https://run.unl.pt/bitstream/10362/14101/1/TESE%20FINAL%20Sara%20Dalila%20Cerejo.pdf>

Caridade, S. (2018). Violência no namoro. In S. Neves & A. Correia (Coord.). *Violência no namoro: Contextualização teórica e empírica* (pp. 9-40). Sociedade e Segurança: ISMAI.

CIG (2016). *Guia de requisitos mínimos de intervenção em situações de violência doméstica e violência de género*. Lisboa: CIG. Retrieved from <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2016/09/Guia-de-requisitos-mínimos-de-intervenção-em-situações-de-violência-doméstica-e-violência-de-género.pdf>

CIG (2018). *Infografia – Prevenção e combate à violência contra as mulheres e*

27 Cf. <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>.

a violência doméstica. Lisboa: CIG. Retrieved from <http://poise.portugal2020.pt/documents/10180/79366/Infografia+Viol%C3%A2ncia+contra+as+Mulheres+%28CIG+2018%29.pdf/ac219674-6c51-4a16-ac91-616d92992f8d>

CE (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Istanbul: CE. Retrieved from <https://rm.coe.int/168046253d>

CE (2019). *GREVIO's (Baseline) Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)*. Portugal. Strasbourg: CE. Retrieved from <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=g84BE0F27D27460B9AC80FF7D4B07F1E&cap=1%2c15%2c14%2c4%2c2%2c3%2c16%2c13%2c8%2c6&pesq=3&opt12=or&ctd=on&c1=on&c15=on&c14=on&c4=on&c2=on&c3=on&c16=on&c13=on&c8=on&c6=on&arqdig13=off&bo=0&var1=Gre vio&opt1=and&doc=96534>

Connell, R. (2011). *Confronting equality: Gender, knowledge and global change*. Polity Press: Cambridge.

Dias, I. (2004). *Violência na Família. Uma abordagem sociológica*. Porto: Edições Afrontamento.

Duarte, M. (2017). Duarte, M. (2017). *Recensões*. Revista Ex æquo, n.º 35, 2017, pp. 191-206. Retrieved from <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n35/n35a14.pdf>

European Union Agency for Fundamental Rights (FRA) (2014). *Violence against women: an EU-wide survey*. Luxembourg: Publications Office of the European Union. Retrieved from <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report>

Gomes, C., Fernando, P., Ribeiro, T. Oliveira, Ama., & Duarte, M., (2016). *Violência doméstica. Estudo Avaliativo das decisões judiciais*. Coleção estudos de género 12: CIG.

Instituto Patrícia Galvão. Dossiê do femicídio. Retrieved from <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>

Lisboa, M., Barroso, Z., Patrício, J., & Leandro, A. (2009). *Violência e género – Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

Lourenço, N., Lisboa, M., & Pais, E. (1997). *Violência Contra as Mulheres*. Lisboa: CIDM.

Mar, M. (2009). *Fazendo género na escola: uma análise performativa da negociação do género entre jovens*. Revista ex æquo, 20, 113-127.

Pais, E. (1996). *Rupturas violentas da conjugalidade: os contextos do homicídio conjugal em Portugal*; Sociologia; Universidade Nova de Lisboa; orient.: Nelson Lourenço.

Rocha, G., Lalandá, P., et al. (2010). *A violência doméstica na Região Autónoma dos Açores: Estudo Socio-Criminal*, p.210. Coleção Direitos Humanos: DGAI.

Russell, D. (2011). Retrieved from https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html

Sistema de Segurança Interna (SSI, 2018). *Relatório Anual de Segurança Interna*,



2017. Lisboa: SSI. Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=gf0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>

Sistema de Segurança Interna (SSI, 2019). *Relatório Anual de Segurança Interna, 2018*. Lisboa: SSI. Retrieved from <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

WHO (2002). *World Report on Violence and Health*. Geneva: WHO. Retrieved from https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/introduction.pdf

Torres, A. (2018). Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género. *Textos de apoio ao Doutoramento em Estudos de Género*. Retrieved from <http://www.analiatorres.com/images/untitled%20folder/Sexo%20e%20G%C3%A9nero-%20problematiza%C3%A7%C3%A3o%20conceptual%20e%20hierarquiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20g%C3%A9nero.pdf>

UMAR/OMA (2018a). *Observatório de mulheres assassinadas, 2004-2017*. Lisboa: UMAR. Retrieved from <http://www.umarfeminismos.org/index.php/observatorio-de-mulheres-assassinadas>

UMAR/OMA (2018b). *Observatório de mulheres assassinadas, 2018*. Lisboa: UMAR. http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/OMA_FEMIC%3%8DDIO_Relat%C3%B3rio_2018_em_18_02_2019.pdf

Links úteis

<https://www.cig.gov.pt>

<https://dre.pt>

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes>

https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt

<http://www.ministeriopublico.pt/pagina/legislacao>

<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu>

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx

<http://isi.umarfeminismos.org>

RUI DO CARMO

Procurador da República jubilado
Coordenador da EARHVD

A EXPERIÊNCIA DA EQUIPA DE ANÁLISE RETROSPETIVA DE HOMICÍDIO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ¹

A EARHVD: SUA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES

Em 2015, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (doravante, LVD), que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (LVD), foi alterada pela Lei n.º 112/2015, de 3 de setembro, que lhe aditou o art.º 4.º-A que instituiu a análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica. O n.º 1 desse artigo consignou que “[o]s *serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas de violência doméstica realizam uma análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgada ou de decisão de arquivamento, visando retirar conclusões que permitam a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos*”.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) é constituída por:

a) Membros permanentes, que representam:

- i) O Ministério Público, sendo este o coordenador da Equipa;*
- ii) Ministério da Justiça;*
- iii) Ministério da Saúde;*
- iv) Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;*
- v) Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;*
- vi) Organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.*

b) Membros não permanentes: em cada caso é nomeado um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tenha ocorrido o facto.

¹ Texto da comunicação proferida no dia 24 de janeiro de 2019 nas *Jornadas sobre Violência Doméstica*, organizadas pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e realizadas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.



c) *Membros eventuais*: podem ser nomeados, quando se mostre necessário para a análise:

- i) *Um ou mais representantes de entidades públicas da área da saúde e da segurança social que tenham tido intervenção no caso;*
- ii) *Um ou mais representantes de organizações não-governamentais que tenham tido intervenção no caso.*

A Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, regulou o procedimento de análise e definiu:

- » *Análise retrospectiva de homicídio*, como aquela que “*reconstrua a perceção da vítima e do autor sobre os sistemas de prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica, o percurso de utilização, rejeição ou alheamento das respostas disponíveis, bem como das respostas concretamente dadas no caso pelos referidos sistemas*”;
- » *Homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica*, como “*homicídio doloso, tentado ou consumado, direta ou indiretamente relacionado com o contexto sociológico e ou com as relações interpessoais referidas no art.º 152.º do Código Penal*” (que tipifica o crime de *violência doméstica*).

O Regulamento Interno da EARHVD², à luz desta última definição, concretizou que a análise incidirá sobre homicídios praticados “*com dolo ou negligência, abrangendo os crimes agravados pelo resultado morte*”, sempre que a vítima seja uma pessoa:

- a) Referida no n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal
 - [cônjuge; ex-cônjuge; pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1.º grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agente do crime];
- b) Que coabite com o/a arguido/a;
- c) Que seja familiar ou afim de uma das pessoas referidas no n.º 1 do art.º 152.º do Código Penal ou com esta mantenha ou tenha mantido uma relação de grande proximidade ou entreatjada;
- d) Que dependa economicamente do/a arguido/a;
- e) Que seja descendente, ascendente, adotante ou adotado/a do/a arguido/a;
- f) Que exerça, ou tenha exercido, funções no âmbito de serviços, entidades ou organizações de apoio a vítimas de violência doméstica, de proteção a crian-

² Este documento, como toda documentação da EARHVD referida neste texto, encontram-se disponíveis em www.earhvd.sg.mai.gov.pt.

ças e jovens, da ação da saúde, da educação ou da intervenção e ação sociais nessas áreas, tendo o crime tido por motivação, direta ou indireta, o exercício de tais funções.

As autoridades judiciárias têm o dever de comunicar à EARHVD “os despachos de arquivamento e não pronúncia e as decisões finais transitadas em julgado”, o que desencadeia o procedimento de análise retrospectiva. Mas, nem todas as comunicações provocam necessariamente o início do procedimento de análise, pois o coordenador tem a competência de “selecionar as situações de homicídio em contexto de violência doméstica a analisar retrospectivamente” [art.º 6.º, alínea c) da Portaria], em função da sua relevância para a prossecução dos seguintes objetivos, definidos no Manual de Procedimentos da Equipa:

- i) Um melhor conhecimento da realidade, do padrão de comportamento e dos fatores determinantes deste fenómeno;*
- ii) A melhor e mais eficaz implementação dos instrumentos e a mobilização dos meios de intervenção existentes nas áreas da prevenção, proteção, apoio e repressão;*
- iii) A promoção da concertação da ação de todas as entidades públicas, privadas e do setor cooperativo e social, estruturas e programas que atuam neste domínio;*
- iv) A implementação de novas metodologias preventivas; e*
- v) A formulação de recomendações dirigidas a todas as entidades com responsabilidades em qualquer das áreas acima referidas”.*

AS RECOMENDAÇÕES DA EARHVD

A EARHVD, na sequência dos relatórios de análise retrospectiva, “sempre que se justificar (...), produz recomendações tendo em vista a implementação de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos”, dirigidas a “entidades públicas ou privadas com responsabilidade na prevenção, proteção, apoio e repressão da violência doméstica” [art.º 6.º, alínea e) da Portaria].

Até à presente data foram produzidas, nos relatórios aprovados, recomendações dirigidas às áreas da justiça, da segurança, da saúde, da cidadania e igualdade de género, assim como sobre a transmissão, partilha de informação e coordenação da ação desenvolvida pelos diversos setores.

1. Na área da saúde

» No dossiê n.º 1/2017-AC, foram formuladas as seguintes recomendações:

- a) «Os/as prestadores/as de cuidados de saúde devem, de forma sistemática, proceder à deteção do risco de existência de violência doméstica e em todos os processos de triagem colocar questões objetivas sobre a ocorrência de violência no seio da família, procedendo ao respetivo registo – de acordo com o referencial*



técnico "Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde" da Direção-Geral da Saúde.

b) Todos/as os/as profissionais dos serviços de saúde devem documentar as declarações de utentes sobre a violência a que possam estar sujeitos/as e as ocorrências que, neste domínio, detetem no exercício das suas funções.

c) Sempre que exista a suspeita fundada ou confirmação de violência doméstica, os/as profissionais de saúde devem fornecer a informação existente sobre recursos de apoio à vítima e diligenciar pelas medidas de segurança necessárias, bem como pelo relato dessa situação às entidades judiciais, apoiando-se, nomeadamente, no referencial técnico mencionado».

No caso concreto, pode ler-se no relatório da EARHVD que "a informação que consta dos serviços de saúde é escassa" apesar de terem "existido diversos contactos documentados por profissionais de saúde (...) que estariam numa posição privilegiada para detetar disfuncionalidades familiares", promover medidas de proteção e partilhar a informação com outras instâncias de intervenção. E é feita referência ao documento da Direção-Geral da Saúde sobre a abordagem, diagnóstico e intervenção nas situações de violência interpessoal, datado de 2014³, que veio sistematizar a ação dos serviços de saúde neste domínio.

A denúncia do crime de violência doméstica (art.º 152.º C. Penal), que é um crime público, é sempre obrigatória para as entidades policiais, e para os funcionários "quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas" (n.º 1 do art.º 242.º C. Processo Penal). O conceito de funcionário, para este efeito, abrange, nomeadamente, "quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar" (cf. art.º 386.º C. Penal). Também os responsáveis das casas de abrigo têm o dever de "denunciar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de que tenham conhecimento para efeitos de instauração do respetivo procedimento criminal" (n.º 1 do art.º 71.º LVD).

Atendendo às dificuldades que decorrem da vinculação de alguns profissionais ao segredo profissional, a Convenção de Istambul obriga os Estados a "adotar as medidas que se revelem necessárias para garantir que as regras de confidencialidade a que de acordo com o direito interno estão sujeitos certos profissionais não constituam um obstáculo à possibilidade de sob determinadas condições eles apresentarem denúncias junto das organizações ou autoridades competentes, caso tenham motivos razoáveis para crer que foi praticado um ato de violência grave (...) e seja de prever a prática de novos atos de violência graves" (art.º 28.º).

³ Consultável em [file:///C:/Users/GFRSARL/Downloads/io21090%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/GFRSARL/Downloads/io21090%20(1).pdf) (acesso em 4/4/2019).

Sublinha-se a questão, recorrentemente debatida, da relação entre o dever de denúncia e o sigilo profissional médico, sobre a qual o Departamento Jurídico da Ordem dos Médicos emitiu parecer que incide exatamente sobre as situações de violência doméstica, que concluiu:

"3. A obrigação de revelação junto das autoridades policiais ou instâncias sociais competentes existe sempre que se verifique que uma criança, um idoso, um deficiente ou um incapaz são vítimas de sevícias ou maus tratos;

4. Em todas as outras situações em que a intensidade ou a reiteração da conduta do agressor são evidentes e põem em causa, de forma grave, a saúde, a integridade física ou a própria vida da vítima, poderá o médico, ponderando a situação à luz dos princípios éticos da justiça e da benevolência, desvincular-se do segredo e efectuar a denúncia"⁴.

Três notas importa ter em conta quanto ao referido dever de denúncia:

a) Só existe dever de denúncia quando o funcionário tiver informações consistentes e credíveis de que o facto terá sido praticado, não bastando um rumor, uma suspeita vaga;

b) O momento de apresentação da denúncia deve ser preparado atendendo à necessidade de assegurar a proteção da vítima e de procurar obter a sua adesão;

c) Pelo que a decisão de denúncia pode ser antecedida de um momento de recolha de informação que comprove suficientemente o seu fundamento (em particular quando existam dúvidas sérias sobre a ocorrência dos factos), de apoio e esclarecimento da vítima e de mobilização da rede de suporte às vítimas de violência doméstica.

» No dossiê n.º 4/2017-VP, foram reafirmadas e ampliadas as recomendações acima referidas, nos seguintes termos:

a) "Todas aquelas situações devem ser referenciadas também às Equipas de Prevenção da Violência em Adultos – EPVA das respetivas unidades de saúde, as quais podem desenvolver interlocução privilegiada com as outras entidades no âmbito da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica e com as Entidades Judiciárias.

b) Deve ser reforçada a formação dos profissionais de saúde sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, incluindo as vertentes da sua deteção e da intervenção subsequente".

No relatório aprovado, sublinha-se que os serviços de saúde, para além da intervenção clínica, têm a responsabilidade de *"indagar das determinantes das situações sociofamiliares (dos eventos de violência) e tomar iniciativas no sentido da sua resolu-*

⁴ Revista da Ordem dos Médicos n.º 165, dez. 2015, pp 17-20.

ção". Nesta intervenção e na interlocução com o sistema judiciário e com a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica, têm um papel central as Equipas de Prevenção de Violência em Adultos (EPVA).

Para alcançar este patamar da ação, a formação dos profissionais de saúde deve abranger a compreensão, a capacidade de deteção e os termos em que deve decorrer a intervenção nas situações de violência nas relações de intimidade.

2. Na área da atuação das forças de segurança

» No dossiê n.º 1/2017-AC, foram formuladas as seguintes recomendações dirigidas à atuação das forças de segurança:

a) "A avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) deve ser efetuada, em regra, por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal não se mostre viável no caso concreto, que seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.

b) As diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, devem estar registados em documento próprio, que será junto ao processo crime, por forma a que seja possível conhecer e controlar a sua efetiva execução".

No caso concreto, verificou-se que a avaliação de risco, feita por órgão de polícia criminal que tem equipas com especial formação para o tratamento destas situações, não foi feita nem supervisionada por profissionais com essa qualificação, indiciando-se, como é afirmado no relatório, "uma utilização deficiente dos instrumentos de avaliação de risco".

Por outro lado, não existia qualquer documentação sobre a execução das medidas de proteção à vítima que fora decidido implementar, o que impossibilita o controlo da sua execução e a sua monitorização.

» No dossiê n.º 4/2017-VP, novas recomendações foram dirigidas a este setor:

a) "Qualquer incidente ou intervenção relacionada com a possível existência de violência nas relações interpessoais deve ser objeto de registo, mesmo que não dê origem a qualquer procedimento legal.

b) Reforço da formação sobre a violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança".

No relatório aprovado neste dossiê, pode ler-se:

«O não registo de ocorrências e factos que possam indiciar, ou evidenciar, a existência de comportamentos de violência interpessoal, nas suas múltiplas formas, faz com que qualquer episódio que se detete num dado momento pareça constituir sempre “uma primeira vez” ou tratar-se de um ato isolado, fortuito, desconhecendo-se ou ficando encobertas a gravidade e extensão da violência. A inexistência ou insuficiência desses registos, para além de influenciar negativamente a avaliação da gravidade e as necessidades e o tipo de intervenção em cada uma daquelas ocasiões, significa ainda a perda de um elemento de apreciação que, a posteriori, pode revelar-se crucial para se aquilatar dos contornos e da gravidade do comportamento de agressão no âmbito criminal».

A chamada de atenção para a necessidade de melhorar o conhecimento e as competências dos membros das forças de segurança que trabalham na primeira linha resulta da constatação, no caso, da evidente falta de formação dos/as profissionais envolvidos/as e das repercussões negativas que isso tem na capacidade de compreensão dos factos, na ação imediata e na proteção das vítimas. No dossiê n.º 1/2018-AC, foi esta recomendação reafirmada, *no que respeita às forças de segurança e também aos magistrados*, apelando-se à:

«Urgente implementação, no que respeita às forças de segurança e aos magistrados, do objetivo específico “4.1. capacitar inicial e continuamente profissionais para a intervenção em VMVD” do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-221 (PAVMVD)».

3. Na área da justiça

» Nos dossiês n.ºs 1/2017-AC e 3/2017-CS, foram proferidas as seguintes recomendações, respeitantes à atuação das autoridades judiciais e dos órgãos de polícia criminal no processo-crime:

a) “No inquérito, a audição da vítima e do agressor deve ser, em regra, efetuada em dias diferentes, de modo a melhor acautelar a proteção daquela”. (dossiê n.º 1/2017-AC)

A EARHVD sublinhou que a convocatória de vítima e agressor para serem ouvidos no mesmo local e praticamente à mesma hora põe em causa a segurança daquela. Sendo necessária a presença de ambos na mesma diligência, e pode sê-lo, terá de ser acautelada, quando se decide a sua realização, a implementação de medidas eficazes para garantir a segurança da vítima, sabido que esse é um dos momentos em que o risco para esta aumenta.



b) *"As entidades judiciárias, no processo-crime, devem ponderar sempre a priorização do afastamento do agressor da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite (com a possível utilização de meios técnicos de controlo à distância), em detrimento da saída desta da sua residência e colocação em unidades residenciais de acolhimento temporário (casas de abrigo)". (dossiê n.º 3/2017-CS)*

Como está escrito numa das conclusões deste dossiê, "[o] afastamento das vítimas da sua própria habitação, para serem colocadas num centro de acolhimento para pessoas em situação de emergência social, ficando a viver naquela o seu agressor, constituiu um sinal errado, quer no que respeita à proteção e afirmação dos direitos das vítimas, quer no que respeita à contenção do agressor".

» No dossiê n.º 2/2017-JP, foi formulada a seguinte recomendação dirigida à Procuradoria-Geral da República (PGR):

"A PGR, atendendo à evolução e dispersão do regime legal, à crescente exigência na sua aplicação e ao desenvolvimento que têm tido os instrumentos de ação, deve ponderar, como fator de incremento da atualidade, coerência e eficácia da sua ação, a concretização de orientações que os serviços e os magistrados do Ministério Público devem implementar quanto aos diversos aspetos do regime jurídico e da intervenção no domínio da violência doméstica, através da elaboração de um documento hierárquico de boas práticas".

Por Despacho de 13 de março de 2018, a Senhora Procuradora-Geral da República, considerando que se *"continuam a notar deficiências e dificuldades várias [na atuação do Ministério Público], como evidenciam estudos e relatórios, entre outros o recentemente emitido pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica"* — determinou a *"constituição de Grupo de Trabalho com vista à definição de uma estratégia do Ministério Público contra a violência doméstica, incluindo a adoção de boas práticas e uniformização de procedimentos nas jurisdições criminal e de família e crianças"*.

» No dossiê n.º 1/2018-AC, a EARHVD recomendou, complementarmente, que na estratégia de atuação do Ministério Público fosse tida *"em particular atenção a efetiva direção e o acompanhamento das diligências de inquérito realizadas pelos órgãos de polícia criminal, bem como a atuação do Ministério Público nos períodos das férias judiciais"*.

Neste caso, em que o homicídio ocorreu no decurso de inquérito em que se investigava uma situação de violência doméstica e que se desenvolveu em parte durante o período de férias judiciais (o período de 16 de julho a 31 de agosto, cf. art.º 28.º da Lei da Organização do Sistema de Justiça), foi manifesta a ausência de acompanhamento

pelo Ministério Público do inquérito realizado por OPC, e quando o recebeu, no dia 9 de agosto, não tomou qualquer posição sobre a necessidade de proteção da vítima e de contenção do agressor, limitando-se a proferir um despacho de expediente que acabou por, objetivamente, adiar qualquer decisão efetiva para a segunda quinzena de setembro.

4. Proteção de crianças e jovens

» No dossiê n.º 1/2018-AC, foi formulada a seguinte recomendação dirigida ao Ministério Público e aos Órgãos de Polícia Criminal:

“Em todas as situações em que ocorram episódios de violência contra as mulheres e violência doméstica, deverá averiguar-se se existem crianças/jovens direta ou indiretamente envolvidos ou afetados, proceder-se à avaliação do risco que correm a adotar-se as adequadas medidas de segurança, que atendam às suas específicas necessidades, bem como ser efetuada comunicação a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou desencadear-se procedimento judicial com vista à sua proteção e promoção dos direitos”.

No caso que determinou esta recomendação, nunca foi considerada a situação de perigo em que se encontrava uma criança com 7 anos de idade, filha da vítima que veio a ser assassinada, abundantemente referenciada nos autos, que acompanhou e foi interveniente no conflito que envolveu a mãe, apesar de esta ter solicitado repetidamente a proteção do filho.

5. Na área da cidadania e igualdade de género

» No dossiê n.º 2/2017-JP, foi dirigida a seguinte recomendação à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG):

“A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género deve ter uma particular preocupação na promoção do combate à violência doméstica e de género nas áreas geográficas mais desprovidas de respostas, desenvolvendo campanhas de sensibilização a nível local que promovam a desconstrução de crenças, mitos e estereótipos sobre a violência contra as mulheres, assente no desenvolvimento de um trabalho em rede com os municípios e as entidades promotoras da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica”.

No relatório deste dossiê é sublinhado que a violência doméstica era, no caso concreto, do conhecimento de pessoas da comunidade e com relações próximas com a vítima e o agressor, não tendo nunca sido sinalizado o comportamento deste a qualquer entidade que pudesse intervir para o parar e para apoiar aquela, mantendo-se, perante a passividade e aparente indiferença de todos/as, a perpetração da violência até que a vítima foi assassinada.

6. Para todas as áreas de intervenção

» No dossiê n.º 3/2017-CS, foi afirmada a necessidade de transmissão, partilha de informação e coordenação das intervenções dos diversos setores:

“Os serviços/entidades que intervêm ou têm conhecimento de uma situação de violência em contexto familiar devem procurar obter informação sobre outras entidades que nela também tenham intervenção e sinalizá-la às que devam intervir no caso. Os serviços/entidades que intervenham numa mesma situação de violência em contexto familiar devem organizar a transmissão e partilha de informação relevante entre si, estabelecendo a coordenação das atuações, tendo em vista uma ação mais informada, coerente, articulada, eficaz e sem dispersão de recursos – nomeadamente, das áreas da educação, da justiça, da segurança social, da saúde, da administração interna, bem como as que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica”.

No caso concreto analisado neste dossiê, foi obtida abundante informação sobre a existência de um ambiente de violência no agregado familiar durante os 10 anos que precederam a tentativa de homicídio, com a intervenção de várias entidades ao longo desse tempo, mas que se caracterizou:

- “1. Pela mera ação reativa a acontecimentos que foram sendo levados ao seu conhecimento pelas vítimas em situações mais agudas e de crise;*
- 2. Pela ausência de circulação e transmissão de informação, de diálogo, de articulação e da definição de uma qualquer estratégia entre serviços/entidades para lidarem com esta disfuncionalidade e conflito familiares;*
- 3. Pela descontinuidade e pouca assertividade dessas intervenções, assentes num conhecimento parcelar do problema”.*

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica prosseguirá a análise dos homicídios consumados ou tentados no contexto de violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, e formulará novas recomendações sempre que se mostrarem pertinentes, obtendo informações e acompanhando as medidas adotadas pelas entidades a que são dirigidas.

DIOGO LINHARES CHIOTE

Chefe de Divisão de Análise e
Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana

O PROGRAMA IAVE

1) APRESENTAÇÃO

A Guarda Nacional Republicana (GNR) agradece o convite para participar nestas jornadas sobre Violência Doméstica (VD).

Nesta palestra será apresentado o Programa IAVE: Programa da GNR de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas.

A agenda é a seguinte:

- 1) O Programa IAVE;
- 2) A sua Aplicação na Sociedade.

2) O PROGRAMA IAVE

Infelizmente, são ainda frequentes os crimes de violência doméstica em Portugal, assim como maus tratos a crianças e idosos e a discriminação, bullying e preconceito.

A GNR, afirmando-se como uma força humana, próxima e de confiança, desenvolve diariamente este programa de forma a travar este flagelo.

Objetivos do Programa IAVE

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das vítimas específicas;

Proceder à investigação dos crimes cometidos, essencialmente, contra as vítimas de violência doméstica, as crianças, os idosos e outros grupos de vítimas especialmente vulneráveis, e prestar o apoio que, para cada caso, for adequado e possível;

Colaborar com as autoridades judiciais no acompanhamento dos casos mais críticos, designadamente, através de uma continuada avaliação do risco.

Das várias missões e atribuições que à GNR estão incumbidas, este programa está inserido nas atribuições da Investigação Criminal (IC).



Missões e Atribuições da GNR:

Ordem Pública, Investigação Criminal, Defesa Nacional, Policial, Trânsito, Honras de Estado, Cooperação Internacional, Natureza e Ambiente, Proteção e Socorro, Fiscal e Aduaneira, Busca e Resgate, Vigilância e Controlo Costeiro, Proteção e Segurança.

Quem gere a IC na GNR é a Direção de Investigação Criminal com funções de coordenação e planeamento estratégico.

E coordena quem?

As Secções de Informação e Investigação Criminal (existentes nos distritos todos) e dentro destas a nível operacional as equipas dos Núcleos de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE), distribuídas por todas as sedes de Distrito.

Onde estamos?

Zona de Ação (ZA) da GNR: + 94.0% (86.597.4 KM²);

População Abrangida: + 53.8% (5.756.027 habitantes).

Recursos IAVE

24 Núcleos de Investigação e Apoio a Vítimas Específicas;

Recursos Humanos do Programa IAVE:

- 534 militares especializados (437M;97F);
- 275 PTer c/ Sala de Apoio à Vítima (SAV).

3) A SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE

A prevenção criminal

A prevenção criminal abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e do sentimento de insegurança dos cidadãos, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas diretas de dissuasão de atividades criminosas, quer através de políticas e intervenções destinadas a reduzir as potencialidades do crime e as suas causas. A mesma poderá ser alcançada com base no conhecimento do terreno e das ameaças através de presença, de vigilância, de atividades e de movimento por forma a conseguir evitar que aconteça o dano, quer seja ofensa às normas em vigor quer se trate de prejuízo pessoal ou material.

Tipos de prevenção na VD

- » Prevenção Primária/Secundária
Erradicar a violência;
Sensibilização.
- » Intervenção policial
Resposta Imediata às ocorrências;
Limitar as consequências.
- » Prevenção Terciária
Apoiar e acompanhar (vítimas e agressores);
Prevenir (re)ocorrências/corrigir.

Modelo de intervenção da GNR na VD

- 1) Ocorrência do crime de VD
Relação de intimidade, família ou parafamiliar.
- 2) Aquisição da notícia do crime (intervenção policial)
Nível policial – 1.ª Intervenção patrulhas.
- 3) Inquérito (investigação / apoio a vítimas)
Nível processual-penal e Nível Psicossocial;
NIAVE (risco elevado médio ou complexo), ou S. Inquéritos.
- 4) Instrução (apoio a vítimas)
- 5) Julgamento (apoio a vítimas)

Atendimento à vítima

- » Sala de atendimento à vítima
Espaço reservado com equipamento apropriado;

Por quem?

- » Patrulhas;
- » Investigadores NIAVE (dependendo do momento em que é efetuado).

Atribuição de Estatuto de vítima

- » Formalizada a denúncia, desde que não existam fortes indícios de que a mesma é infundada, torna-se necessário, (em qualquer dos momentos).



Avaliação de risco

- » Medidas a adotar: Ficha de avaliação de risco
 - Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a;
 - Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito;
 - Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido);
 - Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança);
 - Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência;
 - Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo;
 - Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio;
 - Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas);
 - Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para a investigação criminal;
 - Sinalizar criança(s) à CPCJ;
 - Promover a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro);
 - Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade;
 - Estabelecer contactos periódicos com a vítima;
 - Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho;
 - Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa;
 - Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social;
 - Reavaliar o nível de risco até _____ dias após a presente avaliação (Elevado: até 3/7 dias; Médio: até 30 dias; Baixo: até 60 dias).

jornadas sobre **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Formação dos militares da GNR no Programa IAVE:

- » Pré-condição: Curso de Investigação Criminal; Voluntariedade; Seleção
- » Curso IAVE
 - Especialização – 1 semana (30h)
 - Formadores – Instituições e Associações ligadas à problemática – GNR; Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género; União de Mulheres Alternativa e Resposta, Instituto de Apoio à Criança, Centro de Estudos para a Intervenção Social, APAV, Direção-Geral de Administração Interna, CNPCJ.
- » Ações temáticas
- » Ações promovidas pelo MAI, ações de atualização
- » Cursos de formação, qualificação ou promoção (módulos, conferências)

Dados gerais na área de atuação da GNR:

EFETIVO:

	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	NIAVE	SECÇÕES DE INQUÉRITO
2015	406	24	302
2016	443	24	302
2017	443	24	302
2018	534	24	302

FORMAÇÃO:

	N.º DE AÇÕES	N.º DE FORMANDOS
2015	72	740
2016	12	349
2017	5	155
2018	8	990

OCORRÊNCIAS:

2015	11544
2016	11542
2017	10028
2018	11913



VÍTIMAS:

	TOTAL	HOMENS	MULHERES
2015	11955	1744	10211
2016	12018	1763	10255
2017	10027	1484	8543
2018	12526	1987	10539

AGRESSORES:

	TOTAL	HOMENS	MULHERES
2016	11704	10243	1461
2017	11469	10014	1455
2018	12257	10595	1662

DETIDOS:

2015	206
2016	206
2017	198
2018	205

Perspetivas futuras:

- » Melhorar a atividade de prevenção prosseguida pelas "(Secções) Prevenção Comunitária";
- » Melhorar a resposta aos problemas de outros grupos de vítimas, particularmente pessoas idosas, deficientes e LGBTI;
- » Melhorar o plano de formação do CIAVE e promover ações de reciclagem;
- » Palestras temáticas nos diversos cursos internos;
- » Analisar e avaliar os recursos NIAVE e das S.I.;
- » Apoiar OG/ONG e os Municípios quer em atividade relacionadas com a prevenção e o apoio quer nos Planos Municipais de Prevenção contra a Violência Doméstica;

- » Apoiar os protocolos de Estratégia de Combate à Violência Doméstica e de Género, regionais ou intermunicipais – Apoiar a rede nacional e redes locais de apoio às vítimas (Convenção de Istambul);
- » Apoiar os estudos académicos/científicos;
- » Melhorar técnicas de entrevista do efetivo IAVE;
- » Escala NIAVE (reajustar dispositivo/efetivo);
- » Incentivar a recolha de prova digital.

4) CONCLUSÕES

Como nota final, pretendemos que a sociedade civil e as entidades nacionais deverão cada vez mais “olhar” para este fenómeno da violência contra as pessoas e as pessoas especialmente vulneráveis com uma atitude proactiva, pois bem sabemos que a população do nosso país nos próximos anos é predominante idosa, dado o aumento da esperança de vida.

A Guarda, no seu particular, continuará pronta para prevenir este flagelo sempre em prol do centro de gravidade da nossa atuação, a sociedade, procurando fazer jus aquela que é a nossa visão enquanto *Uma Força Humana, Próxima e de Confiança*.

ANA LUÍSA CONDUTO

Psicóloga Especialista em Psicologia Clínica e da Saúde e em Psicologia da Justiça. Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa. Mestranda em Direito Penal e Ciências Criminas no Mestrado de Investigação na Faculdade de Direito de Lisboa

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

PROVA TESTEMUNHAL, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, DECLARAÇÕES DO ARGUIDO – CREDIBILIDADE

Uma abordagem jurídico-prática ao tema da violência doméstica implica necessariamente uma discussão em torno do problema da prova neste tipo de processos, e que muitas vezes é utilizado como argumento para o arquivamento dos processos.

Neste sentido, discutir a prova testemunhal, normalmente a única em grande parte destes processos, e a forma como esta é analisada, alarga imprescindivelmente o campo de discussão deste tema, de um campo jurídico-prático, para um campo jurídico-psicológico na prática.

O que em seguida passarei a apresentar, é um resumo daquilo que tive oportunidade de estudar, analisar e discutir para a elaboração de um dos meus relatórios de mestrado, na disciplina de criminologia¹.

Este tema remete-nos inicialmente para duas grandes questões jurídico-psicológicas:

- a) Qual o método mais adequado para a valoração científico-jurídica da prova testemunhal e das declarações do arguido;
- b) Saber se a verdade material neste tipo de processos é convenientemente alcançada apenas com o recurso à prova testemunhal e às declarações do arguido.

O crime de violência doméstica previsto na al. a) e b) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal Português é um crime que na sua maioria das vezes ocorre na casa de morada de família, muitas vezes sem qualquer testemunha (quando existem são elementos do agregado familiar como os filhos, muitas vezes menores²), o que contribui para que o agressor desenvolva um sentimento de impunidade relativamente ao seu comportamento, sentimento esse que se mantém mesmo quando confrontado perante uma denúncia do seu comportamento, sentindo-se, na maioria das vezes seguro, para descrever uma versão contraditória e descredibilizadora, daquela apresentada para a denúncia.

¹ Conduto, Ana (2017/2018). A avaliação da credibilidade das Declarações do arguido e da Vítima nos crimes de violência doméstica de género – Contributos da psicologia. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa.

² Que pelo facto de estarem expostos a este tipo de comportamentos, também são eles vítimas, com possibilidade de consequências diretas no seu desenvolvimento. Sendo este também um tema de grande importância, que necessita de uma reflexão também ela jurídico-psicológica, deixamos esta abordagem para uma outra exposição.

Antes de nos debruçarmos sobre as questões essenciais da nossa discussão importa lembrar, de forma breve, que a violência doméstica inclui vários tipos de agressões, desde a mais valorada juridicamente – a agressão física –, à mais relatada pelas vítimas – a agressão psicológica, inclui também agressões sexuais, e outras como a privação de acesso a meios económicos para as necessidades básicas das vítimas³.

Quando estes casos são apresentados perante a justiça, os magistrados normalmente têm de lidar com três grandes temas:

- a) Normalmente a única prova existente é a prova testemunhal, quando a vítima não se recusa a prestar depoimento;
- b) O dano resultante das alegadas agressões, nem sempre é visível, nomeadamente quando se trata de dano psicológico, e por isso especialmente difícil de analisar por parte dos magistrados;
- c) Com declarações do suposto agressor contrárias e descredibilizadoras das declarações prestadas pela suposta vítima ou por outra testemunha.

Cabendo ao magistrado verificar a existência do dano, ou o perigo da existência deste⁴, e demonstrar a relação causa-efeito entre o dano e o comportamento imputado ao arguido.

Quem na sua prática profissional, independentemente da sua profissão, se cruza regularmente com processos desta natureza tem consciência da dificuldade da prova neste tipo de processos, sendo muitas vezes este o argumento apresentado por algumas vítimas para não apresentar queixa, e que é validado pelo número de decisões arquivadas neste tipo de crime.

O Estudo de avaliação de decisões judiciais de violência doméstica, promovido pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)⁵, demonstra exatamente o que acabamos de referir, e conclui com algumas orientações essenciais para o pensamento em torno da prática jurídica neste tipo de processos. Importa salientar algumas das conclusões deste Estudo:

- a) Das 3178 decisões judiciais, 1682 foram arquivadas (53%);
- b) Só em 13,8% dos despachos de arquivamento é que foi pedida prova pericial. Enquanto que nos despachos de acusação e nas sentenças condenatórias, as perícias são o meio de prova que os magistrados mais relevância dão, nomeadamente ao dano corporal;
- c) Uma secundarização das perícias psicológicas e psiquiátricas, relacionada com uma maior valorização do dano físico, e da perspetiva dos magistrados apreenderem no discurso das vítimas o dano psicológico, desvalorizando a necessidade de avaliação pericial;

³ Por exemplo é possível verificar a percentagem de relatos dos vários tipos de violência nas queixas de violência doméstica consultando o Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

⁴ Ver, por exemplo, Acórdão do TRP, proc. n.º. 1184/14.6PIPRT2, de 12-07-2017.

⁵ Gomes, F. Ribeiro, Oliveira & Duarte. (2016). Estudo Avaliativo das Decisões Judiciais de Violência Doméstica. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

d) Sublinha a importância da produção de prova pericial, em especial da psicológica e psiquiátrica, e documental como um recurso que pode funcionar não só como complemento a outro tipo de prova, mas também como forma de compensar o défice de prova resultante da prova testemunhal.

Do acima exposto, podemos concluir que é essencial, tal como temos vindo a defender, que neste tipo de processos o recurso à prova pericial, em especial a perícia psicológica, é essencial e deve ser solicitada recorrentemente, principalmente por duas razões em nosso entender:

1) A grande maioria das queixas de violência doméstica, independentemente de relatarem outro tipo de violência, como é o caso da violência física, relatam violência psicológica. O Dano Psicológico carece de avaliação clínica, devendo a apreciação do magistrado basear-se em factos e não em meras presunções intuitivas;

2) Com o intuito de o Tribunal poder cumprir devidamente a obrigação que tem de fixar oficiosamente a indemnização relativa aos danos sofridos⁶ (inclui não só danos físicos, mas também psicológicos), precisa em nosso entender de uma avaliação de técnica-especializada desses danos e de uma fundamentação técnica que correlacionem esses danos com o comportamento imputado ao arguido.

Chegados aqui, e não sendo meu objetivo aprofundar a questão nesta minha exposição, é essencial, quando falamos de prova e valoração da prova, falarmos de dois princípios essenciais nesta matéria e que se interligam entre si:

A livre apreciação da prova e as regras da experiência na formação da convicção do juiz. Sobre este tema importa a leitura do Acórdão do Tribunal Constitucional de 19-11-1996, que refere o seguinte: deve a livre apreciação da prova *"traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos que permite ao julgador objetivas a apreciação dos factos"*⁷;

a) Princípio da verdade material – o juiz encontra-se também vinculado ao princípio da verdade material, sobre ele impendendo o dever de, sempre que se afigura necessário, ordenar oficiosamente a produção de meios de prova que contribuam para uma boa fundamentação da sua decisão nos termos do artigo 340.º, n.ºs 1 e 2 do CPP [violação deste princípio gera uma nulidade sanável nos termos artigo 120.º n.º 2 al. d) do CPP, reconhecível por via do recurso (artigo 410.º n.º 3 do CPP)].

Sobre a orientação destes dois importantes princípios validámos juridicamente a necessidade e importância do recurso à experiência e conhecimento científicos, no caso concreto da Psicologia Criminal ou da Justiça como preferirem chamar.

6 Artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e artigo 82.º-A do CPP.

7 No mesmo sentido, Paulo Sousa Mendes (2015: 219-220): refere que a prova livre se tem vindo a transformar em prova científica, dando como exemplo a prova pericial como meio de prova de valor reforçado, por força do artigo 163.º n.ºs 1 e 2 do CPP e o Acórdão do TRC, proc. n.º 55/15,3GCMBR.C1, de 15-12-2016.

Antes de expor os possíveis contributos da Psicologia da Justiça nesta matéria importa recordar que o pedido de perícias à vítima pode ser feito nos termos dos artigos 131.º n.º 2; artigo 159.º n.º 6 e artigo 160.º, todos do Código de Processo Penal Português.

Relativamente ao arguido, levanta-se uma questão diferente, recusando-se o arguido a prestar declarações, considerando o Princípio do *Nemo Tenetur*, pode este contra a sua vontade em colaborar no processo através da recusa de informação para a elaboração de prova ser sujeito a uma perícia? E caso preste declarações?

Relativamente à primeira questão entendemos que não, em especial, se se tratar de uma perícia de avaliação de credibilidade. Não temos, no entanto, certeza quanto à dignidade processual deste tipo de perícias quando presta declarações. No entanto, considerando não só o Princípio do *Nemo Tenetur*, mas também os Pontos 1.6., 4.4. e 5.3. do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos e o artigo 122.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, assim como o artigo 38.º e 157.º do CPP, que o arguido deve ser inequivocamente informado, de preferência por escrito, sobre o que se pretende objetivamente avaliar com a entrevista clínico-forense e com todos os instrumentos aplicados, uma vez que tem o direito de não contribuir para a produção de provas.

A Psicologia, em especial a Psicologia da Justiça, não tem só focado a sua investigação no âmbito da elaboração de protocolos de avaliação pericial, que em seguida já vamos de forma breve analisar, tem também refletido em torno de questões sociais, de especial interesse e impacto na justiça – o que popularmente se designa em des-trinçar a verdade da mentira. Apesar de a Psicologia não fazer este tipo de avaliações, falando sim em credibilidade, não sendo cientificamente possível aferir se alguém está a “falar verdade ou mentira”, tem-se debruçado sobre a forma como socialmente esta avaliação é feita.

Assim em 2006⁸, foi feito um estudo sobre o Estereotipo da mentira, que reuniu dados de 65 países diferentes, concluindo, entre outras coisas, que tendemos a acreditar numa relação direta entre a mentira e a vergonha, ignorando a personalidade (que a Psicologia enquadra numa avaliação de credibilidade – nesta equação, estando o grau de culpa vivenciado relacionado com a personalidade e capacidade cognitiva e emocional).

Os magistrados, são mulheres e homens como todos nós, e por isso tal como todos nós, estão expostos e limitados aos seus estereótipos, nas avaliações que fazem tanto das vítimas como dos arguidos, valorando muitas vezes nesta análise a ausência de contacto ocular como indicador de “mentira”, assim como o nervosismo, ou qualquer perturbação do discurso, que a investigação tem demonstrado que se tratam na verdade de estereótipos e não de dados validados cientificamente.

Foi com base nestes estereótipos, e no modo como estes condicionam as nossas decisões no dia a dia, nomeadamente as decisões judiciais, que Catarina Ribeiro⁹, na

⁸ Atoum, A. 2006.

⁹ Ribeiro, C. (2016).

sua Tese de Doutoramento, investigou o processo de tomada de decisão dos magistrados, alertando entre outras questões para o impacto das condicionantes pessoais¹⁰ nestes processos de tomada de decisão e para o tipo de processos psicológicos utilizados nestas situações, referindo-se ao raciocínio dedutivo e às heurísticas, em especial as heurísticas de disponibilidade¹¹, confiança¹² e ancoragem¹³.

Relativamente a recordação e reprodução de um evento ou diversos eventos, nomeadamente eventos traumáticos, como será a grande parte dos eventos de violência doméstica, importa ter em consideração algumas questões validadas pela ciência:

- a) Reprodução de um acontecimento: implica não só uma replicação do mesmo, mas também a sua reconstrução, onde através da sua experiência, do seu conhecimento geral, das suas crenças e sentimentos, completa de forma inconsciente as lacunas do mesmo¹⁴;
- b) A forma como as questões são colocadas influencia a resposta que será dada;
- c) O estado psíquico de quem está a recordar-relatar;
- d) As expectativas de quem está a recordar-relatar;
- e) O tempo decorrido influencia a memória quanto aos pormenores;
- f) Quando solicitada a descrição não de um evento, mas de diversos eventos traumáticos continuados no tempo (Violência Doméstica), são frequentes descrições mais genéricas, podendo a vítima apresentar-se confusa sobre o que aconteceu e quando aconteceu cada episódio¹⁵.

Por último, e de forma muito breve importa abordar algumas das técnicas da Psicologia da Justiça que são de importante contributo para auxiliar a decisão dos magistrados.

A entrevista como técnica preferencial aos simples interrogatórios, destacando aqui a Entrevista Cognitiva.

A Psicologia da Justiça, incluindo em Portugal, tem vindo a trabalhar e a desenvolver protocolos para a avaliação de vítimas de violência doméstica e de agressores.

A Professora Marlene Matos¹⁶ é uma das portuguesas que tem trabalhado nesta área, desenvolvendo protocolos Multidimensionais e Multimétodos, tanto para vítimas como para agressores, onde em ambos os casos é avaliado o funcionamento global do indivíduo (individual e conjugal): no caso de a vítima é feita uma avaliação de vitimação (avaliação da natureza da violência e do relato da vítima; avaliação de risco de revitimação; avaliação do impacto/dano); no caso do agressor é feita uma avaliação de risco (fatores de risco estáticos; dinâmicos e fatores de proteção), recorrendo

10 Pressão social, intuição, crenças sobre as vítimas e sobre os agressores, experiência pessoal e profissional.

11 Atribuição de uma probabilidade a um acontecimento, ou seja, quanto mais facilmente determinado cenário surgir na sua mente, mais tendência terá para lhe atribuir maior probabilidade de ocorrência.

12 Tendência para valorarmos um relato confiante e assertivo enquanto verdadeiro.

13 Tendência que existe para procurar informação que privilegie a hipótese inicialmente colocada por nós.

14 Manzanero, A. (2008) e Queirós, C. (2012).

15 Connolly, D. & Price, H. (2013) e Hervé, H., *et al.* (2013).

16 Matos, M. (2011).

tanto a entrevistas clínico-forenses, como a instrumentos de avaliação psicológica estruturados.

Um outro protocolo de avaliação para situações de violência doméstica que considero importante partilhar foi o protocolo desenvolvido em Espanha¹⁷, designado por Protocolo de Avaliação de Credibilidade do Testemunho, específico para vítimas de violência doméstica, e que visa responder à dificuldade expressada pelos magistrados, também em Espanha, em avaliar e validar as declarações neste tipo de processos judiciais.

O conhecimento de todos os atores da justiça, sobre o modo como deve ser conduzida uma avaliação psicológica nestas circunstâncias é essencial, tanto para o tribunal como para os senhores advogados, para poderem aferir sobre as avaliações que lhes chegam.

Concluo a minha apresentação destacando alguns dos pontos, que considero essenciais sobre este tema:

- 1) A complexidade deste tipo de processos, que se repercute nos meios de prova, está provavelmente na origem do elevado número de processos arquivados;
- 2) O juiz tende a fundamentar a sua decisão na análise da prova testemunhal e nas declarações prestadas pelo arguido, orientando-se pelo princípio da livre apreciação e com recurso às regras da experiência;
- 3) Como vimos, são as regras da experiência que deixam o juiz vulnerável, não só às suas crenças, como a processos de raciocínio, entre os quais as heurísticas. Tal circunstância acarreta que as decisões em muitos casos sofram de uma fragilidade na sua fundamentação, pois embora o juiz tenha o poder da livre apreciação, também tem o dever de fundamentação e deve nortear-se pela procura da verdade material, solicitando a produção de prova que se afigure necessária para a fundamentação da decisão;
- 4) A Psicologia tem na sua investigação apontado as fragilidades que uma decisão judicial pode ter, quando apenas é baseada no testemunho das vítimas e nas declarações do arguido;
- 5) A Psicologia paralelamente tem vindo a melhorar e a desenvolver novos métodos de avaliação que devem ser aplicados tanto às vítimas como aos agressores, com o objetivo não só de avaliar a existência de dano (psicológico), como averiguar a relação deste com os comportamentos imputados ao arguido, como também avaliar tanto o risco de revitimação, como o risco de violência por parte do arguido.

¹⁷ Arce, R., Fariña, F., 2009.

BIBLIOGRAFIA:

Arce, R., y Fariña, F. (2009). Evaluación psicológico-forense de la credibilidad y daño psíquico en casos de violencia de género mediante el Sistema de Evaluación Global. En

F. Fariña, R. Arce y G. Buela-Casal (Eds.), *Violencia de género. Tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva.

Atoum, A. (2006). A WORLD OF LIES. *Journal of Cross-Cultural Psychology* · June 2006. Consultado em 18.06.2018, em https://www.researchgate.net/publication/259574216_A_world_of_lies

Connolly, D., Price, H. (2013). Repeated Interviews About Repeated Trauma From The Distant Past: A Study of Report Consistency. In Cooper, B., Griesel, D., ternes, M (ed), *Applied Issues in Investigative Interviewing, Eyewitness Memory, and Credibility Assessment*. (pp.197). London: Springer.

Hervé, H., *et al.* (2013). Biopsychosocial Perspectives on Memory Variability in Eyewitnesses. In Cooper, B., Griesel, D., ternes, M (ed), *Applied Issues in Investigative Interviewing, Eyewitness Memory, and Credibility Assessment*. (pp.107). London: Springer.

Matos, M. (2011). Avaliação Psicológica de vítimas de violência doméstica. In Matos, M., Gonçalves, R., Machado, C. (Cord.). *Manual de Psicologia Forense: Contextos Práticos e Desafios*. (pp.176). Braga: Psiquilíbrios Edições.

Manzanero, A. (2008). *Psicología del Testimonio, Una Aplicación de los Estudios Sobre la Memoria*. Madrid: Ediciones Pirámide

Mendes, P. S. (2015). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Edições Almedina, 3ª Reimpressão. (pp.219 e 220).

Queirós, C. (2012). A influência das emoções em contexto de julgamento ou de testemunho. In Poiães, C. *Manual de Psicologia Forense e exclusão social*. (pp.60). Lisboa: Edições Universitárias Lusófona.

Ribeiro, C. (2016). *Decisão Judicial em casos de abuso sexual de crianças no contexto familiar: Perspetivas, experiências e processos psicológicos dos magistrados*. (Tese de Doutoramento). Porto: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

DANIEL COTRIM

Psicólogo

Assessor Técnico da Direção da APAV / Responsável pela
área da Violência de Género e Violência Doméstica

A APAV E O FENÓMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: QUE RETRATO TIRAMOS?

Também em Portugal, como na maioria dos países da Europa, a violência doméstica se apresenta com um carácter endémico e transversal na sociedade. Qualquer pessoa pode ser vítima de violência doméstica, independentemente do sexo, da idade, escolaridade, situação profissional e económica, condição social, orientação sexual, religião, o que também é válido para os agressores. Do ponto de vista do género, as vítimas tendem a ser predominantemente do sexo feminino e os agressores, maioritariamente, do sexo masculino. Falar de violência é falar de poder e de controlo.

Em Portugal, o crime de violência doméstica é crime público, o que significa que qualquer pessoa o pode denunciar. As autoridades que tenham conhecimento – próprio ou por denúncia – da ocorrência deverão comunicá-la ao Ministério Público, para instauração de inquérito. É por isso um assunto que diz respeito a todos nós, independentemente da função ou do cargo que ocupamos.

Uma lei moderna e sobretudo abrangente que não se limita à violência conjugal mas a todos os tipos de violência em contextos de intimidade: entre pessoas do mesmo sexo, contra os idosos e contra as crianças.

75% das situações são reportadas por mulheres, entre os 25 e os 55 anos de idade. São reportados à APAV 19 casos por dia de violência doméstica. Hoje a duração da relação está em 6 anos. Que diferente comparado com a situação de 10 anos. A sensibilização funciona e a formação também. Mas se olharmos para dentro destas relações percebemos quadros de maior violência. O início do ano de 2019 tem de nos atormentar; mas não impedir de agir. Cada homicídio representa um sistema que não está coordenado. Que se assusta. Mas o diagnóstico e avaliação estão feitas: o relatório do Conselho da Europa de janeiro de 2019 e os cinco Relatórios de Análise da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica dão as recomendações e indicam o caminho a fazer.

Mais do que falar dos números e de tentar perceber se esta realidade aumentou ou diminuiu em Portugal e de a querermos explicar por fatores externos como a crise ou por fatores internos como a cultura, importa dizer que não falamos de mulheres e de homens portadores de uma doença chamada violência doméstica nem sequer

vítimas de uma espécie de crime passional. Falamos de mulheres e de homens violentados na sua dignidade, na sua autoestima, acorrentados a relações que ainda acreditam poder um dia ser de liberdade. De amor. Durante muito tempo, se explicou este fenómeno através de teorias culturais, redutoras e baseadas em mitos como o facto de que entre marido e mulher não se mete a colher ou que se trata de um assunto de mulheres pobres e mais velhas. Sabemos hoje que não, que é um crime que atinge todos os membros da sociedade independentemente da idade, do sexo ou da orientação sexual. Aquilo que sabemos das vítimas de violência doméstica é que recusam a ideia de fracasso conjugal e têm uma conceção do amor que leva ao sacrifício. A repetição do ciclo da violência vicia a relação, engana a vítima e faz com que passe a acreditar que ela é que está enganada e que são tudo coisas da sua cabeça. A relação abusiva está marcada pelo controlo coercivo que inclui o controlo dos recursos familiares e de todas as tarefas e obrigações quotidianas e assume várias formas: a violência (inclui violência sexual e ciúme), a Intimidação (inclui ameaças, vigilância, perseguição e humilhação) e o Isolamento (inclui a família, amigos e o mundo exterior).

Pedir ajuda é claramente uma atitude difícil, pela própria vítima, pelos seus filhos, pelo agressor, pelas condições sociais e económicas. É sempre uma tomada de decisão que surge no limite: porque daquela vez o ataque foi tão intenso que não se pode mais e se tem medo de perder a vida ou porque os filhos foram alvos da violência também. E quando finalmente se pede auxílio a solução está na fuga. Tantas vezes revoltada diante dessa solução, outras tantas conformada com ela.

A intervenção junto deste tipo de vítimas deve ser o mais precoce possível e sempre, ou pelo menos assim seria desejável, em articulação direta com todos os agentes nesta matéria, forças policiais, profissionais de saúde, tribunais e organizações, de forma a impedir o agravamento das situações e a diminuir o impacto da vitimação e a evitar fenómenos de vitimação secundária tantas vezes referidos pelas vítimas de violência doméstica.

A rede nacional de casas de abrigo para mulheres e crianças vítimas de violência da APAV, reforçada pelas vagas de emergência, pretende ser mais um recurso para o apoio em situações que necessitam de proteção imediata e de um espaço seguro para reiniciar um novo projeto de vida que na maioria das vezes passa pela autonomização. Palavras como empoderamento, responsabilização ou liberdade fazem parte do léxico dos diferentes técnicos que numa ótica multidisciplinar apoiam mulheres, crianças e jovens proporcionando-lhes novas perspetivas de vida ou só, e tantas vezes apenas, descobrirem que é possível dizer NÃO sem que isso signifique terror ou violência. São processos complicados, marcados nos últimos tempos por situações em que o período de acolhimento é mais longo porque também é mais difícil atualmente, como todos sabemos, resolver questões como o emprego ou a habitação. Apesar de tudo, cada vez que a porta se abre para que possa sair mais uma mulher investida de direitos e de deveres ganha-se mais uma cidadã inteira.

Também numa ótica de resposta aos desafios importa destacar o investimento realizado ao nível da **prevenção primária da violência doméstica**. É de facto importante travar o flagelo da violência nas relações de namoro/conjugais, mas a violência de género não se limita apenas a este tipo de violência. Seria, igualmente importante que as nossas crianças começassem a aprender desde cedo, por exemplo, que não existem profissões de mulheres, nem profissões de homens, nem tarefas domésticas de mulheres ou de homens, tanto mais importante quanto este tipo de estereótipo está ainda muito cristalizado na nossa sociedade, e origina outro tipo de discriminação de género que está ainda muito pouco estudado e documentado. São exemplo disto, as desigualdades nas interações sociais baseadas nesse mesmo critério.

A APAV tem defendido os direitos e os interesses específicos das vítimas de crime, mantendo-os na agenda política, social e mediática. Os tempos que vivemos, todos o sabemos, porque todos os dias o ouvimos e lemos, são tempos difíceis. Em Portugal, a sociedade está a ver-se confrontada com diversas fragilidades, incertezas e, sobretudo, com grandes desafios. Mas as crises são também oportunidades de mudança, de crescimento, de investimento.

Cada caso de violência doméstica que conhecemos apoiamos e todos os outros que nem sequer chegam a ser reportados às autoridades nem às organizações devem servir de ponto de partida à reflexão, à melhoria das práticas junto destas vítimas e sobretudo projetar a prevenção como um alicerce fundamental para a promoção da igualdade, da liberdade, da cidadania. Enfim, do respeito por todos e entre todos seja qual for o género.



MAFALDA FERREIRA

Criminóloga e Coordenadora Executiva do Uni+20 (Programa de Prevenção da Violência no Namoro)

RESULTADOS DO OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA NO NAMORO

OBSERVATÓRIO
DA **V**OLÊNCIA
NO **NAMORO**

Resultados de 2017



FICHA TÉCNICA

Título

Observatório da Violência no Namoro – Resultados de 2017

Entidade responsável

Associação Plano i

Coordenação científica

Sofia Neves

Coordenação executiva

Ariana Correia

Autoria

Sofia Neves, Ariana Correia, Mafalda Ferreira, Janete Borges e Wiebke Ehmke

Entidade financiadora

Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade

Entidade parceira

Instituto Universitário da Maia

Distribuição digital gratuita

Março de 2018

OBSERVATÓRIO DA VIOLENCIA NO NAMORO

1. INTRODUÇÃO

O Observatório da Violência no Namoro (ObVN) é uma iniciativa da Associação Plano i no âmbito do Programa de Prevenção da Violência no Namoro em Contexto Universitário, doravante designado por UNI+, financiado pela Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade e desenvolvido em parceria com o Instituto Universitário da Maia (ISMAI).

O ObVN é uma **plataforma online de denúncia anónima e de acesso gratuito**, criada em abril de 2017, onde são registadas situações de violência no namoro vividas diretamente ou testemunhadas por terceiros.

Através da compilação, análise e divulgação anual dos dados referentes às denúncias efetuadas, o ObVN visa:

- ▶ Contribuir para a caracterização da violência no namoro em Portugal;
- ▶ Promover a desocultação do fenómeno, facilitando a sua denúncia;
- ▶ Elaborar recomendações com vista à prevenção da violência no namoro;
- ▶ Fomentar medidas de combate à violência no namoro;
- ▶ Estimular a reflexão política, académica, profissional e social sobre a violência no namoro.



2. NOTA METODOLÓGICA

Este relatório apresenta os resultados referentes às **94 denúncias** efetuadas entre abril e dezembro de 2017, período que representa **os primeiros 9 meses de funcionamento do ObVN**. Os dados foram sujeitos a uma análise estatística descritiva com recurso ao *IBM SPSS Software*, versão 25. Descrevem-se, de seguida, os elementos que caracterizam os registos, expressos em percentagens e em frequências absolutas e suportados, em alguns casos, por excertos dos relatos das/os denunciante(s). Em algumas situações as percentagens e os valores absolutos não cobrem a totalidade da amostra por não ter sido fornecida informação pelas/os denunciante(s).

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO

3. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA

3.1. Perfil das/os denunciantes

As denúncias foram, na sua maioria, realizadas por **ex-vítimas (54.3% / n=51)** e **testemunhas (42.7% / n=40)**. Apenas em **3.2% dos casos (n=3)** as denúncias foram efetuadas por **atuais vítimas (3.2% / n=3)**.

94.7% (n= 89) das/os denunciantes são do sexo feminino, sendo 5.3% (n=5) do sexo masculino.

A média geral de idades é de 29 anos. No caso das denunciantes de sexo feminino a média de idades é de 29 anos e no caso dos denunciantes de sexo masculino a média de idades é de 33 anos.



94 denúncias

- Ex-vítimas | 54.3% (n=51)
- Testemunhas | 42.7% (n=40)
- Atuais vítimas | 3.2% (n=3)



Sexo das/os denunciantes

- Feminino | 94.7% (n=89)
- Masculino | 5.3% (n=5)

“Levou-me a pensar em suicídio”.

(Ex-vítima)

As testemunhas são, sobretudo, colegas de escola das vítimas (51.3% / n=20). Seguem-se as amigas (15.4% / n=6), as/os psicólogas/os (10.3% / n=4), as/os colegas de trabalho (5.2% / n=2), as/os técnicas/os de apoio à vítima (2.6% / n=1), as/os funcionárias/os públicas/os (2.6% / n=1), as mães das vítimas (5.2% / n=2) e os pais das vítimas (2.6% / n=1).



Testemunhas

- Colegas de escola | 51.3% (n=20)
- Amigas | 15.4% (n=6)
- Psicólogas/os | 10.3% (n=4)
- Colegas de trabalho | 5.2% (n=2)
- Técnicas/os de apoio à vítima | 2.6% (n=1)
- Funcionárias/os públicas/os | 2.6% (n=1)
- Mãe da vítima | 5.2% (n=2)
- Pai da vítima | 2.6% (n=1)

3.2. Zona geográfica de ocorrência do crime

As situações de violência no namoro reportadas ocorreram maioritariamente nos distritos do Porto (40.4% / n=38), Lisboa (25.5% / n=24) e Faro (6.4% / n=6), seguidas de Aveiro (4.3% / n=4), Braga, Viseu, Santarém e Setúbal (3.2% / n=3 cada), Coimbra, Évora e Guarda (2.1% / n=2 cada), Castelo Branco, Leiria e Viana do Castelo (1.1% / n=1 cada).

“Tive pouca ajuda em todos os sentidos e infelizmente a lei portuguesa não nos ajuda a nós como vítimas”.

(Ex-vítima)

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO



Zona geográfica

- Porto | 40.4% (n=38)
- Lisboa | 25.5% (n=24)
- Faro | 6.4% (n=6)
- Aveiro | 4.3% (n=4)
- Braga, Viseu, Santarém e Setúbal | 3.2% (n=3) cada
- Coimbra, Évora e Guarda | 2.1% (n=2) cada
- Castelo Branco, Leiria e Viana do Castelo | 1.1% (n=1) cada

“Na primeira relação fui privada de me relacionar com determinadas pessoas do meu núcleo de amigos, de sair à noite e fui agredida fisicamente porque não lhe tinha comprado algo que ele me tinha pedido, factor que determinou o fim do relacionamento. Na relação atual o meu namorado tenta controlar que tipo de fotos tiro, qual o tipo de relação que tenho com as minhas amigas e amigos e que lugares frequento, já mexeu no meu telemóvel e usa muito a violência emocional para conseguir o que quer, algo que considero estar relacionado com o transtorno obsessivo compulsivo que ele tem”.

(Atual vítima)

4. CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO NAMORO

4.1. Perfil das vítimas

90.4% (n=85) das vítimas identificaram-se ou foram identificadas como mulheres, tendo 9.6% (n=9) delas sido identificadas como homens.

A **média geral de idades das vítimas é de 24 anos**, sendo a das vítimas do sexo feminino de 23 anos e a das vítimas do sexo masculino de 32 anos.

Em **91.5% (n=86) dos casos, as vítimas são de nacionalidade portuguesa**, seguindo-se em 3.2% das situações (n=3) a nacionalidade brasileira e, em 1.1% (n=1), as nacionalidades alemã, argentina, ucraniana e húngara, respetivamente.

A **orientação sexual das vítimas é heterossexual em 92.6% (n=87) dos casos**, bissexual em 5.3% (n=5) e gay em 2.1% (n=2).

No que concerne ao seu estado civil, em **84% (n=78) dos casos as vítimas são solteiras**, em 7.4% (n=7) casadas, em 2.1% (n=2) divorciadas e em 6.3% (n=6) estão em união de facto.

Em **51.1% (n=48) das situações denunciadas, as vítimas são estudantes**, em 14.9% (n=14) são trabalhadoras-estudantes, em 27.7% (n=26) trabalhadoras e em 5.4% (n=5) estão desempregadas.

“Tomei antidepressivos durante mais de dois anos, mas sempre pensando que o problema era meu”

(Ex-vítima)

OBSERVATÓRIO DA VIOLENCIA NO NAMORO

Sexo das vítimas



Mulheres | 90.4% (n=85)



Homens | 9.6% (n=9)

Média de idades das vítimas: 24 anos



Orientação sexual

- Heterossexual | 92.6% (n=87)
- Bissexual | 5.3% (n=5)
- Gay | 2.1% (n=2)

4.2. Perfil dos/as agressores/as

94.7% (n=89) dos/as agressores/as foram identificados como homens, tendo sido 4.3% (n=4) identificadas como mulheres.

Numa das situações reportadas (1.1% / n=1), o agressor foi identificado como sendo um homem trans.

A média geral de idades dos/as agressores/as é de 27 anos, sendo a dos agressores do sexo masculino de 24 anos e a das agressoras do sexo feminino de 29 anos.

74.5% (n=70) dos/as agressores/as são ex-namorados/as das vítimas e 25.5% (n=24) são seus/suas namorados/as atuais.

“Testemunhei que a vítima foi impedida de falar e conviver com amigas, por a namorada ser extremamente ciumenta. Todas as mensagens e chamadas do telemóvel, Facebook e email são controladas pela namorada, que atualmente já é esposa”.

(Testemunha)

Sexo dos agressores



Homens | 94.7% (n=89)



Mulheres | 4.3% (n=4)

Média de idades: 27 anos



Relação da vítima com o/a agressor/a

- Ex-namorados/as | 74.5% (n=70)
- Namorados/as atuais | 25.5% (n=24)

“Controlava (onde ia, pessoas com quem me relacionava, o que vestia, o que fazia no facebook, enviava várias mensagens às quais tinha de responder, as opções profissionais; não deixar ir ao ginásio...); insultava-me, difamava-me (quando não lhe respondia às mensagens rapidamente dizia que estava com outros, chamava-me puta nas mensagens) inferiorizava-me (dizer que estava a ficar com barriga, que podia facilmente me trocar; que tirava boas notas mas o meu curso era fácil); coação sexual (não aceitava que eu pudesse não querer ter relações e dizia que isso não era normal nos namorados, relações sem contraceção e mandava-me ir depois comprar contraceção de emergência); perseguição (obtive o meu horário escolar e pedia a amigas em comum ou que estudavam na mesma instituição do que eu, para lhe contarem o que eu fazia, quando me viam e o que sabiam de mim)”.

(Ex-vítima)

4.3. Tipologias da violência no namoro

Embora a esmagadora maioria das denúncias se refira a casos de co-ocorrência de múltiplas tipologias de violência no namoro, para efeitos desta análise apresentam-se as tipologias de forma autónoma e por ordem decrescente de proporção.

A tipologia de violência mais prevalente é a **violência psicológica (89.4% / n=84)**, seguida da emocional (77.7% / n=73), da verbal (76.6% / n=72), do controlo (56.4% / n=53), da violência física (52.1% / n=49), da social (28.7% / n=27), do *stalking* (23.4% / n=22), da violência sexual (21.3% / n=20), da económica (6.4% / n=6), das ameaças de morte (7.4% / n=7) e do homicídio (1.1% / n=1).

“Ele exerce várias formas de controlo sobre ela: desde o vestuário aos amigos com quem ela a deixa andar... Ela é extremamente bonita, tem uns olhos lindíssimos e usa uns óculos horrorosos porque ele não a deixa usar lentes de contato. Até agora não vi violência física mesmo, mas (para mim) é uma relação abusiva”.

(Testemunha)

Tipologias da violência no namoro



Violência psicológica | 89.4% (n=84)

Violência emocional | 77.7% (n=73)



Violência verbal | 76.6% (n=72)



Violência física | 52.1% (n=49)



Violência social | 28.7% (n=27)



Stalking | 23.4% (n=22)



Violência sexual | 21.3% (n=20)



Violência Económica | 6.4% (n=6)



Ameaças de morte | 7.4% (n=7)



Homicídio | 1.1% (n=1)

“Batia-me ao ponto de ficar cheia de nódoas negras!”

(Ex-vítima)

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO

4.4. Dinâmicas da violência no namoro

Em 60.6% (n=57) das situações a violência no namoro ocorre ou ocorreu mais do que uma vez e em 28.7% (n=27) dos casos é ou foi perpetrada frequentemente. Apenas em 2.1% (n=2) das situações a violência ocorre ou ocorreu apenas uma vez.

Em 68.2% (n=64) dos casos a violência acontece ou aconteceu em vários momentos do dia, em 19.2% (n=18) à noite e em 11.8% (n=11) não souberam responder a esta questão.



Frequência da ocorrência

- Mais do que uma vez | 60.6% (n=57)
- Frequentemente | 28.7% (n=27)
- Apenas uma vez | 2.1% (n=2)



Momento do dia

- Vários momentos do dia | 68.1% (n=64)
- Noite | 19.1% (n=18)

Segundo as/os denunciante(s), 7.4% (n=7) das vítimas correm ou correram **perigo de vida** e em 5.3% (n=5) das situações as vítimas não se encontram atualmente em **segurança**.

4.5. Local de ocorrência do crime

O local onde o crime de violência no namoro mais ocorre ou ocorreu, em 73.4% (n=69) das situações, é a casa.

“Ele estava alcoolizado e deu-lhe duas bofetadas na cara.”

(Testemunha)

Em 50% (n=47) dos casos a violência ocorre ou ocorreu na via pública, seguindo-se os estabelecimentos públicos como os cafés, as discotecas e os bares (37.2% / n=35), a escola (19.1% / n=18), o local de trabalho das vítimas (7.4% / n=7), os serviços públicos (4.3% / n=4) e as residências estudantis (1.1% / n=1).

Em 19% (n=18) das situações reportadas a violência foi perpetrada *online*, com recurso ao telemóvel em 3.2% (n=3) dos casos.



Local da ocorrência

- Casa | 73.4% (n=69)
- Via pública | 50% (n=47)
- Estabelecimentos públicos | 37.2% (n=35)
- Escola | 19.1% (n=18)
- Online | 19% (n=18)
- Local de trabalho | 7.4% (n=7)

“Ficou perturbada psicologicamente, com medo de sair de casa e ser apanhada porque disse que o iria denunciar. Tinha vários hematomas nos braços, logo abaixo dos ombros, por ser agarrada por ali e sacudida, e no abdómen e costas, ficava em sobressalto sempre que o telefone tocava, etc”.

(Testemunha)

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO

5. IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NO NAMORO NAS VÍTIMAS

5.1. Impactos psicológicos

De acordo com as/os denunciante(s), em 55.3% (n=52) das denúncias, as vítimas ficaram bastante afetadas psicologicamente, sendo que em 21.3% (n=20) ficaram afetadas e em 21.3% (n=20) afetadas ligeiramente.

“Hoje a relação terminou, mas são sistemáticas as mensagens de humilhação por parte do ex-namorado, infelizmente não tarda tentará a reconciliação que acredito que aconteça... mas depois de a saber que a tem, trata-a com desprezo, frieza e humilhação e afirma que só quando ele quiser e como quiser é que estão juntos”.

(Testemunha)

5.2. Impactos físicos

Segundo as/os denunciante(s), a violência sofrida pelas vítimas afetou-as, em 24.5% (n=23) dos casos, de forma ligeira.

Em 20.2% (n=19) das situações houve algum tipo de impacto físico e em 7.4% (n=7) dos casos as vítimas ficaram bastante afetadas.

“Os episódios violentos (físicos) aconteceram inúmeras vezes, mas só da última vez é que fiz queixa à polícia porque uma amiga minha viu os hematomas na minha cara e obrigou-me a ir. Eu não queria porque tinha medo de lhe “arruinar a vida”. Ela acabou por me convencer a fazer a queixa porque ele tem doenças mentais e havia a hipótese de ele ser internado, assim a queixa ia acabar por ajudá-lo”.

(Ex-vítima)

5.3. Impactos sociais

Na ótica das/os denunciantes, em 34% (n=32) dos casos a violência teve algum tipo de impacto social nas vítimas, sendo que em **27.7% (n=26) das situações o impacto foi bastante significativo**. Em 23.4% (n=22) dos casos o impacto foi ligeiro.

“Uma vez que a vítima não quis apresentar queixa por medo, eu tentei fazê-lo, uma vez que vivia com ela e tinha também medo que as coisas se descontrolassem. Mas não consegui, não tinha acesso aos dados necessários do agressor e foi-me dito pela PSP que sem a vítima confirmar, o agressor até podia fazer queixa de mim por difamação. São casos muito complicados, ficamos de mãos e pés atados”.

(Testemunha)

5.4. Impactos na saúde

Em 21.3% (n=20) dos casos reportados houve necessidade de as vítimas receberem tratamento médico. Em 4.3% (n=3) das situações as vítimas tiveram de ser hospitalizadas.

Impactos



Bastante afetadas psicologicamente | 55.3% (n=52)



Impactos físicos graves | 7.4% (n=7)



Impacto social significativo | 27.7% (n=26)



Necessidade de tratamento médico | 21.3% (n=20)



Hospitalização | 4.3% (n=4)

“Agressão física na via pública com insultos, empurrões e pontapés.

Segundo a versão da vítima, a discussão terá começado por um desentendimento num restaurante. O agressor e a vítimas estavam claramente alcoolizados. Pela descrição de outras testemunhas, não foi a primeira vez que aconteceu. Foi chamada a polícia ao local, no entanto, quando apareceu, a vítima negou as agressões. O agressor foi levado pela polícia”.

(Testemunha)

6. CAUSAS ATRIBUÍDAS À VIOLÊNCIA NO NAMORO

No que concerne às causas atribuídas à violência no namoro pelas/os denunciante(s), **a maioria das respostas (68.1%/n=64) apontou os ciúmes.**

Em segundo lugar surgem os **problemas mentais dos/as agressores/as, em 33% das respostas (n=31)**, e em terceiro lugar o consumo de álcool ou outras substâncias também pelos/as agressores/as, em 24.5% (n=23) dos casos.

A conduta das vítimas (e.g., atitude, vestuário) é umas das causas da violência no namoro apontada em 19.1% (n=18) dos casos, seguindo-se os problemas familiares (13.8% / n=13).

A influência dos/as amigos/as é indicada em 11.7% (n=11) das situações, seguida das dificuldades económicas, em 7.4% das situações (n=7), o consumo de álcool ou outras substâncias pelas vítimas, em 1.1% (n=1), e os problemas mentais das vítimas, em 1.1% das denúncias (n=1).

“Era agressivo, humilhava-me em particular, não em público, falava do meu aspeto, que eu não tinha roupas fixas, não me levava a sair para lazer e comunicava que ia só com os amigos e amigas. Ao voltar de madrugada passava em minha casa. Também ia durante o dia em minha casa, mas raramente saíamos juntos. Só queria sexo”.

(Ex-vítima)

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO

Causas atribuídas



Ciúmes | 68.1% (n=64)



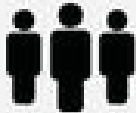
Problemas mentais do/a agressor/a | 33% (n=31)



Consumo de álcool ou outras substâncias | 24.5% (n=23)



Conduta da vítima | 19.1% (n=18)



Problemas familiares | 13.8% (n=13)

Influência dos/as amigos/as | 11.7% (n=11)



Dificuldades económicas | 7.4% (n=7)

“Esta relação abusiva durou cerca de ano e meio. Eramos ambos jovens considerados de classe média. Cheguei ao ponto de ter de responder violentamente também. Vivíamos com mais dois colegas de casa que perante as discussões nunca intervieram. Nunca me senti capaz de contar à minha família o que se passava por vergonha”.

(Ex-vítima)

7. DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELAS VÍTIMAS

7.1. Denúncia formal

Em apenas 9.6% (n=9) dos casos reportados foi apresentada uma queixa formal às autoridades.

Na sequência da queixa formal às autoridades, em apenas 4 dos casos (4.3%) foi aplicada uma medida ao/à agressor/a.

7.2. Apoios (não) solicitados

53.1% (n=50) das vítimas procuraram amigos/as para lidar com a situação, tendo preferido, em 51.1% (n=48) dos casos, fazê-lo sozinhas.

27.7% (n=26) das vítimas recorreram a familiares, 21.3% (n=20) a ajuda psicológica, 6.4% (n=6) às autoridades policiais, 7.4% (n=7) às instituições de apoio à vítima, 7.4% (n=7) a ajuda médica, 2.1% (n=2) a colegas de trabalho, 1.1% (n=1) a professores/as e 1.1% (n=1) a funcionários/as da escola.

Somente duas das denunciantes (2.1%) indicaram ter atualmente necessidade de ajuda para formalizar uma queixa e apenas 7 (7.4%) referiram ter atualmente necessidade de ajuda para recorrer a apoio especializado.

*“O meu namorado encostou-me uma soqueira na cara e apertou-me o
pescoço”.*

(Ex-vítima)

OBSERVATÓRIO
DA VIOLENCIA
NO NAMORO

Oito das/os 94 denunciantes (8.5%) solicitaram, por parte do ObVN, um contacto, deixando para o efeito na plataforma os seus endereços de email. Apesar de contactadas pela equipa, como solicitado, nenhuma respondeu aos contactos por nós efetuados.

7.3. Níveis de (in)satisfação

Nos casos em que as vítimas receberam algum tipo de ajuda, 9.6% (n=9) ficaram muito satisfeitas, 10.6% (n=10) ficaram satisfeitas e 12.8% (n=12) ficaram razoavelmente satisfeitas. De sublinhar que 7.4% (n=7) das vítimas ficaram pouco satisfeitas e em 4.3% (n=4) não ficaram nada satisfeitas.



Diligências

- Denúncia formal | 9.6% (n=9)
- Medida aplicada ao/à agressor/a | 4.3% (n=4)
- Lidaram sozinhas | 51.1% (n=48)
- Necessidade de ajuda para formalizar queixa | 2.1% (n=2)
- Necessidade de ajuda para recorrer a apoio especializado | 7.4% (n=7)

“Ao telefone, o namorado chamou-a ridícula, mandou-a calar e usou tom de voz sempre agressivo”.

(Testemunha)

8. CONTACTOS COM O ObVN

Em 63.8% (n=60) dos casos, as/os denunciante(s) tiveram conhecimento do ObVN através das redes sociais.

Em 13.8% (n=13) das situações o conhecimento obteve-se através da Associação Plano i, em 8.5% (n=8) através da escola, em 4.3% (n=4) através da comunicação social, em 4.3% (n=4) através de associações de apoio à vítima, em 2.1% (n=2) através de amigos/as, em 1.1% (n=1) através da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e em 1.1% (n=1) através de pesquisa online.

Apenas 3 (3.2%) denunciante(s) fizeram mais do que uma denúncia ao ObVN, tendo a esmagadora maioria (96.8%) efetuado apenas um reporte.



Contactos

- Associação Plano i | 13.8% (n=13)
- Escola | 8.5% (n=8)
- Comunicação social | 4.3% (n=4)
- Associações de apoio à vítima | 2.1% (n=2)
- Amigos/as | 1.1% (n=1)
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género | 1.1% (n=1)
- Pesquisa online | 1.1 (n=1)

“Fui vítima de gaslighting!”

(Ex-vítima)

9. PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Sistematizam-se, de seguida, as **principais conclusões** obtidas no presente relatório.

O ObVN registou nos seus primeiros 9 meses de funcionamento 94 denúncias, o que perfaz uma **média de 10.4 denúncias por mês**. As denúncias foram feitas maioritariamente por ex-vítimas e por pessoas do sexo feminino, com uma média de idades de 29 anos. Quando as denúncias são efetuadas por testemunhas estas são, em mais de metade dos casos, colegas de escola das vítimas.

As **vítimas** são ou foram predominantemente **mulheres, solteiras, de nacionalidade portuguesa, estudantes e com uma orientação sexual heterossexual**. A sua média de idades é de **24 anos**.

Os **agressores** são ou foram, na quase totalidade dos casos, de **sexo masculino**. Têm uma média de idades de **27 anos** e são atuais ou **ex-namorados das vítimas**.

Os crimes reportados ocorrem ou ocorreram sobretudo nos distritos do Porto e de Lisboa.

As formas mais prevalentes de violência no namoro são a **psicológica**, a emocional e a verbal, seguidas do controlo e da violência física.

A violência no namoro é ou foi, na larga maioria dos casos, praticada mais do que uma vez, ocorrendo em vários momentos do dia.

A **casa** é o local onde a violência no namoro é ou foi mais praticada, seguindo-se a rua e os estabelecimentos públicos.

Em cerca de 20% dos casos a violência no namoro é ou foi praticada **online**.

Os impactos da violência no namoro manifestam-se sobretudo a nível psicológico e social, embora também sejam expressivos no que se refere à saúde das vítimas. Cerca de 20% destas tiveram necessidade de, na sequência da violência sofrida, receber tratamento médico.

As causas mais apontadas para a prática da violência no namoro são os **ciúmes**, os problemas mentais dos/as agressores/as e o consumo, por parte destes/as, de álcool e outras substâncias. A conduta das vítimas é apontada, em cerca de 20% dos casos, como estando na base da violência praticada.

As vítimas de violência no namoro **não apresentaram queixa às autoridades competentes** em mais de 90% dos casos, lidando com a vitimação sozinhas ou recorrendo à ajuda de amigos/as.

Os níveis de satisfação com os apoios recebidos revelam-se reduzidos.

Uma parcela significativa das/os denunciante(s) teve conhecimento do ObVN através das **redes sociais**, tendo denunciado, regra geral, apenas um caso de violência no namoro.

Considerando que grande parte dos casos reportados ao ObVN não foram objeto de nenhuma queixa formal e que a grande maioria das vítimas não recorreu a qualquer estrutura de apoio para solicitar ajuda, conclui-se que **esta plataforma de denúncia informal pode ser efetivamente uma ferramenta importante de desocultação das situações de violência no namoro que constituem as chamadas cifras negras**.

Ainda assim, tal desocultação está mais associada a situações de violência no namoro passadas do que a situações de violência no namoro atuais, o que parece corroborar a **dificuldade e a resistência** que as pessoas que estão expostas a processos de vitimação na intimidade experimentam em partilhar as suas vivências e em pedir ajuda.

A caracterização das vítimas e dos/as agressores/as, bem como das dinâmicas envolvidas na prática do crime e das diligências efetuadas pelas vítimas no sentido de fazer face à violência de que são alvo, oferece pistas importantes sobre as medidas que devem ser adotadas para prevenir e combater a violência no namoro.

Com vista a diminuir os riscos associados a estes processos de vitimação e de aumentar a segurança objetiva e subjetiva das vítimas, a **capacitação para a denúncia** junto das autoridades competentes e para a procura ativa de **serviços especializados** junto das



estruturas de apoio às vítimas existentes no país parecem ser, pois, necessidades prementes, sobre as quais será imperativo atuar a curto prazo.

A aposta numa **maior humanização dos recursos** que estão disponíveis para as vítimas poderá contribuir para que a perceção da sua eficácia seja reforçada.

Por outro lado, é urgente a **desconstrução de um conjunto de crenças** sobre o que está na génese da violência no namoro e sobre o que fomenta a sua manutenção, investindo na educação e na formação de crianças e jovens, mas igualmente de públicos estratégicos.

Pelo poder de disseminação da informação que as **redes sociais** têm hoje, aliado ao poder de influência junto das camadas mais jovens, pode ser esta uma **via fundamental de consciencialização de direitos e de promoção da mudança social**.

ANA TERESA LEAL

Procuradora da República
Docente do CEJ na Jurisdição de Família e Crianças

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

“É um termo tão conveniente para o homicídio espiritual.

Viver todos os dias (...) sem que nada possamos fazer para alterar a situação, até que perdemos a vontade própria e pomo-nos à espera, na expectativa de que a próxima sova não seja tão má como a anterior.

Toda a violência física, todo o sofrimento e todas as sovas, os ossos partidos as feridas, as nódoas negras, os olhos negros, os lábios abertos, nada são quando comparados com o tormento mental. Um medo permanente que nunca desaparece”.

Arnaldur Indridason “A Mulher de Verde”

Na passada semana, numa ação de formação a que assisti no Centro de Estudos Judiciários, a Professora Inês Ferreira Leite, na sua palestra, salientou o facto de a violência doméstica não estar associada a fatores aleatórios e, por isso, ser mais fácil de prever e, conseqüentemente, de prevenir.

Não obstante, o número de vítimas mortais não para de aumentar, sem que o Estado, sobre quem impende a obrigação de as proteger, o consiga fazer de modo eficaz.

Não cabe, porém, no propósito deste meu texto, a análise das razões que possam estar na origem desta realidade. Apenas me proponho fazer uma breve análise dos instrumentos jurídicos que temos ao nosso dispor, e que visam a proteção das vítimas deste tipo particular de violência que integra a prática do crime de violência doméstica.

Quando se fala de proteção de vítimas de violência doméstica, podemos perspetivar mais do que uma vertente dessa proteção.

Temos as medidas que visam evitar a prática de quaisquer atos violentos ou a sua reiteração e outras que se destinam a fornecer à vítima mecanismos de defesa que ela própria pode acionar sempre que se sinta em perigo.

A par destas, temos ainda as medidas processuais, cujo objetivo é apetrechar a

vítima, nessa qualidade e também na de testemunha, dos meios necessários ao exercício, efetivo, de todos os seus direitos e também a proporcionar-lhe a segurança e confiança necessárias a quebrar o ciclo de violência em que está envolvida e a contribuir de modo decisivo, com o seu testemunho, para uma atuação eficaz da justiça, com a punição do agressor.

Podemos ainda encontrar, já fora do âmbito criminal, alguns outros meios de salvaguarda dos direitos destas vítimas, designadamente ao nível do exercício das responsabilidades parentais e da relação laboral.

É este percurso que nos propomos fazer, não assente numa análise teórico-jurídica profunda dos institutos, mas apenas numa sua exposição esquemática, de modo a proporcionar uma perspetiva integrada dos diversos meios protetivos disponíveis.

DIPLOMAS A CONSIDERAR¹

- » Convenção de Istambul, aprovada pela Resolução da Assembleia de República n.º 4/2013, de 21 de janeiro;
- » Código Penal;
- » Código de Processo Penal;
- » Regime jurídico para a prevenção da violência doméstica e proteção e assistência às vítimas, constante da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro; 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016 de 28 de dezembro e 24/2017, de 24 de maio;
- » Estatuto de vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 setembro;
- » Lei de proteção de testemunhas, aprovado pela Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 42/2010, de 3 de setembro e 29/2008, de 4 de julho;
- » Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, aprovado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 121/2015, de 1 de setembro;
- » Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, alterado pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio;
- » Lei de proteção de crianças e jovens em perigo, constante da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio e 26/2018, de 5 de julho;
- » Código Civil;
- » Código do Trabalho.

¹ Doravante designados por C. Istambul; CP; CPP; RJPVVD; EV; LPT; RCI; RGPTC, LPCJP, CC e CT.

De notar que o regime de proteção às vítimas de violência doméstica, a lei de proteção às vítimas e o estatuto de vítima podem ser aplicados em simultâneo, tal como decorre do art.º 2.º do EV. Os instrumentos vertidos em cada um destes diplomas podem, assim, complementar-se entre si.

A NOTÍCIA DO CRIME E O INQUÉRITO

O inquérito pelo crime de violência doméstica tem natureza urgente, independentemente da existência de arguidos presos, correndo o processo em férias judiciais. Os respetivos atos processuais são praticados mesmo em dias não úteis e fora do horário de expediente dos serviços – art.ºs 28.º, do RJPVVD e 103.º n.º 2, do CPP.

Este tipo de processos não se compadece com delongas e só a rapidez na investigação, instrução e julgamento permite uma atuação eficaz da justiça, de modo a prevenir a ocorrência de novos crimes.

No que concerne ao auto de notícia, é o mesmo padronizado para as entidades policiais, tal como impõe o art.º 29.º n.º 1, do RJPVVD e, para além dos elementos constantes do art.º 243.º do CPP, dele deve igualmente constar:

- » Descrição pormenorizada dos factos relatados pela vítima e presenciados pelos elementos policiais;
- » Narração do estado físico e emocional da vítima, das suas reações e das suas condutas;
- » Identificação de outras pessoas do agregado familiar, designadamente a existência de filhos menores ou de outras crianças nesse agregado;
- » Identificação de outras pessoas que estejam presentes e possam testemunhar os factos;
- » Sempre que possível e desde que devidamente autorizado, a elaboração de reportagem fotográfica às lesões apresentadas pela vítima, devendo o rosto da mesma constar sempre de algumas das fotos, para que seja identificável, sem margem para quaisquer dúvidas.

Como aparte, referir aqui que os elementos policiais que contactam com as vítimas, aquando das ocorrências que determinam a sua deslocação ao local onde estão a ocorrer os factos, ou quando as atendem nos respetivos postos policiais, são, nas mais das vezes, testemunhas cruciais, principalmente quando a vítima, na fase de julgamento, se remete ao silêncio. Deste modo, a sua audição no inquérito e no julgamento apresenta-se, em muitas situações, como essencial e de particular relevo na prova dos factos.

A apresentação da respetiva denúncia, não se mostrando a mesma, desde logo, claramente infundada, importa:

- » Atribuição do estatuto de vítima e de vítima especialmente vulnerável, com entrega do respetivo comprovativo – art.ºs 14.º do RJPVVD e 20.º do EV;

- » Entrega à vítima de cópia do auto de notícia, para além das restantes informações impostas por Lei – art.º 15.º RJPVVD;
- » Preenchimento da “Ficha de Avaliação de Risco”;
- » Elaboração de um plano de segurança para a vítima dele carecida;
- » Comunicação imediata ao Ministério Público, quando a denúncia é feita a órgão de polícia criminal², tal como impõe o art.º 29.º n.º 3, do RJPVVD, com envio do auto de notícia ou de denúncia, da forma o mais expedita possível, designadamente via eletrónica ou por fax, a fim de permitir que o magistrado decida, no mais breve espaço de tempo, que medidas tomar e que diligências realizar;
- » Mostra-se, nestes casos, de especial importância a marcação de diligência de audição da vítima em prazo muito curto;
- » Comunicação à CPCJ sempre que existam crianças expostas à violência.

Nos termos dos art.ºs 67.º-A, n.º 1, al. b) e n.º 3 do CPP, as vítimas do crime de violência doméstica são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis e, verificados que sejam os pressupostos do art.º 26.º n.º 2, da LPT, são, igualmente, consideradas testemunhas especialmente vulneráveis.

A DETENÇÃO DO AGRESSOR

Nos termos do art.º 30.º n.º 1 do RJPVVD, a detenção, na sequência de flagrante delito, por crime de violência doméstica, mantém-se até apresentação do arguido a julgamento em processo sumário ou a primeiro interrogatório.

Desta regra apenas se excecionam as situações previstas no art.º 261.º n.º 1, do CPP, a imporem a libertação imediata do detido, sempre que haja um erro sobre a pessoa, a detenção não seja legalmente admissível ou quando se verifique a desnecessidade da mesma.

A aplicação deste último segmento da norma deve revestir-se de ponderação especial, em face da natureza do crime de violência doméstica, pois constituindo uma exceção à regra, não pode, de modo algum, a sua aplicação ser erigida como norma. A interpretação deste preceito tem que ser feita à luz do determinado no referido art.º 30.º, pelo que só a verificação de uma clara e absoluta desnecessidade de manutenção da detenção, ancorada em elementos muito concretos, deverá determinar a libertação do detido.

Quanto à detenção fora de flagrante delito neste tipo de crime, pode a mesma acontecer nos termos dos art.ºs 257.º do CPP e 30.º, n.ºs 2 e 3 do RJPVVD.

Como particularidade neste tipo de ilícito, temos que às autoridades policiais é permitida a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, sempre que haja perigo de continuação da atividade criminosa, ou se for imprescindível à proteção da

² Doravante OPC.

vítima, desde que a urgência da situação não permita aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE COAÇÃO

Em situações mais graves e a exigir intervenção urgente, mormente para a aplicação de medidas de coação imediatas, o contacto entre as entidades policiais, que elaboraram o auto de notícia ou de denúncia e o magistrado do Ministério Público, deve ser também realizado por via telefónica, a fim de se agilizar a articular procedimentos e diligências.

Nos termos do art.º 29.º-A do RJPVVD, e sempre que o magistrado do Ministério Público não se decida pela avocação do inquérito, serão realizadas pelos OPC todas diligências necessárias à aplicação de medidas de coação, no prazo máximo de 72h. Sendo o inquérito avocado ou não, pode o magistrado titular do mesmo, encarregar os OPC da realização de diligências concretas, tendo em vista a aplicação daquelas medidas.

Impõe o art.º 31.º, do mesmo diploma, que a aplicação de medidas de coação deve ter lugar no prazo de 48 h após a constituição como arguido.

Ao arguido podem ser impostas as medidas previstas no CPP, mas, nos casos do crime de violência doméstica, nos termos do art.º 31.º do RJPVVD, estas medidas de coação podem ser cumuláveis com outras, a saber:

- » Proibição de aquisição ou uso e a entrega de armas ou objetos facilitadores da prática do crime;
- » Frequência de programas para arguidos em crimes de violência doméstica;
- » Afastamento da residência onde habita a vítima;
- » Proibição de contactos com a vítima;

Nas situações de revogação ou substituição das medidas de coação, prevê o art.º 212.º n.º 4, do CPP, a possibilidade de a vítima ser ouvida, sempre que se mostre necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Ora, nos casos dos crimes de violência doméstica, esta audição impor-se-á na maioria dos casos.

MEIOS ELETRÓNICOS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Teleassistência

Vocacionada para vítimas que não habitem com o agressor, a teleassistência encontra previsão no art.º 20.º n.º 4, do RJPVVD, importa sempre a apresentação de queixa ou denúncia e a instauração de inquérito, e o seu sistema consiste na entrega à vítima de um pequeno aparelho, que ela poderá acionar sempre que se sinta em

perigo, podendo também fazê-lo quando necessite de algum apoio ou de alguma informação.

Este sistema está ligado à Cruz Vermelha Portuguesa, onde funciona o respetivo centro de atendimento.

A formulação do pedido pode ser dirigida diretamente ao magistrado do Ministério Público, na fase de inquérito, ou ao magistrado judicial, se o processo se encontrar na fase de instrução ou de julgamento, pois a eles caberá a decisão sobre a sua atribuição ou não, mas poderá ser também entregue ao OPC, que depois o reencaminhará para o magistrado competente.

O respetivo requerimento pode ser elaborado de forma muito simples e sem quaisquer formalidades especiais, bastando, para tanto, enunciar de forma breve a situação e a necessidade deste tipo de proteção.

A teleassistência importa, sempre, o consentimento da vítima.

A teleassistência funciona em todo o território nacional, 24 horas por dia e 365 dias por ano e tem como desígnio:

- » Garantir proteção à vítima e diminuir o risco de vitimização;
- » Aumentar a qualidade de vida das vítimas;
- » Conseguir uma resposta rápida e adequada em situações de emergência.

É atribuída pelo período de 6 meses, mas este prazo é prorrogável sempre que a segurança da vítima o exija.

Vigilância eletrónica

Encontra a sua previsão legal no art.º 35.º do RJPVVD e tem por escopo fiscalizar de modo permanente a proibição de contactos entre o agressor e a vítima.

Constitui seu âmbito de aplicação:

- » A pena acessória de proibição de contactos, nos termos do 152.º n.º 5 do CP;
- » A medida de coação de afastamento da residência e de proibição de contactos, p. no art.º 31.º als. c) e d) do RJPVVD;
- » A suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 281.º do CPP, quando seja imposta a proibição contacto com a vítima.

O sistema é constituído por uma pulseira, que é colocada no agressor, e na casa da vítima é instalada uma unidade de monitorização, que emite um alerta sonoro sempre que o arguido dela se aproximar.

À vítima é também disponibilizado um *pager* para, quando se encontra fora da sua habitação, ser avisada, através de um alarme sonoro, sempre que ocorre uma aproximação do arguido.

O acionamento do alarme é direcionado para os serviços da DGRSP que, no imediato,

- » Avisam o OPC;
- » Avisam a vítima;
- » Procuram interpelar o agressor sobre os motivos da aproximação;
- » Informam o tribunal.

A utilização deste meio técnico de controlo à distância depende, por regra, do consentimento do arguido e da vítima, nos termos do art.º 36.º do RJPVVD, mas é de destacar que, por força do disposto no n.º 7 do mesmo preceito, estes consentimentos podem ser dispensados pelo juiz, em despacho fundamentado, sempre que considere a vigilância eletrónica imprescindível à proteção dos direitos da vítima.

ACOMPANHAMENTO JURÍDICO E ACESSO AO DIREITO

O exercício pleno de quaisquer direitos só se torna possível se houver suficiente informação e conhecimento dos mesmos.

Os trâmites processuais e legais são complexos e de difícil compreensão para todos os que não estão com eles familiarizados e a situação torna-se ainda mais difícil quando nos encontramos perante vítimas muito fragilizadas emocionalmente.

A quantidade de informação que é fornecida a uma vítima de violência doméstica, quando apresenta a queixa, muito dificilmente é por ela inteiramente compreendida e assimilada, mesmo que o respetivo atendimento tenha sido feito de modo correto.

De nada vale, cumprindo os trâmites legais, entregar à vítima toda a documentação prevista na lei e fornecer-lhe toda a informação necessária, se ela não tiver, e por regra não tem, capacidade para a absorver e dela fazer o devido uso, com especial enfoque nos direitos que lhe assistem.

A existência de gabinetes de atendimento às vítimas, a funcionar juntos dos OPC, previstos nos art.ºs 27.º, do RJPVVD e 18.º do EV, tem merecido uma especial atenção por parte do Estado, mas ainda está longe de abranger todo o território nacional e o funcionamento dos que existem nem sempre é o desejável, quer por falta de meios humanos, quer até por falta de formação dos profissionais que os integram.

O acompanhamento e aconselhamento à vítima por parte de um advogado reveste-se, pois, de uma particular importância e, também ele, constitui um fator muito relevante na sua proteção.

Na previsão dos art.ºs 18.º e 25.º, do RJPVVD, é garantido à vítima o acesso a consulta jurídica efetuada por advogado e, sempre que reunidas as respetivas condições, a concessão à mesma de apoio judiciário, cuja atribuição se reveste de caráter urgente.

No caso de existirem vários processos, o mandatário ou defensor nomeado deve ser, sempre que possível, o mesmo.



São ainda muito poucas as situações em que as vítimas de violência doméstica se encontram representadas por advogado e se constituem assistentes nos respetivos processos.

Mas é importante inverter esta situação, pois um conhecimento abrangente dos seus direitos, designadamente a nível processual, e a participação ativa da vítima no próprio processo, apresentado provas e fazendo requerimentos, é também ela, uma forma de potencializar a conscientização sobre os seus direitos e um modo eficaz de evitar as situações, infelizmente tão comuns, de a mesma querer desistir da queixa apresentada, abandonando todo o processo iniciado e tendente a por fim a ciclo de violência que, na esmagadora maioria destes casos, mais tarde ou mais cedo, se volta a repetir.

A capacitação destas vítimas, designadamente através da assistência jurídica por advogado, pode constituir fator dissuasor do seu direito a recusar prestar declarações, responsável por muitas das absolvições neste tipo de crimes.

DIREITOS PROCESSUAIS DA VÍTIMA, DIRIGIDOS À SUA PROTEÇÃO SEGURANÇA, E QUE VISAM EVITAR SITUAÇÕES DE REVITIMIZAÇÃO

Ausência de contactos entre a vítima e o arguido no âmbito de diligências

O contacto entre vítima e arguido, no local onde vai ter lugar a diligência, deve sempre ser evitado.

Na fase de inquérito, torna-se necessário que as diligências que envolvam arguido e vítima, sempre que possível, sejam agendadas para dias ou horários diversos e, quando tal não se mostre possível, importa sempre providenciar-se por colocar a vítima em local onde não tenha que se cruzar com o agressor.

Dada a presença do arguido na fase de julgamento ou nas declarações para memória futura, de modo a serem evitados os contactos, as declarações da vítima podem ser prestadas com recurso à videoconferência ou à teleconferência, nos termos do disposto nos art.ºs 32.º, do RJPVVD e 23.º do EV. Tal pode acontecer por iniciativa do tribunal, a requerimento do Ministério Público ou a requerimento da própria vítima.

O recurso a estes meios de audição, que visam assegurar um depoimento espontâneo e livre de quaisquer constrangimentos, deveriam ser utilizados por via de regra, mas, ainda hoje, são poucos os casos em que tal acontece.

Evitar a exposição da vítima ao agressor é garantia de declarações mais autênticas, é uma forma de obviar a que haja recusa em prestar declarações e constitui também um modo de proporcionar à vítima uma acrescida proteção do seu bem-estar, pois evita o trauma e o receio decorrentes de se encontrar na presença do agressor.

Declarações para memória futura

As declarações para memória futura encontram a sua previsão legal os art.^{os} 271.º, do CPP, 33.º do RJPVVD e 24.º do EV, são sempre possíveis a requerimento da vítima ou do Ministério Público e mostram-se sempre aconselháveis quando em causa está o crime de violência doméstica, pois com as mesmas poderá alcançar-se uma produção de prova antecipada que se venha a mostrar essencial para a condenação do arguido.

São diversos os aspetos positivos deste meio processual de produção de prova, dos quais se destacam:

- » Permitir uma recolha célere da prova;
- » Poder obviar a que a vítima seja ouvida em audiência de julgamento;
- » Poder constituir um modo eficaz de evitar a alteração do depoimento da vítima ou a sua recusa posterior de prestar depoimento, muitas vezes por pressão do agressor e até da própria família;
- » Possibilitar a recolha do depoimento da vítima, quando a sua presença em julgamento não é possível, designadamente quando a mesma pretenda ausentar-se do país.

A repetição da audição da vítima em julgamento, depois de a mesma ter prestado declarações para memória futura, deve sempre ser evitada, já que esta é a melhor forma de a proteger de um sofrimento desnecessário, já que um novo relato importa o reviver situações traumáticas.

De notar que, segundo o art.º 24.º, n.º 6 do EV, prestadas que tenham sido declarações para memória futura, só nas situações em que tal seja *indispensável à descoberta da verdade* deve ser repetido o depoimento em audiência de julgamento. Esta norma apresenta-se muito mais restritiva no leque de possibilidades de tal acontecer, por comparação com o que dispõem os art.^{os} 271.º, n.º 8, do CPP e 33.º, n.º 7 do RJPVVD, onde a possibilidade de repetição da audição na audiência de julgamento acontece *“sempre que tal seja possível e desde que não coloque em causa a saúde física ou psíquica de que deva prestar o depoimento”*.

As vítimas, nos termos do art.º 32.º, n.º 2, do RJPVVD, sempre que o solicitarem, podem ser acompanhadas na prestação de declarações por técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe esteja a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, o que constitui, também, um relevante fator de proteção.

O DIREITO A UMA INDEMNIZAÇÃO

A Lei n.º 104/2009 de 14 de setembro, que estabelece o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica prevê, nos seus art.^{os} 1.º e 5.º, o direito a um adiantamento da indemnização, a pagar pelo Estado,



quando em causa está a prática do crime de violência doméstica, previsto no art.º 152.º, do CP, cometido em território português, sempre que a vítima se encontre em situação de "grave carência económica" como consequência daquele crime.

Por força do disposto no seu art.º 10.º, n.ºs 1 e 4, o pedido deve ser dirigido à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, podendo sê-lo diretamente pela própria vítima, pelo Ministério Público ou por associações ou entidades privadas, nestes casos, a pedido da vítima ou em sua representação.

A efetivação do pedido tem que ter lugar no prazo de um ano, a contar da data do facto, nos termos do art.º 11.º da mesma lei.

Na previsão do art.º 247.º n.º 3, do CPP, impende sobre o Ministério Público a obrigação de informar a vítima sobre a possibilidade de efetuar os pedidos de indemnização, ao abrigo da mencionada Lei n.º 104/2009.

Concomitantemente, nos termos dos art.ºs 82.º-A, do CPP, 21.º do RJPVVD e 16.º, n.º 2, do EV, a vítima de crime de violência doméstica tem direito a uma indemnização, a pagar pelo agente do crime, sempre que ocorra a condenação do mesmo pela sua prática.

Nestes casos, há sempre lugar ao arbitramento, por parte do tribunal, de uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima, independentemente de ter havido ou não pedido nesse sentido.

A indemnização só não é fixada se a vítima a isso se opuser.

Da leitura do preceituado nos mencionados art.ºs 21.º, do RJPVVD e 16.º, n.º 2, do EV, resulta, em meu entender, que para que possa ser arbitrada oficiosamente uma indemnização, não tem que se fazer apelo ao requisito imposto pelo art.º 82.º-A, do CPP, no que concerne às particulares exigências de proteção da vítima.

Sempre que em causa está um crime de violência doméstica, por força do art.º 67.º-A, do CPP, a vítima é sempre considerada especialmente vulnerável, não havendo, a meu ver, que fazer qualquer outro juízo relativo à especial exigência de proteção da mesma, aquando do arbitramento oficioso de uma indemnização, nos termos do disposto no art.º 82.º-A, do CPP.

APLICAÇÃO AO ARGUIDO DE PENA DE PRISÃO EFETIVA, SUSPENSÃO NA SUA EXECUÇÃO

Nos termos do art.º 34.º-B do RJPVVD, em conjugação com os art.ºs 52.º e 152.º n.º 4, do CP, nos casos de condenação pelo crime de violência doméstica, a suspensão da execução da pena de prisão "é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio".

E preceitua o n.º 2 do mesmo preceito que “[o] disposto no número anterior sobre as medidas de proteção é aplicável aos menores, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal”.

O art.º 495.º n.º 2, do CPP, prevê a possibilidade de audição da vítima quanto ao cumprimento das condições da suspensão e no que tange à alteração das medidas de coação.

A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS CRIANÇAS

Tendo em consideração a sua particular vulnerabilidade, quando em causa estão vítimas crianças, o legislador concebeu medidas adicionais para a sua proteção, no âmbito do processo penal.

Assim, face ao disposto no art.º 22.º, do EV, a criança tem sempre direito a ser ouvida no processo penal, tendo-se em consideração a sua idade e maturidade.

Sempre que os seus interesses sejam conflitantes com os dos seus pais, representante legal ou guardião de facto, ou quando, tendo maturidade para o efeito, ela própria o requeira, à criança deve ser nomeado um advogado, nos termos gerais da lei do apoio judiciário, cabendo ao Ministério Público o dever funcional de, em representação dos interesses daquela, efetuar tal pedido junto dos serviços da segurança social.

A criança tem, igualmente, direito a ser acompanhada nas suas declarações pelos seus pais, representante legal ou guardião de facto, desde que não esteja em causa nenhum conflito de interesses.

Por outro lado, sempre que haja notícia de situação de violência doméstica em que no agregado familiar existam crianças, porque as mesmas podem estar, e por regra estão, numa situação de perigo, deve ser dado conhecimento à CPCJ e/ou ao Ministério Público, para que se proceda à abertura de um processo de promoção e proteção, no âmbito do qual, em situações graves, poderá ser aplicada uma medida cautelar de proteção da criança, nos termos do art.º 37.º, da LPCJP.

Igualmente em situações graves, sempre que exista um perigo iminente para a vida ou integridade física ou psíquica da criança, podem as entidades com competência em matéria de infância e juventude ou a CPCJ, nos termos dos procedimentos de urgência previstos nos art.º 91.º e 92.º, da LPCJP, tomar as medidas necessárias à sua proteção, designadamente retirando-a da situação de perigo e integrando-a em casa de acolhimento ou em instalações da entidade que procede à sua retirada.

Mesmo não havendo consentimento para a intervenção, por parte dos pais ou de quem tem a sua guarda e, enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou jovem da situação de perigo e asseguram a sua proteção de emergência.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

A proteção das crianças, e dos próprios progenitores que são vítimas do crime de violência doméstica, extravasa o processo penal e mostra-se particularmente relevante quando em causa está o exercício das responsabilidades parentais.

A criança, mesmo não sendo vítima direta por parte do progenitor agressor, é sempre atingida pela situação e as repercussões no seu bem-estar e desenvolvimento saudável são, na esmagadora maioria dos casos, devastadoras. As mazelas físicas desaparecem com o decorrer do tempo, mas as psicológicas podem acompanhar a vítima durante toda a vida.

Um progenitor agressor, mesmo que o seu impulso violento seja dirigido apenas ao outro progenitor, não é, por via de regra, um progenitor capaz de exercer a parentalidade de forma positiva, de molde a dar satisfação ao melhor interesse dos filhos.

O progenitor vítima, nas situações mais graves de violência doméstica, encontra-se permanentemente alerta e em "modo de sobrevivência". O medo da próxima explosão de violência e a expectativa do seu acontecimento, que sabe ser certo, apenas desconhecendo o momento em que vai ter lugar, condiciona toda a sua vida e influi negativamente nas suas próprias capacidades parentais. A preocupação permanente com a preservação da sua integridade física e até da sanidade mental pode determinar que os cuidados com os filhos sejam colocados em segundo plano.

Uma criança que esteja integrada num agregado familiar em que exista violência doméstica, mesmo não a presenciando, sempre a presente, pois, quanto mais não seja, quando contacta diretamente com as marcas físicas e psicológicas deixadas no progenitor vítima.

A criança, quer seja ou não vítima direta de violência doméstica, desde que se encontre exposta à mesma, é também e sempre uma vítima e como tal deve ser protegida.

Tudo o que é dito como sendo o melhor para as crianças que são filhas de pais separados, como sejam os mais amplos contactos com o progenitor com quem não reside ou o estabelecimento de um regime de residência alternada, necessariamente cede em situações de violência doméstica.

A realidade é, nestes casos, outra bem diferente, a impor uma abordagem completamente diversa e a convocar a aplicação de regras e princípios diversos. Cada caso é certamente um caso, mas se lhe está subjacente uma situação de violência, em que um progenitor é vítima e o outro agressor, o exercício das responsabilidades parentais por parte do progenitor agressor tem que ser condicionado, de modo a ajustar-se ao que se mostra mais adequado para aquela criança, naquele caso concreto e com os contornos com que se apresenta.

Se a criança é ela própria vítima dos atos violentos, podemos não estar já a falar do modo como serão exercidas as responsabilidades parentais, mas sim a pensar se não estaremos em face de uma situação a determinar a sua inibição, tudo dependendo do grau de violência e das suas consequências para a criança.

Preceitua o art.º 152.º n.º 6, do CP que, em face da gravidade do facto, pode o agente do crime, quando por ele for condenado, ser inibido do exercício das responsabilidades parentais.

O art.º 40.º do RGPTC consagra, no seu n.º 9, uma presunção de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é contrário ao interesse da criança, sempre que tenha sido decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contactos entre os progenitores e no seu n.º 10 estabelece que, naqueles casos, o regime de visitas pode ser condicionado ou até suspenso.

Todas estas preocupações estiveram também na génese da Lei n.º 24/2017, de 24 de março, e determinaram alterações relevantes no CC e no RGPC, no que tange ao exercício das responsabilidades parentais e sua regulação.

Aquele diploma introduziu no CC o art.º 1906.º-A, que sob a epígrafe de *“Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar”* dispõe que *“[p]ara efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:*

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças”.*

O estabelecimento das situações enunciadas na al. b), constitui um alargamento daquelas em que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser considerado contrário ao interesse da criança, por comparação com as referidas no referido n.º 9, do art.º 40.º do RGPTC.

Nesta medida, este último preceito legal tem que ser objeto de uma interpretação atualista, de modo a compatibilizá-lo com o novo preceito da lei substantiva, devendo-se considerar abrangidas na sua previsão também as situações de grave risco para os direitos e segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência intrafamiliar, aqui se integrando situações de maus tratos ou abuso sexual.

Também como modo de proteger a vítima de violência doméstica ou de outras formas de violência no seio familiar, foram aditados ao RGPTC dois artigos.



«Artigo 24.º-A

Inadmissibilidade do recurso à audiência técnica especializada e à mediação
O recurso à audiência técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, não é admitido entre as partes quando:

- a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.*

Artigo 44.º-A

Regulação urgente

1 - Quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiver em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

2 - Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos.

3 - Sempre que os progenitores não cheguem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes da presente lei».

Decorre dos mesmos que, nas situações ali descritas, sempre que os progenitores não estejam a viver em conjugalidade, há lugar à instauração urgente de processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou à sua alteração, sendo inadmissível a mediação familiar ou audiência técnica especializada.

Para o efeito, dispõe o art.º 200.º n.º 4, do CPP, que "[a] aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais", tendo o art.º 31.º n.º 4, do RJPVVD, uma redação em tudo idêntica a esta.

O regime de visitas anteriormente fixado ao agressor deve ser sempre avaliado e pode ser suspenso ou condicionado e, no processo de regulação ou alteração, não havendo acordo, mesmo que um dos progenitores não compareça à conferência designada, impõe a lei a fixação um regime provisório de RERP.

Nesta matéria, há também que ter presente o disposto no art.º 31.º, da C. Istambul, onde expressamente se prevê que o direito de visitas ou de guarda não pode prejudicar os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

DIREITOS LABORAIS

Quando a prática do crime de violência doméstica importa que a vítima tenha que se deslocar para longe do local da sua residência e do seu local de trabalho, impedindo-a de exercer a sua atividade laboral, tal não acarreta o seu despedimento.

As faltas ao trabalho dadas pela vítima, decorrentes da prática do crime de violência, doméstica são consideradas justificadas, quer a impossibilidade de comparência ao trabalho resulte de factos que se prendem com a sua segurança e prevenção de ocorrência de novas agressões ou com situação de doença ou lesão física, nos termos dos art.ºs 43.º, do RJPVVD e 249.º do CT.

Desde que tenha sido apresentada queixa e tenha ocorrido a saída da casa de morada de família, nos termos dos art.ºs 42.º, do RJPVVD e 195.º e 296.º, do CT, a vítima de violência doméstica tem direito a ser transferida, a seu pedido, para outro local de trabalho, tendo ainda direito a suspender o contrato de trabalho até à efetivação de tal transferência ou quando não exista outro posto de trabalho disponível.

E AINDA OUTROS DIREITOS...

- » O acolhimento temporário e de emergência em "*casa abrigo*" ou noutra estrutura de acolhimento – art.ºs 53.º e 61.º-A, do RJPVVD
- » Direito a acompanhamento e proteção policial, devendo os OPC adotar os procedimentos necessários a acompanhar e proteger a vítima, quer no âmbito do processo judicial, quer fora dele, tais como:
 - Auxiliar a vítima a retirar da sua residência os bens de uso pessoal e dos seus filhos menores, bem como pessoas maiores, desde que seus dependentes diretos, por razões de incapacidade físico ou psíquica – art.º 21.º, n.º 4, do RJPVVD;
 - Elaborar de um plano individual de segurança ou orientações de auto-proteção – art.º 27.º-A, do RJPVVD, que pode consistir em,
 - Contacto da vítima pelo OPC,
 - > Telefónico
 - > Presencial
 - Policiamento de proximidade
- » Vítimas residentes noutro Estado, nos termos do art.º 23.º do RJPVVD, gozam do direito a:
 - Beneficiarem de medidas adequadas a ultrapassar o facto de a sua residência não ser em Portugal, designadamente quanto ao andamento do processo;



- Prestarem declarações para memória futura imediatamente após ter sido cometida a infração, bem como serem ouvidas através de videoconferência ou de teleconferência;
 - Obterem uma “*decisão europeia de proteção*”, quando residam ou se pretendam ausentar para outro Estado da União Europeia, que se traduz na emissão de certidão da decisão que aplicou medidas de coação, injunções ou regras de conduta no âmbito da suspensão provisória do processo e ainda quando hajam sido aplicadas penas principais ou acessórias que consubstanciem medidas de proteção.
- » Apoio ao arrendamento e atribuição de fogo social – art.º 45.º do RJPVVD
- Segundo o regime de arrendamento apoiado para a habitação, constante da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro;
 - Na sequência de protocolos celebrados entre entidades.
- » Acesso ao Rendimento Social de Inserção, com caráter de urgência – art.º 46.º, do RJPVVD
- » Prioridade nas ofertas de emprego e integração em programas de formação profissional, à alteração do tempo de trabalho e à prioridade de atendimento nos Centros de Emprego – art.ºs 48.º e 41.º do RJPVVD.
- » Isenção de taxas moderadoras – art.º 50.º do RJPVVD.

EM JEITO DE CONCLUSÃO

No nosso ordenamento jurídico existe toda uma diversidade de instrumentos que possibilitam uma proteção eficiente das vítimas de violência doméstica.

Todo o sistema estará, certamente, muito longe de ser perfeito, mas não podemos permanentemente tentar esconder a nossa inoperância nas suas falhas.

A preocupação na atualização e adequação das normas às necessidades de proteção destas vítimas tem sido uma constante por parte do legislador e os sucessivos Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género têm, de igual modo, constituído importantes instrumentos de trabalho no combate a um flagelo que se tem perpetuado, sem dar indícios de abrandamento.

Possuímos ferramentas adequadas. É nossa obrigação fazer delas o devido uso, sob pena de sermos todos, e cada um de nós, responsáveis pelas consequências que advêm da sua não utilização ou do seu incorreto emprego.

MAURO PAULINO

Coordenador da Mind | Instituto de Psicologia Clínica e Forense. Psicólogo Forense Consultor do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. Doutorando em Psicologia Forense na Faculdade de Psicologia e Ciências de Educação na Universidade de Coimbra (FPCE-UC). Membro efetivo da Ordem dos Psicólogos Portugueses, com grau de Especialidade Avançada em Psicologia da Justiça. Integra o Grupo de Trabalho da Ordem dos Psicólogos Portugueses – Intervenção do Psicólogo em Contexto de Violência Doméstica. Coordenador da Pós-graduação de Psicologia Forense da Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Consulta Psicológica, Psicoterapia e Neuropsicologia. Membro do Laboratório de Avaliação Psicológica e Psicometria (PsyAssessmentLab) (FPCE-UC) e do Centro de Investigação do Núcleo de Estudos e Intervenção Cognitivo-Comportamental (CINEICC). Membro da Comissão de Ética do Centro de Investigação em Psicologia (CIP) da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Autor e coordenador de diversos livros (e.g., "O inimigo em casa: dar voz aos silêncios da violência doméstica", "Violência doméstica: identificar, avaliar e intervir", "Forensic psychology of spousal violence: Psychodynamics, Forensic Mental Health Issues and Research", "Comportamento criminal e avaliação forense"). Docente convidado em várias universidades nacionais e internacionais.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA INTERPARENTAL

INTRODUÇÃO

O presente texto tem por base uma comunicação realizada com o mesmo título nas Jornadas sobre Violência Doméstica, ocorridas no dia 24 de Janeiro de 2019, cuja meritória iniciativa e organização ficou a cargo do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Na mesma senda, recupera-se aqui em larga medida o que escrevi noutros contributos sobre o mesmo tema, que tem constituído uma área de investigação e reflexão profissional há vários anos.

A finalidade passa por apresentar elementos baseados na evidência, os quais registam o quão prejudicial é ao desenvolvimento de uma criança a exposição à violência interpARENTAL, devendo ser considerada tal ocorrência familiar como variável de extrema importância nos mais diversos eixos (e.g., regulação do exercício das responsabilidades parentais, acompanhamento clínico posterior).

Para tal é necessário ter presente que o papel dos profissionais é influenciado por crenças, perceções e vivências diversas, que se não forem devidamente consciencializadas poderão enviesar o entendimento de determinada realidade criminal e familiar, negligenciando os contributos do conhecimento científico.

É essencial, por esse motivo, que qualquer profissional que contate com vítimas de violência doméstica (seja esta homem, mulher ou criança) afaste e combata crenças e mitos que dificultam ou impedem a intervenção nesta área, conheça fatores associados à violência doméstica, assim como as dinâmicas e processos abusivos utilizados pelo agressor. É igualmente recomendável que saiba identificar os atos mais frequentes e as suas consequências, reconheça os sinais indicadores da ocorrência de violência e incentive a revelação por parte da vítima. Deve adquirir competências

e estratégias básicas de comunicação/atendimento (e.g., presencial, telefónico, estar sensibilizado, especificidades emocionais e comportamentais), sabendo quais os tipos de apoio disponíveis e quais os necessários passos à articulação com outros serviços.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA INTERPARENTAL

"A primeira recordação de vida que tenho é do meu pai a agredir a minha mãe. Lembro-me de estar ao colo da minha mãe e o meu pai empurrou-a, enquanto discutiam".

Andreia Catarino in *"O Inimigo em Casa: Dar Voz aos Silêncios da Violência Doméstica"*

No contexto familiar, muitos lares são marcados pela violência surgindo a casa como "(...) *um dos lugares mais perigosos das sociedades modernas. Em termos estatísticos, seja qual for o sexo e a idade, uma pessoa estará mais sujeita à violência em casa do que numa rua à noite*" (Giddens, 2001, p. 196). A violência doméstica tem assumido nacional e internacionalmente uma extensão preocupante (Machado, Gonçalves & Matos, 2008), constituindo um problema de saúde pública (Datner, Asher & Rubin, 2003; Mota, Vasconcelos & Assis, 2007), difundido e gravoso que tem obtido um lugar de destaque no discurso científico, político, judiciário, meios literários e nos mass media (Matos, 2006).

Falamos em crianças expostas à violência interparental porque existe uma panóplia de situações a que a criança está sujeita, tais como observar directamente o abuso, estar num canto a ouvir, estar no seu quarto a tentar dormir e ouvir o som dos corpos em conflito, ver as marcas da violência, no dia seguinte, e experienciar um ambiente estranho no relacionamento com os pais. Portanto, a exposição à violência interparental consubstancia uma forma de mau trato psicológico, visto que aterroriza a criança, por exemplo, quando cria um clima de medo, a oprime, força-a a viver em ambientes hostis e perigosos e a expõe a modelos negativos e limitados que encorajam comportamentos violentos. Assim, independentemente dos moldes da agressão, sabe-se que a exposição contínua a situações indutoras de stresse tóxico prejudica severamente o desenvolvimento, como demonstrado pelo Center on the Developin Child da Universidade de Harvard.

De acordo com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, as crianças que assistem à violência doméstica são também crianças em perigo, para além das crianças vítimas directas de violência doméstica e de maus tratos físicos.

De acordo com uma investigação que realizei, no âmbito da tese de mestrado, na maioria dos casos (81.6%, n=62), os filhos assistiram, pelo menos, a uma agressão. A investigação tem mostrado que desta realidade resulta uma série de consequências em termos cognitivos, comportamentais e emocionais para os descendentes (Black,

Trocmé, Fallon & Maclaurin, 2008; Coutinho & Sani, 2008; Matos, 2006; Sani, 2006), surgindo o conceito de vítimas silenciosas (Holt, Buckley & Whelan, 2008) e podendo a criança desenvolver sintomatologia diversa. Ao nível da internalização refira-se a ansiedade, a depressão, o isolamento, a perda de confiança e a baixo autoestima. Em termos de externalização refira-se a agressividade, a impulsividade, a desobediência e o estilo conflituoso na resolução de problemas, inclusive relações amorosas (Caridade, 2011; Sani & Caridade, 2016).

A exposição à violência doméstica é um dos traumas mais reportados nos estudos abrangentes das Adverse Childhood Experiences (ACEs) (Felitti *et al.*, 1998), sendo que registar zero (0) ACEs protege significativamente contra a doença mental na infância e na idade adulta.

Importa também trazer à discussão os contributos da Psicologia do Desenvolvimento e das Neurociências, segundo os quais as experiências ambientais podem ativar, moldar e alterar o genoma, bem como a estimulação da criança é determinante na maturação e desenvolvimento das suas capacidades neurológicas. Por seu turno, as experiências que o ser humano desenvolve na interação com o ambiente são fundamentais e cruciais no desenvolvimento da personalidade e, quando ocorrem adversidades extremas, de potenciais perturbações de personalidade (Pires, Pereira, Paiva & Silva, 2017).

Como se não bastasse, é também sabido que a relação de vinculação caracterizada pela segurança é a mais favorável ao saudável desenvolvimento de uma criança, porém, há situações em que os adultos, no seu papel de pais, ameaçam seriamente o desenvolvimento saudável e equilibrado dos seus filhos (Alarcão, 2008), como sucede no caso da exposição à violência interparental.

Aliás, desde 2012, a exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e o desenvolvimento da criança é a situação mais sinalizada pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CNPJC, 2016).

Em 2012, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, sob o mote "*Em vossa defesa, dê um murro na mesa*", pretendeu difundir a mensagem de que para além das vítimas directas da violência doméstica, existem muitas outras, as chamadas vítimas vicariantes (crianças, jovens que testemunham a violência interparental) que sofrem os impactos psicológicos e/ou físicos, afetando os vários domínios do seu desenvolvimento.

A violência doméstica tem permanecido muitas vezes à margem nos processos de regulação das responsabilidades parentais, marcados por acordos tipificados, que as mulheres não têm poder para negociar e por um raciocínio de igualdade formal, que privilegia o exercício conjunto das responsabilidades parentais e o direito de visita do progenitor agressor (normalmente, o pai), em detrimento da segurança da vítima adulta (normalmente, a mãe) e dos filhos. Assim, permanece o mito (coisa ou pessoa que não existe, mas que se supõe real) segundo o qual um homem pode ser agressivo com a mulher, mas bom para os filhos.

Leve-se em linha de consideração, como demonstra a literatura da especialidade (Pereira & Alarcão, 2016), que a violência doméstica interfere negativamente na parentalidade, designadamente:

- » Prejudica a capacidade de prestação de cuidados;
- » Cuidadores vítimas apresentam-se emocionalmente distantes, indisponíveis ou incapazes de satisfazer as necessidades dos seus filhos;
- » Como forma de evitar a violência, as mães priorizam a satisfação das necessidades dos parceiros;
- » Capacidade diminuída de exercer autoridade;
- » Dificuldade em reconhecer o impacto da violência no funcionamento dos filhos;
- » Agressores menos afetuosos e mais inconsistentes, autoritários, irritáveis e agressivos.

Adicionalmente, a experiência tem mostrado de forma clara que a violência continua depois da separação ou do divórcio e que as crianças são directamente atingidas quando procuram proteger a mãe ou indirectamente assistem à violência. Num enquadramento legislativo que privilegia o exercício conjunto das responsabilidades parentais, as mulheres sujeitam-se a ter que entrar em contacto com o agressor, para tomada de decisões em relação aos filhos e a cumprir regimes coercivos de visitas, mesmo perante a recusa da criança, sob pena de serem perseguidas penalmente por crime de subtração de menores, que pune o incumprimento do regime de convivência com o outro progenitor.

As decisões judiciais devem refletir as necessidades de segurança das mulheres e das crianças vítimas de violência. Não devem ser impostas visitas, em situações de indícios ou de suspeita de violência doméstica. A visita não deve provocar um perigo para a saúde, segurança, educação ou formação moral do menor. Por outras palavras, as decisões judiciais devem estar orientadas para a proteção da criança e não pela manutenção da relação desta com ambos os progenitores, até porque não raras vezes a relação com o progenitor é disfuncional/inexistente.

Enfatize-se que, segundo a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as Mulheres e a violência doméstica (Istambul, 11 de maio de 2011), no seu artigo 31.º, "*lals Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças*".

Para as crianças expostas à violência interparental parece distante a representação de família enquanto contexto de afeto, partilha, proteção e segurança, na medida em que esse contexto mais do que promotor de um desenvolvimento holístico se afigura de risco.

Cada vez mais as casas de abrigo preconizam no projeto global de intervenção com cada agregado familiar, um acompanhamento socioeducativo das crianças, tendo uma intervenção com o menor, em clima de segurança afetiva e física, com vista a contribuir para a sua estabilidade e desenvolvimento global.

"Lembro-me de os ouvir a discutir na sala enquanto estava no meu quarto, supostamente a dormir. Ficava invariavelmente alerta, sempre à espera de ouvir aquele som do meu pai a bater na minha mãe, o som de um encontrão contra um armário ou outro móvel. Ou simplesmente o som físico de dois corpos em confronto. Na altura, não podia fazer nada, porque ainda era demasiado pequena, mas dava por mim sem dormir, simplesmente à espera da confirmação do que eu temia. Tinha medo que o meu pai magoasse a sério a minha mãe. Ele batia sem controlar a força, batia mesmo para doer, para magoar".

Andreia Catarino in *"O Inimigo em Casa: Dar Voz aos Silêncios da Violência Doméstica"*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica representa um fenómeno que implica diversos sectores sociais, exigindo uma resposta integral, designadamente, da saúde, educação, serviços sociais, justiça e política (Krug *et al.*, 2003, citados por Pérez & Martínez, 2009).

Perante o impacto severamente negativo que a exposição à violência interparental acarreta para o salutar desenvolvimento das crianças, só pelo desconhecimento se percebe que se continue a obrigar as crianças a estar na presença de progenitores que nunca exerceram o seu dever de educar e cuidar, contribuindo para a desorganização emocional daquelas. Continuamos ainda a achar que a afetividade é natural, isto é, que brota apenas pelo simples facto de biologicamente ser-se progenitor ou progenitora de uma criança, desconhecendo as mais elementares evidências científicas sobre vinculação.

Recorde-se que para as crianças expostas à violência interparental parece distante a representação de família, enquanto contexto de afeto, partilha, proteção e segurança, na medida em que esse contexto, ao invés de promotor de um desenvolvimento holístico, se afigura de risco, uma vez que a violência doméstica constitui uma agressão sobre todo o sistema familiar.

REFERÊNCIAS

Bethell, C.D., Newacheck, P.W., Hawes, E., & Halfon, N. (2014). Adverse childhood experiences: assessing the impact on health and school engagement and the mitigating role of resilience. *Health affairs*, 33 12, 2106-15.

Black, T., Trocmé, N., Fallon, B. & Maclaurin, B. (2008). The Canadian child welfare system response to exposure to domestic violence investigations. *Child Abuse & Neglect*, 32 (3), 393-404.

Coutinho, J. & Sani, A. (2008). A experiência de vitimação de crianças acolhidas em casa de abrigo. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa*, 5, 188-201.

Dias, I. (2018). (Coord.). *Violência doméstica e de género: uma abordagem multidisciplinar*. Lisboa: Pactor.

Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., & Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The adverse childhood experiences (ACE) study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14 (4), 245-258. DOI: 10.1016/S0749-3797(98)00017-8.

Finkelhor D, Shattuck A, Turner H, Hamby S. Improving the adverse childhood experiences study scale. *JAMA Pediatr* 2013; 167:70-5.

Giddens, A. (2001). *Sociologia*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Holt, S., Buckley, H. & Whelan, S. (2008). The impact of exposure to domestic violence on children and young people: A review of the literature. *Child Abuse & Neglect*. 32, 797-810.

Istanbul Convention of Council of Europe. (2014). Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Retrieved May 28, 2015 from <http://cid.cig.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibsrch.aspx?skey=E51FECF9544F4B5E864D2852A1F1E304&cap=2%2c13&pesq=3&opt0=or&ctd=off&c4=off&c3=off&c1=off&c2=on&c8=off&c13=on&c14=off&c15=off&c16=off&arqdigit=off&bo=0&var3=conven%u00e7%u00e3o%20do%20conselho&doc=95339>.

Matias, M. & Paulino, M. (2014). *O inimigo em casa: dar voz aos silêncios da violência doméstica*. 2ª Edição. Lisboa: Prime Books.

Matos, M. (2012). Vítimas de Violência Doméstica: Avaliação Psicológica. In F. Almeida, & M. Paulino (Coords.). *Profiling, Vitimologia e Ciências Forenses: Perspetivas atuais*. (pp. 167-173). Lisboa: Pactor.

Paulino, M. (2016). *Forensic Psychology of Spousal Violence*. San Diego: Elsevier Academic Press.

Paulino, M. (2017). Domestic Violence: Psychological Issues Related to the Victim and Offender. In W. Petherick & G. Sinnamon (Eds.), *The Psychology of Criminal and Antisocial Behavior* (pp. 343-359). San Diego: Elsevier Academic Press.

Paulino, M. & Rodrigues, M. (2016). *Violência doméstica: identificar, avaliar e intervir*. Lisboa: Prime Books.

Sani, A. (2006). Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. *Análise social*, 180, 849-864.

Sani, A. 2011. *Temas de vitimologia: Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais*. Almedina.

AURORA RODRIGUES

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Procuradora da República

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Agradeço, em meu nome e em nome da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, o convite que me foi feito para participar nesta Conferência, o que muito me honra, saudando o Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, toda/os oradores e companheira/os de mesa, bem como todas e todos os presentes.

Tenho a vida facilitada nesta singela comunicação, que assenta na experiência de décadas como magistrada do Ministério Público e numa reflexão crítica sobre leis e práticas, pois muito recentemente em 12 de Dezembro de 2018 foi aprovado o Relatório da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (Dossiê n.º 1/2018-AC), analisando um caso de 2017, e há poucos dias (21 de Janeiro de 2019) foi tornado público o Relatório de Peritos do Comité Grevio sobre Portugal, tendo por objecto a monitorização da aplicação no nosso país da Convenção de Istambul, que me hão-de nortear aqui.

Sabemos que Portugal ratificou e está em vigor no nosso ordenamento jurídico, desde 1 de Agosto de 2014, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

A Convenção de Istambul, que passarei daqui em diante a designar apenas por Convenção, no seu art.º 3.º, define não só violência doméstica – alínea b) –, mas também violência contra as mulheres – alínea a) –, para além de género e violência de género exercida contra as mulheres – alíneas c) e d) –, para além de outras definições pertinentes.

Interpretando estas definições à luz do preâmbulo da Convenção, temos que a violência doméstica é uma violência de género exercida contra as mulheres, ou seja *“toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afecte desproporcionalmente as mulheres”*.

Com efeito, reconhecem os Estados Partes, no Preâmbulo da Convenção *“que a violência doméstica afecta as mulheres de forma desproporcional e que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica”*.

Do preâmbulo também consta que “*a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens*”.

Para comprová-lo, estão os dados estatísticos, entre nós sobretudo os dados do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), embora incompletos porque abrangem apenas situações de violência doméstica sinalizadas na PSP e GNR, e incompletos também porque os dados estatísticos em Portugal não estão desagregados, ao contrário do que determina o art.º 11.º, alínea a), da Convenção.

Estão também os assassinatos de mulheres, o femicídio, em número alarmante e crescente.

Desse modo, são as mulheres as vítimas principais – 84% das vítimas são mulheres.

Mas as crianças que vivem num ambiente de violência doméstica, quer assistam ou não a episódios de violência, sejam ou não alvo directo de agressões, insultos e ameaças, também são vítimas e devem ser protegidas.

Desde logo, são consideradas vítimas ao abrigo da Convenção ao reconhecer “*que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas da violência na família*”.

No segundo semestre de 2015, na sequência da ratificação por Portugal da Convenção de Istambul, foi alterado o Código Penal, criando novos crimes (perseguição, mutilação genital feminina, casamentos forçados) e alterando normas incriminadoras de crimes sexuais. Em simultâneo foram introduzidas alterações na Lei n.º 112/2009, de 16-9, “*que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas*”, pela Lei n.º 129/2015, de 3-9.

No entanto, a definição de vítima nesta Lei de prevenção e protecção, que acolhe a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, não corresponde à definição de vítima dada pela Convenção no seu art.º 3.º [vítima é qualquer pessoa singular sujeita a actos de violência especificados nas alíneas a) e b) do mesmo artigo, “*que resultem ou possam resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos*”], o que dificulta a aplicação do tratamento e estatuto de vítima às crianças integradas em família ou unidade doméstica onde ocorram aqueles actos de violência, sem necessidade de as distinguir entre vítimas directas e indirectas.

Tendo em consideração o disposto na Constituição da República, designadamente no seu art.º 8.º n.ºs 2 e 4, sobre os modos de recepção do Direito Internacional, considera-se que, relativamente à violência contra as mulheres, *maxime*, a violência doméstica, esta definição, porque decorrente de uma Convenção Internacional, deve prevalecer sobre aquelas Directivas, do mesmo modo que deve aquela Lei adequar os procedimentos ao determinado pela Convenção e deve a própria definição de violência doméstica, no ordenamento jurídico nacional, art.º 152.º do Código Penal, adequar-se à definição constante da Convenção, o que ainda não sucede.

O conceito de vítima e a necessidade de adequação da legislação interna à Convenção é um dos aspectos focados no Relatório de Peritos Comité Grevio da Convenção de Istambul sobre Portugal divulgado a 21 de Janeiro do corrente ano.

A protecção das crianças como vítimas é também uma das recomendações do Dossiê n.º 1/2018-AC, da EARHVD de 12 de Dezembro de 2018.

Várias falhas são apontadas no Relatório de Peritos do Comité Grevio na legislação e práticas seguidas em Portugal quanto à defesa dos direitos humanos das mulheres e das crianças e uma apropriada adequação ao normativo da Convenção de Istambul, para além da que diz respeito às definições, *v.g.* de vítima, violência doméstica, como seja no que concerne à formação, envolvimento e articulação de profissionais e instituições (art.º 5.º, n.º 1 da Convenção) à recolha periódica, completa e sistematizada de dados estatísticos e desagregação desses dados [art.º 14.º, alínea a) da Convenção], à valoração da prova, que, de acordo com a Convenção, nos seus art.ºs 4.º e 42.º, deve ser isenta de perspectivas discriminatórias e estereotipadas, pontos fracos na recolha da prova e investigação, inexistência de circunstâncias agravantes nos crimes contra as mulheres e de violência doméstica, em conformidade com o art.º 46.º da Convenção, falhas na segurança das vítimas e dos seus filhos, número reduzido de condenações com sanções efectivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em atenção a gravidade das infracções cometidas (art.º 45.º da Convenção), remetendo aqui para o mencionado Relatório Grevio, que, espero, seja traduzido, com tradução divulgada em breve.

É sobre questões específicas que se prendem com estes dois últimos aspectos, focados e objecto de Recomendações do Relatório Grevio às autoridades portuguesas que irei procurar detalhar aqui algumas práticas e/ou necessidade de alteração legislativa.

Assim, no que respeita ao constante do art.º 45.º, da Convenção, punição com sanções efectivas, haverá que prestar especial atenção, desde a fase do início do processo a dois aspectos cruciais: qualificação jurídica dos factos e suspensão provisória do processo.

A qualificação jurídica dos factos tem grande relevância, em primeiro lugar porque determina a elaboração ou não de auto padronizado de violência doméstica, avaliação de risco e procedimentos, bem como celeridade, estabelecidos pela Lei n.º 112/2009, desde o primeiro momento.

Para tanto é essencial a formação de todos os operadores policiais e judiciais. Ou, conforme relatório de 12 de Dezembro de 2018, Dossiê n.º 1/2018 da EARHVD, reafirmando a recomendação da EARHVD emitida no Dossiê n.º 4/2017-VP, "(...) *que seja reforçada a formação sobre violência nas relações de intimidade, violência contra as mulheres e violência doméstica, por forma a dotar um maior número de profissionais da 1.ª linha das forças de segurança de conhecimentos que melhorem a sua compreensão sobre as características e dinâmica destes comportamentos e incrementem a qualidade da sua atuação, nomeadamente na receção e atendimento da vítima, na recolha de*

prova, na avaliação do risco e na definição e implementação do plano de segurança”.

O que vale para o Ministério Público titular do inquérito e que dirige a investigação.

Em segundo lugar, a deficiente qualificação jurídica inicial dos factos ou a alteração posterior dessa qualificação, pode permitir que um crime de natureza pública se converta num crime de natureza semi-pública, de modo a que com a renúncia ao exercício do direito de queixa ou a desistência de queixa sejam possíveis e o processo seja arquivado.

No que respeita ao número de arquivamentos e suspensão provisória do processo, susceptível de ocorrer na fase de investigação (inquérito) ou na fase facultativa de instrução, constata-se no Relatório Grevio. Dados RASI de 2016 indicam que de 4 163 inquéritos em casos de violência doméstica não arquivados (de um total de 27 935), 2 796 terminaram com a suspensão provisória do processo.

Tais números parecem elucidativos e susceptíveis, em meu entender, de, no mínimo, fazer com que se questionem algumas práticas.

Tal questão é tratada igualmente no Relatório de 12 de Dezembro de 2018 da EARHVD.

Com efeito, é aí analisado um caso que terminou em femicídio e suicídio do agressor, ocorrido em 2017.

Tendo sido iniciado, erradamente, como crime de ofensa à integridade física, veio a ser requalificado como violência doméstica e em avaliação de risco foi avaliado com grau de risco elevado. Após várias vicissitudes, sem elaboração de plano de segurança, sem se acautelar a segurança da vítima e da filha, sem ser atribuído o estatuto de vítima, sem aplicação de qualquer medida de coacção a não ser o Termo de Identidade e Residência, foi ordenada pelo Ministério Público uma diligência, que não teve lugar porque o femicídio e o suicídio ocorreram no dia anterior à data designada para a mesma, para inquirição da vítima e interrogatório no mesmo dia e no mesmo local, com a diferença de meia-hora, *“com vista à suspensão provisória do processo”*.

A este propósito consta daquele relatório da EARHVD:

«Dispõe o art.º 281.º/7 do CPP que a aplicação deste instituto processual penal (suspensão provisória do processo) ao crime de violência doméstica depende de “requerimento livre e esclarecido da vítima”, o que é reafirmado na Diretiva n.º 1/2014 PGR (Capítulo X, 1.). Ou seja, a vítima não pode ser obrigada a participar em qualquer processo de resolução alternativa do conflito, como expressamente resulta da lei portuguesa, que respeita o art.º 48.º/1 da Convenção de Istambul (Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica; cf. Relatório Explicativo, ponto 252).

Nem a vítima havia formulado tal requerimento, nem as posições assumidas por ambos no decurso do inquérito, a conduta e o agravamento da ação agressora de B aconselhariam tal caminho. A marcação daquela diligência constituiu mais um momento de inação do sistema judiciário no caso concreto».

No que respeita à segurança das vítimas de violência doméstica e à sua protecção imediata, com aplicação de medidas eficazes e imediatas, como apontam os art.ºs 50.º e 52.º da Convenção, há uma falha no nosso ordenamento jurídico que o Relatório Grevio assinala.

Com efeito, em contexto de violência doméstica há a destacar que:

— Ocorre com particular incidência em período nocturno ou final da tarde e fins-de-semana, *i.e.* em períodos em que os tribunais se não encontram a funcionar (num estudo já de 2007, cujo padrão se mantém, em 10894 ocorrências de violência doméstica registadas pelas forças de segurança, 33% ocorreram durante o fim-de-semana, e mais de metade, de noite ou de madrugada);

— Ocorre sobretudo no interior da residência comum à vítima e ao agressor, o que torna mais indefesas as vítimas e as expõe à continuação da actividade criminosa, potenciando a prática de actos de represália ou a concretização de ameaças, caso o agressor não seja retirado daquele espaço prontamente e de forma eficaz.

E há ainda a destacar que *“[d]e acordo com os dados estatísticos que têm sido publicados, os meses de julho e agosto (que correspondem a período de férias judiciais) têm sido aqueles em que se tem registado maior número de participações e de ocorrências de violência doméstica”* – Relatório de 12 de Dezembro de 2018 da EARHVD, Dossiê n.º 1/2018.

Ou seja, há uma particular incidência em períodos em que os tribunais estão fechados ou não funcionam normalmente, embora os processos sejam urgentes e corram em férias judiciais.

No entanto, após as alterações introduzidas, designadamente na Lei n.º 129/2015, depois da ratificação por Portugal da Convenção de Istambul, ficaram praticamente incólumes as normas pré-existentes quanto à contenção urgente dos agressores e à protecção imediata das vítimas, apesar dos avanços significativos noutros aspectos.

Na verdade, na senda do caminho que já vinha sendo trilhado, as alterações à Lei n.º 112/2009, de 16-9, introduzidas pela Lei n.º 129/2015 procuraram imprimir maior celeridade ao processo, desde a elaboração da denúncia e à sua transmissão ao Ministério Público, acompanhada de avaliação de risco.

Porém, existem procedimentos que noutros ordenamentos jurídicos estão instituídos, como seja o austríaco, e que no ordenamento jurídico português não foram ainda viabilizados, embora pareçam afloradas no n.º 1, do art.º 29.º-A, da Lei n.º 129/2015, ao tratar das medidas de protecção à vítima, como procedimentos prévios à intervenção da autoridade judiciária. Com efeito daquele n.º 1 consta: *“[l]logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de actos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível, sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de protecção à vítima e à promoção de medidas de coacção relativamente ao arguido”* – sublinhado meu.



Após leitura atenta da norma, verifica-se, todavia, que essas medidas cautelares e de polícia carecem de conteúdo para além da aquisição de prova.

E os procedimentos cautelares e de polícia que outros ordenamentos jurídicos instituíram e a que me refiro são de natureza diferente, são os que levam ao afastamento imediato do agressor, como medida de polícia a ratificar posteriormente por um juiz.

Numa situação em que se possa antever perigo iminente para as vítimas, com ameaças, explícitas ou implícitas, de mal que possa comprometer a vida, a integridade, a liberdade física e sexual, a segurança daquelas, há que de modo imediato conter o agressor, afastando-o e proteger as vítimas.

Essa medida que resulta dos art.^{os} 50.º e 52.º da Convenção de Istambul, não é equivalente a uma medida de coação, como as que no acima mencionado art.º 29.º-A da Lei n.º 112/2009, na redação dada pela Lei n.º 129/2015, e noutras normas da mesma Lei e do Código de Processo Penal são previstas e contempladas.

A medida de coação é aplicada por um Juiz, ouvido que esteja o autor do crime, e a diferença entre a medida desta natureza e uma medida cautelar e de polícia reside, desde logo, no tempo exigido para aplicação de uma e de outra.

Em situações em que se não verifique flagrante delito ou em que não estejam claramente reunidos pressupostos que à partida permitam a emissão de mandados de detenção, mesmo por iniciativa da autoridade policial (que pode deter mas não pode afastar, ou seja, que pode o mais mas que não pode o menos), as forças de segurança nada podem fazer, a não ser ajudar a vítima a sair do seu espaço, onde poderá, em grande parte dos casos, permanecer o agressor.

De modo algum este estado de coisas se harmoniza com os art.^{os} 50.º e 52.º, da Convenção de Istambul que estipulam que os estados tomem medidas para assegurar que os organismos responsáveis pela aplicação da Lei respondam a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito da Convenção *"rapidamente e de forma apropriada e oferecendo uma proteção adequada e imediata às vítimas e que tomem para assegurar que seja concedido às autoridades competentes o poder para ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor da violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e para impedir o autos das infrações de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar"*.

APRESENTAÇÕES



ANTÓNIO CASTANHO

Psicólogo Clínico e Psicoterapeuta

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, HOMICÍDIOS E IMPACTOS – SABER IDENTIFICAR O RISCO

Violência Doméstica, Homicídios e impactos Saber identificar o risco

António Castanho
Psicólogo Clínico/Psicoterapeuta



1

Ordem da apresentação

1. Factos;
2. Impactos;
3. Personalidade Controladora e Controlo Coercivo;
4. Tríade do homicídio (Fatores de risco; psicológicos e disparadores do risco);
5. Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica;

2

1. Factos

- A violência doméstica constitui uma das principais causas de morte no seio da família e a maior causa de morte e de ferimentos de mulheres em todo o mundo.
- Média de 26907 crimes de violência doméstica registados pelas Forças de Segurança por ano (últimos 4 anos).
- Média de 34 femicídios entre 2004 e 2017.
- Para cada homicídio existiram + 10 situações de quase homicídio (Websdale).

3

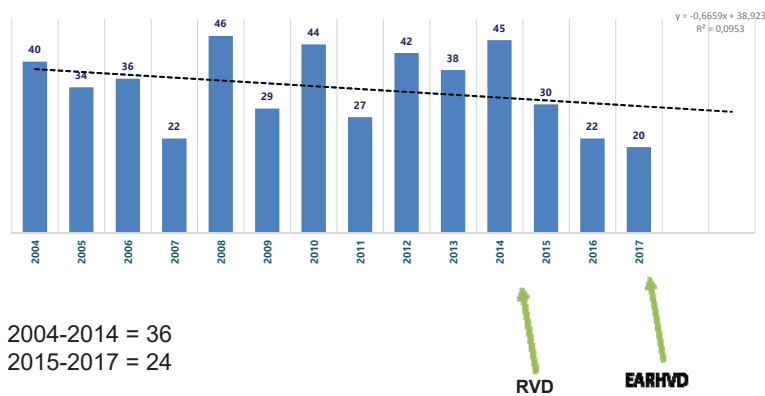
A violência doméstica é sempre igual?

- Violência situacional ➡ Terrorismo na intimidade
- Nos casos de terrorismo doméstico, as vítimas são as verdadeiras especialistas no seu caso.
- São capazes de “ler” o agressor com a sensibilidade de um sismógrafo.

**Quantos homicídios colaterais? Quantos suicídios?
Quantas crianças afetadas?**

4

Evolução do femicídio 2004-2017



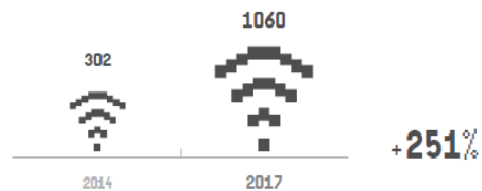
Fonte: OMA

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA

1) TELEASSISTÊNCIA

Medida de apoio e proteção da vítima, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, 24 horas por dia.

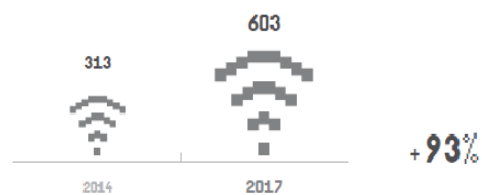
Fonte: CIG

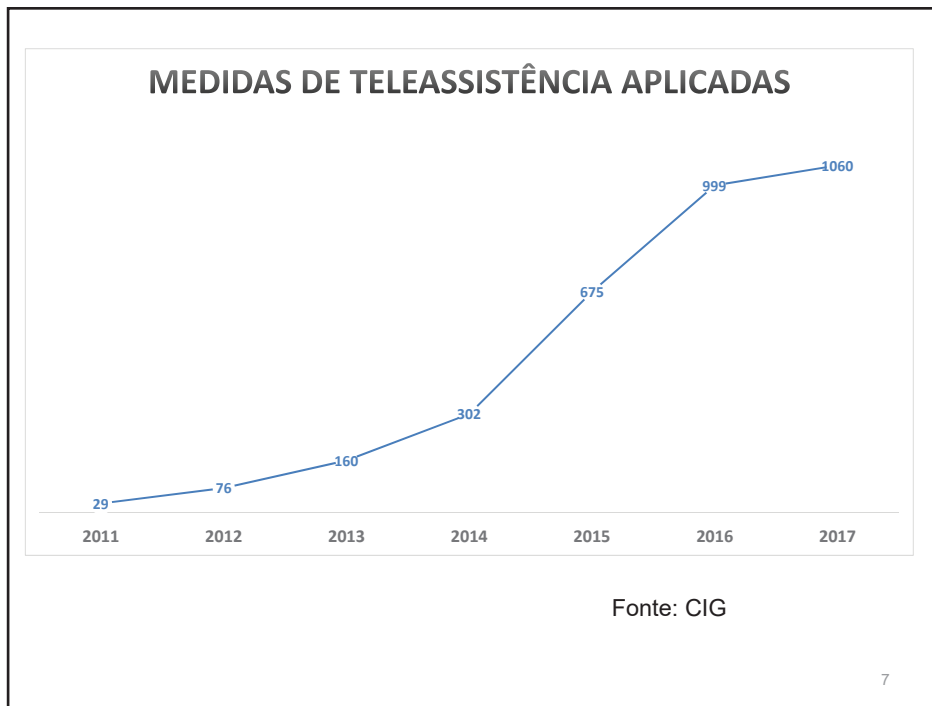


2) VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

Conjunto de meios de controlo à distância que permite fiscalizar a proibição de contactos entre agressor/a e vítima.

Fonte: DGRSP - Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais





2. Impactos “colaterais”

Diário de Notícias

Mulher de 35 anos detida por violência doméstica em Rio Tinto

Por José Matos / Global Images



Uma mulher de 35 anos foi detida em Rio Tinto por ter agredido com uma chave de fenda o marido e por ter injuriado e batido com “socos e pontapiés” agentes da polícia, informou hoje a PSP do Porto.

Três pessoas detidas por ameaça à vida da vítima de espancamento

Espanca grávida e quatro filhos menores

Mulher foi com as crianças à escola, onde pediu ajuda e refúgio.

Por Patrícia Lima Lisboa, Amélia Gomes e Francisco Manuel | 20.12.16



8

2. Impactos “colaterais”



9

2. Impactos “colaterais”

- Dados do último relatório da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens de 2016 refere que a Violência Doméstica é a 2ª categoria mais comunicada/sinalizada às CPCJ com 22,3% do total (n=8781)
- Dados da UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta referem que em 2014/2015, a violência doméstica deixou 107 crianças órfãs de mãe.

10

A Expressão do Terrorismo doméstico

Lisa

- <https://www.youtube.com/watch?v=u-7J5akhSA8>



11

STRESS & EARLY BRAIN GROWTH Understanding Adverse Childhood Experiences (ACEs)

What are ACEs?

ACEs are serious childhood traumas — a list is shown below — that result in toxic stress that can harm a child's brain. This toxic stress may prevent child from learning, from playing in a healthy way with other children, and can result in long-term health problems.

Adverse Childhood Experiences can include:

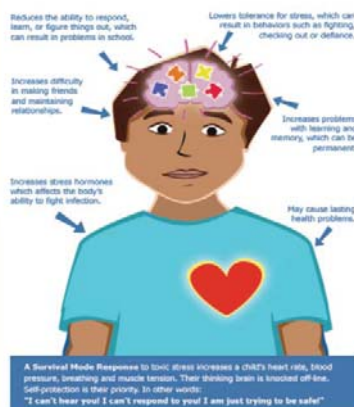
1. Emotional abuse
2. Physical abuse
3. Sexual abuse
4. Emotional neglect
5. Physical neglect
6. Mother treated violently
7. Household substance abuse
8. Household mental illness
9. Parental separation or divorce
10. Incarcerated household member
11. Bullying (by another child or adult)
12. Witnessing violence outside the home
13. Witness a brother or sister being abused
14. Racism, sexism, or any other form of discrimination
15. Being homeless
16. Natural disasters and war

Exposure to childhood ACEs can increase the risk of:

- Adolescent pregnancy
- Alcoholism and alcohol abuse
- Depression
- Drug use
- Heart disease
- Liver disease
- Multiple sexual partners
- Intimate partner violence
- Sexually transmitted diseases (STDs)
- Smoking
- Suicide attempts
- Unintended pregnancies

How do ACEs affect health?

Through stress. Frequent or prolonged exposure to ACEs can create toxic stress which can damage the developing brain of a child and affect overall health.



<http://www.acesconnection.com/gParenting-with-ACEs/blog/aces-connection-parent-handouts>

Adverse Childhood Experience Study

(Felliti & Anda)

Levantamento epidemiológico da história médica, psiquiátrica e de desenvolvimento de 17.337 indivíduos inscritos no Plano de Saúde Kaiser-Permanete, na Califórnia. Registros prospectivos de farmácia estavam disponíveis em 15.033 (86,7% da amostra analítica).

Risco atribuível à população associado à adversidade inicial:

- 50% para abuso de drogas
- 54% para depressão atual
- 65% para alcoolismo
- 67% para tentativas de suicídio
- 78% para o uso de drogas iv

Dube, S.R., Felitti, V.J., Dong, M., Chapman, D.P., Giles, W.H., and Anda, R.F. (2003) Childhood abuse, neglect, and household dysfunction and the risk of illicit drug use: the adverse childhood experiences study. *Pediatrics* 111, 564-572

Consequências Farmacológicas de Maltrato Infantil

Risco aumentado de prescrições com > 5 ACEs

- Ansiolíticos 2,1 vezes
- Antidepressivos 2,9 vezes
- Antipsicóticos 10.3 vezes
- Estabilizadores de Humor 17.3 vezes

Consequências médicas dos maus-tratos na infância

Indivíduo com > 6 de 10 ACEs

- Quase 20 anos de redução no tempo de vida

Brown, D.W., Anda, R.F., Tiemeier, H., Felitti, V.J., Edwards, V.J., Croft, J.B., and Giles, W.H. (2009) Adverse childhood experiences and the risk of premature mortality. Am J Prev Med 37, 389-396

3. Personalidade Controladora e Controlo Coercivo



16

PERSONALIDADE CONTROLADORA

- Sujeitos com personalidade controladora são frequentemente agressores em casos de violência doméstica, *Stalking* e controlo coercivo (especialmente em relações de intimidade).
- Priorizam a satisfação das suas necessidades pessoais.
- Fixam a sua atenção numa pessoa em particular (frequentemente a sua parceira) e tentam forçar a pessoa a ser-lhe totalmente devota.
- Não aceitam que a vítima seja autónoma na sua vontade. (Estudar, trabalhar, falar com outras pessoas é vivido com elevado stress por estes sujeitos)
- Sentem frequentemente uma ansiedade de separação o que faz com que tentem frequentemente assegurar-se de que a companheira não os deixe. Não aceitam a rejeição e encaram-na como traição.
- Termo introduzido de forma deliberada para acentuar a importância do controlo em vez do foco apenas na violência de forma a identificar a forma mais severa de violência/abuso doméstico.

17

Controlo Coercivo

- Consiste num padrão de comportamento adotado por um sujeito com uma personalidade controladora de forma a exercer controlo sobre uma vítima.
- Envolve a **regulação pormenorizada** dos comportamentos quotidianos **com o objetivo de produzir um estado ativo de subordinação** através da intimidação, isolamento e controlo. (Stark 2009)
- O sujeito com este tipo de personalidade usa diversos métodos para se assegurar de que a vítima faz o que ele pretende. A violência é apenas um dos métodos para controlar a vítima, mas o leque de métodos utilizados pretende causar medo na vítima.

18

Controlo Coercivo

- Alguns métodos de controlo para além da violência física incluem: Ameaças de morte e de magoar a vítima, outras pessoas ou animais de estimação da vítima; ameaças de suicídio; retirada de apoio tal como transporte ou ajuda com os filhos; isolamento da família e amigos; retirada de recursos (dinheiro, transporte etc); tratamento de silêncio (amuar) prolongado; danificar bens (coisas com significado para a vítima ou retirar independência danificando o telemóvel); humilhação; transtornar as crianças.
- Frequentemente a vítima deixa de ter privacidade ou acesso livre ao telefone ou internet; ter de deixar a porta da casa de banho aberta e ter de pedir permissão para todas as atividades.

19

Como perceber o Controlo Coercivo e Personalidade Controladora?

- O comportamento/incidente faz parte de um padrão?
- O comportamento do sujeito visa controlar as atividades diárias ou escolhas da vítima?
- O comportamento causa receio à vítima? A vítima faz determinadas coisas porque receia que o sujeito fique zangado?

Algumas perguntas à vítima:

- Tem medo?
- Pode ver os amigos e família sempre que quer?
- Pode questionar o seu companheiro sempre que quiser? Ele fica irritado se o fizer?
- Pode falar ou estar com quem quiser?
- Tem de mudar de roupa para que fique mais feliz?
- Tem o seu próprio dinheiro, chaves de casa, cartão multibanco?
- Tem de dar códigos de telemóvel e outros?
- Tem de fazer determinadas tarefas às mesmas horas e da mesma forma?

20

4. A TRÍADE DO HOMICÍDIO



21

Fatores de risco

Controlo coercivo

- O controlo coercivo está fortemente correlacionado com situações graves de violência doméstica e de homicídio.

Stalking

- É sempre perigoso. Está presente na grande maioria dos homicídios.

Desobediência a medidas de coação

- Sempre que um agressor ou *Stalker* não cumpre com medidas de coação demonstram que não se importam com as consequências das suas ações.
- É indicador de fixação e obsessão e constitui um fator de risco elevado.

22

Fatores de risco

- **História de comportamento de controlo ou de Stalking**

Existe um passado de comportamentos de controlo ou Stalking? Se sim isto sugere a forma como eles lidam com as relações, isto é, quem são e não é uma situação temporária. (Castanho, 2013)

- **Medo da vítima**

Se a vítima tem medo existe uma razão para isso.

- **Abuso sexual**

O abuso sexual constitui sempre um item de risco elevado. As vítimas podem não se referir a este item nestes termos, mas dizer que muitas vezes têm sexo sem querer.

- **Violência**

O uso da violência constitui sempre um fator de risco. Qualquer escalada na frequência ou na gravidade da violência sugere a presença de um disparador.

23

Fatores de risco

- **AMEAÇAS**

MORTE/SUICÍDIO/ARMAS

- As ameaças de morte podem ser feitas diretamente à vítima, ou a outros.
- Não é incomum que os agressores falem destas ameaças ou dos seus planos para matar a vítima, a amigos ou familiares.
- Podem dizer apenas à vítima e em momentos especiais (aniversários, festas).
- Ameaças de suicídio, devem ser consideradas como uma ameaça de morte ou de magoar a vítima.
- O uso, ameaça de uso ou a referência a qualquer arma constitui um fator de risco.
- Os que apreciam armas são mais suscetíveis de as usarem; os que as usam são mais propensos determinar um desfecho letal numa situação de violência.

Os que as pronunciam não o fazem em vão (pode ser efetuadas 1 ou muitas vezes)

24

Fatores de risco

Escalada

- Qualquer escalada na frequência ou severidade de comportamentos alarmantes sugere a presença de um disparador e deverá ser considerado risco acrescido. (ex: “as coisas estão a ficar piores...”)

Tentativas de estrangulamento, sufocar ou afogar

- Todas as tentativas de estrangulamento, sufocamento ou afogamento constituem marcadores de risco sérios.
- Isto deve ser considerado independentemente do seu resultado ou da lesão percebida.

25

Fatores de risco

Ciúme excessivo ou sentimento de posse

- Agressores com uma personalidade controladora são normalmente ciumentos e acusam frequentemente a vítima de infidelidade. Consideram a vítima e as crianças como propriedade sua e sobre as quais detêm direitos.

Entrada na casa da vítima (com ou sem o conhecimento desta)

- Agressores/Stalkers que entram na casa da vítima constituem um risco sério.
- Entrar na residência da vítima constitui um risco sério e significa escalada.
- Aceder a dados pessoais (computador, palavras-passe etc.) e ao local de trabalho da vítima é um fator de risco.
- Grande percentagem dos homicídios ocorre na residência da vítima ou no percurso casa trabalho.

26

Disparadores

Separação/Ameaça de separação/Imagina ou percebe a intenção de separação

- A separação constitui um fator de risco elevado em situações onde existe violência prévia ou controlo coercivo.
- Especial perigosidade entre 24 horas a 3 meses. Corresponde ao período de maior tensão emocional no sujeito com PC.
- Se existe *Stalking* (perseguição) o risco mantém-se. Em alguns casos, mais raros, mantém-se por anos.
- Se uma vítima planeia ou ameaça separar-se é um período de tempo especialmente perigoso. Muitos homicídios ocorrem nesta fase. (Castanho, 2013)
- Se o agressor percebe ou imagina a possível separação esta é uma altura de risco tão elevado como a separação em si. Muitos agressores imaginam a separação associada a traição.



27

Disparadores

- **Perda de controlo/Medidas de coação**

Se a sujeitos com personalidade controladora, lhe forem retiradas “liberdades” ou forem aplicadas medidas em que estes percecionem que não conseguirão continuar com as investidas, o seu comportamento poderá escalar perigosamente.

Ex: detenção, conhecimento da denúncia, notificação da polícia ou tribunal, separação.

- **Questões de saúde e saúde mental na vítima ou no agressor (especialmente em idosos)**

A deterioração da saúde e da saúde mental é preocupante por duas razões:

1. Porque existem profissionais que retiram o controlo e retiram a privacidade à pessoa com uma personalidade controladora/agressor.
2. Porque as doenças mentais, tal como a demência, podem fazer aumentar o risco de violência em situações onde já existe o comportamento de controlo. A depressão constitui um fator de risco substancial em personalidades controladoras.

28

Fatores psicológicos

Comportamentos recorrentes

- A pessoa comportou-se desta forma anteriormente? Nesta ou numa relação anterior? Se o fez, é assim e esta é forma como se irá comportar no futuro.

Obsessão

- Está focado na vítima e no comportamento desta em particular?
- Está preocupado em saber o que a vítima está a fazer ou a controlar as suas ações?
- Continua a fazê-lo apesar de magoar ou incomodar a vítima ou de se magoar a ele próprio?

Controlo

- Controla o que a vítima faz, onde vai, com que se dá, com quem fala etc.?
- O sujeito não para o comportamento apesar de ser avisado para o fazer, ainda que cause transtorno à outra pessoa ou a ela própria?

29

Fatores psicológicos

Ciumento e possessivo

- É ciumento (ciúme mórbido)?
- Acusa a vítima de estar interessada noutra pessoa ou de traição?
- Acusa a vítima de o querer deixar?
 - Os sujeitos com PC sentem-se enormemente ameaçados pelas ações da vítima.
 - Sentem-se fortemente isolados enquanto seres humanos e sentem-se aterrorizados pela perspectiva de serem abandonados.
 - Estão simultaneamente no controlo e descontrolados na sua vida e nas suas emoções.
 - A vítima é a sua única ligação com o mundo emocional e “normal”.

30

A EXPRESSÃO DO TERRORISMO DOMÉSTICO

- “As saudades que tenho de ti não me deixam dormir... estás dentro de mim”
- “Se não me ligares vai haver m... Dou-te 30 min.”
- “Vais ter paz debaixo da terra.”
- “Hoje andavas bem acompanhada..”
- “Estou a ver o teu filho a descer as escadas da faculdade...”
- “Não consigo deixar de te procurar, mesmo contra a tua vontade”
- “O amor e a saudade que sinto de ti transformam-me num animal sem regras”
- “ Volta para mim senão mato-te”
- “Deves pedir a Deus para que eu morra afim de te libertar e acabar com o meu sofrimento”
- “O meu desespero torna-me irracional, o teu abandono está a matar-me, tiraste-me o sentido da vida”

31

5. Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica Dossiê 1/2017-AC

Relator António Castanho
MEMBRO PERMANENTE DA EARHVD



32

Definição histórica

“Processo deliberativo de identificação de fatalidades, resultantes de homicídio e/ou suicídio, em resultado de violência doméstica, para análise das intervenções sistémicas em incidentes conhecidos de violência doméstica ocorridos na família da/o falecida/o prévios à sua morte, para aperfeiçoamento das respostas, de forma a evitar novas tragédias ou para o desenvolvimento de recomendações e de iniciativas coordenadas de prevenção e intervenção comunitária para a eliminação da violência doméstica”
(Websdale and Moss 2001)



33

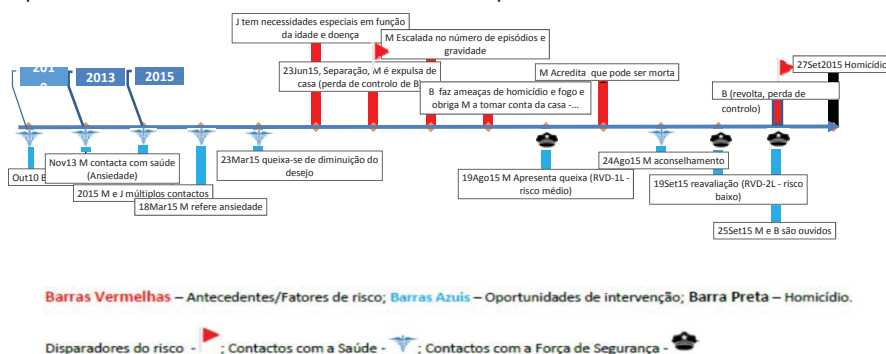
Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica Dossiê 1/2017-AC

- Homicídio em contexto de violência doméstica que foi objeto do processo n.º X da Comarca de X, cuja decisão definitiva resultou de acórdão do Tribunal da Relação de X de 22/2/2017, transitado em julgado.
- Factos ocorreram no dia 27 de setembro de 2015.
- **Autor B** – cônjuge de M, sexo masculino, com 60 anos
- **Vítima do crime de homicídio consumado** – M, cônjuge de B, sexo feminino, com 58 anos de idade.
- **Vítima da tentativa de homicídio**– J, foi o pai de B, com 87 anos de idade.
- **B** foi condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado [art.º 131º e 132º n.ºs 1 e 2. b), e) e i) C. Penal] e homicídio qualificado tentado [art.º 22º, 23º, 73º, 131º, 132º n.ºs 1 e 2 a), c), e) e h) C. Penal] na pena de 23 anos e 10 meses de prisão.

34

Cronologia do caso – Representação Gráfica

Com base na informação recolhida, foi elaborada uma cronologia linear do caso que inclui os acontecimentos mais relevantes para a sua análise.



35

A análise sobre a atuação de três setores:

a) Sobre os contactos do agressor e das vítimas com o Serviço Nacional de Saúde.

Poderão ter constituído oportunidades perdidas de intervenção os diversos contactos com o Serviço Nacional de Saúde por parte das vítimas e do agressor, cujo registo conhecido mais antigo é do ano de 2010.

b) Sobre a direção do inquérito, da responsabilidade do Ministério Público.

Importa ponderar sobre se o Ministério Público exerceu a efetiva direção da investigação criminal, o controlo da sua execução pelo órgão de polícia criminal e a iniciativa de desencadear medidas necessárias à proteção da vítima M.

c) Sobre a atuação da Guarda Nacional Republicana no decurso da fase de inquérito.

No que respeita à atuação deste órgão de polícia criminal, há que analisar o modo como se desenvolveram os procedimentos de avaliação do risco e foram executadas as medidas de proteção da vítima mortal, e também o modo de execução das diligências de inquérito, concretamente da audição da vítima e do interrogatório do arguido.

36

A análise sobre a atuação de três setores:

Direção do inquérito, da responsabilidade do Ministério Público

- Como referido, a denúncia que M apresentou na GNR foi enviada ao Ministério Público, em cujos serviços deu entrada no dia 24 de agosto de 2015, tendo no dia seguinte sido apresentada ao magistrado de serviço no DIAP, que proferiu o seguinte despacho tabelar: “Solicite à GNR que proceda a investigação”.
- Até à data em que ocorreu a morte de M, não houve qualquer outra intervenção do Ministério Público no inquérito, que aguardou que este lhe fosse enviado concluído pelo órgão de polícia criminal.
- A denúncia foi transmitida ao Ministério Público no período das férias judiciais, que decorrem entre 16 de julho e 31 de agosto (art.º 28º da Lei de Organização do Sistema Judiciário), no qual o serviço é assegurado por magistrados de turno de férias judiciais (art.º 54º do regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais). Os processos por crimes de violência doméstica têm natureza urgente, pelo que correm termos durante o período das férias judiciais (art.º 28º LVD).

37

Momentos críticos e incidências da análise

A factualidade apurada revela um relacionamento entre B e M em que o conflito se vinha agudizando ao longo dos últimos anos, sendo B impulsivo e agressivo, com uma personalidade controladora e exercendo um controlo coercivo sobre M.

Momentos essenciais na agudização do conflito (disparadores do risco)

1º disparador do risco - M manifestou a B a sua intenção de se separar.

Aumentaram, a partir desse momento, a gravidade e a frequência dos comportamentos ofensivos e agressivos de B contra M, nomeadamente os insultos, as ameaças de que “tinha os dias contados” e que deitaria fogo à casa, bem como a exigência da entrega de dinheiro e agora também a reivindicação do direito a receber parte da reforma do pai (J), que sempre se recusou a dar-lhe dinheiro. M continuava a desempenhar tarefas domésticas na casa onde se encontrava B.

2º disparador do risco - B foi interrogado, na qualidade de arguido, em 25 de setembro de 2015, pela GNR.

B, ao tomar conhecimento da denúncia de M e face à intervenção das entidades judiciárias, sentiu ameaçado o controlo que até então ainda tinha sobre esta.

38

Conclusões

- No presente caso, a informação que consta dos registos de saúde, embora escassa e vaga, evidencia sintomas de um mal-estar preditor da conflitualidade que se veio a conhecer existir entre B e M, bem como de “mau apoio familiar” a J. Contudo, não existe qualquer registo da adoção de medidas específicas de prevenção nem de que tenha sido partilhada informação com outras instâncias de intervenção.
- Atualmente, a Lei da Violência Doméstica exige expressamente ao Ministério Público uma atuação pró-ativa quando da receção de uma denúncia por crime de violência doméstica, consagrada nos art.º 29º, 29º-A e 30º, cuja aplicação tem de ser garantida também durante os turnos de férias judiciais. Não aconteceu neste caso, iniciado antes da entrada em vigor da revisão de 2015 da LVD, em que, face à denúncia apresentada pela vítima, se limitou a delegar a realização do inquérito na Guarda Nacional Republicana.

39

Conclusões

- A avaliação do risco não foi efetuada nem supervisionada por membro da Guarda Nacional Republicana com formação especializada para o tratamento destes casos. Não foram procuradas outras informações para além das prestadas por M, assim como não foi dado o devido relevo à sua declaração de que temia pela vida, sendo a vítima quem, em regra, melhor conhece o/a agressor/a e quem melhor conhece o risco que este/a representa para si. O nível de risco atribuído à vítima foi inicialmente qualificado de médio e na reavaliação diminuído para baixo, o que indicia uma utilização deficiente dos instrumentos de avaliação de risco.
- A audição do agressor B funcionou como um disparador do risco, concretizando-se o homicídio no dia seguinte. A convocatória e audição deste e da vítima M para o mesmo dia, com apenas uma hora de diferença, terá feito aumentar o risco para esta.
- Não existe documentação sobre a execução das medidas de proteção definidas pela Guarda Nacional Republicana, que constam da ficha de avaliação de risco, registo muito importante para assegurar o seu controlo e monitorização.

40



Recomendações

7.1. Na área da saúde, a EARHVD recomenda:

- a) Que os/as prestadores/as de cuidados de saúde devem, de forma sistemática, proceder à deteção de risco de existência de violência doméstica e que em todos os processos de triagem sejam colocadas questões objetivas sobre a ocorrência de violência no seio da família, procedendo ao respetivo registo – de acordo com o referencial técnico “Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde” da Direção-Geral de Saúde.
- b) Que todos/as os/as profissionais dos serviços de saúde documentem as declarações de utentes sobre a violência a que possam estar sujeitos/as e as ocorrências que, neste domínio, detetem no exercício das suas funções.
- c) Que, sempre que exista a suspeita fundada ou confirmação de violência doméstica, os/as profissionais de saúde forneçam a informação existente sobre recursos de apoio à vítima e que diligenciem pelas medidas de segurança necessárias, bem como pelo relato dessa situação às entidades judiciais, apoiando-se, nomeadamente, no referencial técnico mencionado.

41

Recomendações

7.2. Na área da segurança, a EARHVD recomenda:

- a) Que a avaliação do risco para a vítima (utilização das fichas RVD-1L e RVD-2L) seja efetuada, em regra, por profissionais especializados/as e com experiência no domínio da violência doméstica. Caso tal não se mostre viável no caso concreto, que seja supervisionada por profissional especializado/a, em prazo que não deve exceder 48 horas.
- b) Que as diligências de implementação das medidas de proteção e do plano de segurança definidos para a vítima, bem como os incidentes da sua implementação, devem estar registados em documento próprio, que será junto ao processo crime, por forma a que seja possível conhecer e controlar a sua efetiva execução.
- c) Que a audição da vítima e do/a agressor/a seja, em regra, efetuada em dias diferentes, de modo a melhor acautelar a proteção daquela.

42

Conclusão

Estratégias e respostas eficazes

- Abordagens holísticas e multidisciplinares que envolvam o sistema de proteção de crianças, tribunais, forças de segurança, educação, organizações governamentais e não-governamentais de combate à violência doméstica, e outros profissionais pertinentes;
- Maior consciência dos efeitos da exposição das crianças à violência doméstica;
- Intervenção precoce para interromper a transmissão intergeracional da violência doméstica;
- Estratégias de educação social que promovam a mudança social e de atitudes.

43



O nosso silêncio é o maior aliado dos agressores é o maior inimigo das vítimas.
Não se cale!

44

“São os homicídios mais previsíveis e com maior possibilidade de prevenção” (Jaffe 2009, 1ª conferência de prevenção do homicídio em violência doméstica, Canadá)

Contactos:

António Castanho (SGMAI)
acastanho@sg.mai.gov.pt
Telefone: 213947191

EARHVD
earhvd@sg.mai.gov.pt
Telefone: 213947191

Website: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt>

The screenshot displays the website for EARHVD (Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica). The header includes the logo and navigation links for 'Perguntas Frequentes', 'Links Úteis', and 'Contactos'. A search bar is present. The main content area is divided into sections: 'A Equipa' (with sub-links for 'Legislação / Documentação', 'Relatórios / Recomendações', and 'Experiências Internacionais'), 'MISSÃO' (describing the team's purpose in analyzing domestic violence homicides), and 'ATUALIDADES' (recent news). Two news items are visible: one from 19-03-2018 regarding a dispatch from the Procuradoria-Geral da República about a strategy against domestic violence, and another from 19-03-2018 about a hearing at the Assembleia da República on 15th March.

DÁLIA COSTA

Professora Universitária (ISCSP-Universidade de Lisboa)
Co-coordenadora e Investigadora do Centro
Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG)

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS




jornadas sobre
**VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Análise crítica das Políticas Públicas
na área da Violência Doméstica

Dália Costa

daliacosta@iscsp.ulisboa.pt

Ordem dos Advogados – Conselho Regional de Lisboa 24 de Janeiro de 2018



jornadas sobre
**VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Ponto de partida:

1. Nunca foi tão amplo o conhecimento com uma dimensão de avaliação

Estudos de caracterização e descrição da violência

- 1982
- Inquérito Nacional “Violência contra as Mulheres (Lourenço, Lisboa e Pais, 1995)
- Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra mulheres e homens (Lisboa, 2007)

Estudos de avaliação (ex.)

- EARHVD
- Estudo Avaliativo sobre o grau de satisfação de utentes da Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (Guerreiro, Patrício e Castro, 2016)

2. Pela primeira vez, a sociedade portuguesa tem uma Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação *Portugal +Igual*

Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação 2018-2030 “Portugal + Igual”

A estratégia nacional integra três planos:

- Plano nacional de ação para a igualdade entre mulheres e homens (2018-2021)
- Plano nacional de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (2018-2021)
- Plano nacional de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e características sexuais (2018-2021)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, Diário da República, 1.ª série, n.º 97, 21 de Maio de 2018

As políticas públicas, enquanto opções tomadas por um conjunto de atores sociais num determinado contexto sociopolítico (Jenkins, 1989), implicam uma análise desse contexto, em específico:

1. Ratificação por Portugal da Convenção de Istambul (2013) e outros compromissos internacionais;
2. numa sociedade predominantemente reformista e pouco disponível para mudanças disruptivas

Linhas transversais à ENIND e aos Planos de Ação:

- Interseccionalidade
- Territorialização
- Promoção de parcerias

A interseccionalidade obriga a reconhecer que existem variáveis que se interseccionam e **reforçam a vulnerabilidade das mulheres face ao crime de violência doméstica**, como a classe social, a orientação sexual, a etnia, a idade, a deficiência, a escolaridade / literacia, entre outras.

A estratégia de territorialização tem como finalidade adequar as políticas públicas às características e necessidades ao nível local, trazendo um novo alento à articulação interinstitucional e à intervenção em rede, numa lógica de parceria entre atores sociais com ação ao nível local.

A parceria constitui um modelo de organização da ação em que é relevante:

- a partilha de poder
- a corresponsabilidade
- o desenvolvimento de interdependências entre organizações
- o planeamento da troca de dados

Elementos necessários a uma efetiva ação em Parceria

- ✓ Aumento da quantidade e da diversidade de profissionais com formação em violência doméstica, de género e contra as mulheres

- ✓ Diversificação de respostas garantindo a existência de respostas especializadas:
 - . intervenção na crise
 - . acompanhamento prolongado
 - . *follow-up* estruturado e sistemático
 - . atendimento a vítimas de violação
 - . audição de crianças

- ✓ Interconhecimento com Informação sobre *os outros*, o que fazem (área de intervenção), como fazem (método)

Refletindo...

- O “sistema” tem sido mais reativo do que pró-ativo

- A prevenção e erradicação da violência contra as mulheres, para além de ações ao nível local exige, em paralelo, ação a outras escalas (regional, nacional)

- Ampliar a profissionalização é benéfico (no território e em classes profissionais)

- A formação tem que ser continuada visando atualização e reflexão

- A ação especializada de ONG e o seu conhecimento acumulado, de base empírica, tem que ser disseminado contribuindo para as políticas públicas e não pode ficar sujeito a instabilidade financeira (assente em projetos)



MARTA SILVA

Chefe de Equipa do Núcleo de Violência Doméstica e
Violência de Género da CIG

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A ABORDAGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A ABORDAGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



MARTA SILVA
Núcleo de Violência de Doméstica e Violência de Género
Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Sob,

- Tutela da Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade
- Presidência do Conselho de Ministros

Visa,

- Promoção da Cidadania e Igualdade de Género
- Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Violência de Género
- Combate ao Tráfico de Seres Humanos

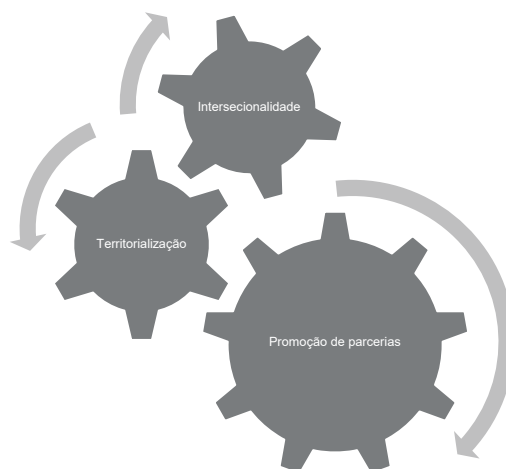
A ENIND - ESTRATÉGIA NACIONAL PARA A IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO – PORTUGAL + IGUAL

- Plano de ação para a igualdade entre mulheres e homens
- **PLANO DE AÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PAVMVD) – 2018/2021**
- Plano de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais

3



PLANO DE AÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



4



PLANO DE AÇÃO PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PAVMVD) – 2018/2021

- **Prevenir** - erradicar a tolerância social às várias manifestações da violência, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação.
- **Apoiar e proteger** - ampliar e consolidar a intervenção.
- **Intervir junto das pessoas agressoras**, promovendo uma cultura de responsabilização.
- **Qualificar** profissionais e serviços para a intervenção.
- **Investigar, monitorizar e avaliar** as políticas públicas.
- Prevenir e combater as **práticas tradicionais nefastas**, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados

5

The screenshot shows a web browser displaying a news article. The URL is <https://www.publico.pt/2019/01/21/sociedade/noticia/portugal-relatorio-grevis-violencia-domestica>. The article is titled "Portugal já avançou meio caminho no combate à violência doméstica" and is attributed to Aline Flor, dated 21 de Janeiro de 2019, 7:30. The article text states: "Relatório de grupo de peritos reconhece que Portugal deu passos significativos contra a violência doméstica, aplicando a Convenção de Istambul. Mas as falhas são várias e ainda há muito trabalho a fazer." The article has 741 shares. The browser interface includes a search bar, navigation tabs (P2, Ipsilon, Culto, Fugas, P3, Cinecartaz), and a sidebar with categories like Sociedade, Educação, Saúde, Justiça, and Média. An advertisement for endesa is visible above the article.

www.cig.gov.pt

Início A CIG Serviços Documentação de Referência Ações no Terreno Ligações Contactos

Lançamento de infografia sobre violência contra as mulheres e violência doméstica
2018/11/08

Subscrever Newsletter [NOTÍCIAS CIG](#)

Siga-nos

f t y r

PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
2018

REPUBLICA PORTUGUESA CIG PORTUGAL MAIS IGUAL

PORTUGAL 2020

CiG
Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

7

MEDIDAS ESTRUTURANTES DOS ÚLTIMOS ANOS

- MAPEAMENTO, A NÍVEL NACIONAL, DE TODAS AS ENTIDADES COM INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2014 E 2017)
- ESTRATÉGIA DE TERRITORIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (2016)
- ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL: AGRESSÕES SEXUAIS, MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, CASAMENTO FORÇADO, PERSEGUIÇÃO (2015)
- REQUISITOS MÍNIMOS PARA A INTERVENÇÃO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VIOLÊNCIA DE GÉNERO (2016)
- CRIAÇÃO DE RESPOSTAS ESPECÍFICAS PARA VÍTIMAS EM SITUAÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE (2016)

CiG
Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

8

MEDIDAS ESTRUTURANTES DOS ÚLTIMOS ANOS

- CRIAÇÃO DE RESPOSTAS ESPECIALIZADAS PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (2016/2017/2018)
- DIAGNÓSTICO – AO NÍVEL DAS RESPOSTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DAS ATITUDES E COMPORTAMENTOS FACE À VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE (2018)
- FICHA ÚNICA DE ATENDIMENTO (2018)
- AVALIAÇÃO DO ESTADO PORTUGUÊS PELO CONSELHO DA EUROPA (CONVENÇÃO DE ISTAMBUL) – 2017/2018 – RELATÓRIO A 21/1/2019

9

MEDIDAS ESTRUTURANTES EM PREPARAÇÃO

- PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DA REDE NACIONAL DE APOIO A VÍTIMAS
- CRIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA REDE NACIONAL DE APOIO A VÍTIMAS
- HARMONIZAÇÃO DA RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS ESTATÍSTICOS
- HARMONIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO
- ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA ARTICULAÇÃO ENTRE SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS E REDE NACIONAL DE APOIO A VÍTIMAS
- FORMAÇÃO DE PÚBLICOS ESTRATÉGICOS
- ORIENTAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA PGR

10

REDE NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei n.º112/2009, DE 16 DE SETEMBRO - REDE NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RNAVVD), que inclui:

- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
- Instituto de Segurança Social, I.P.
- Casas de Abrigo
- Respostas de Acolhimento de Emergência
- Estruturas de Atendimento
- Serviço telefónico, gratuito e com cobertura nacional, de informação a vítimas de violência doméstica
- Organismos da Administração Pública, designadamente no âmbito do serviço nacional de saúde, das forças e serviços de segurança, do IEFP, I. P., dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, que desenvolvam um atendimento específico às vítimas de violência doméstica

11



A REDE NACIONAL DE APOIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

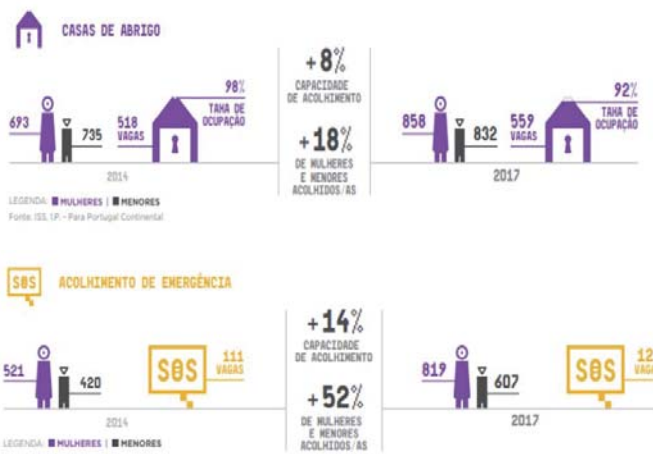
Decreto Regulamentar n.º 2/2018 de 24 de janeiro

- Gratuitidade;
- Cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos;
- Participação, sempre que possível, das autarquias locais;
- Financiamento público (podendo ser assegurado por verbas oriundas dos fundos comunitários e outros).

12

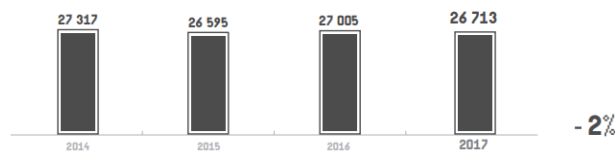


REDE NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RNAVD)



15

PARTICIPAÇÕES REGISTADAS PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA (PSP + GNR)



Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna - Ministério da Administração Interna
www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8c12-e4486003af6

VÍTIMAS



PESSOAS DENUNCIADAS

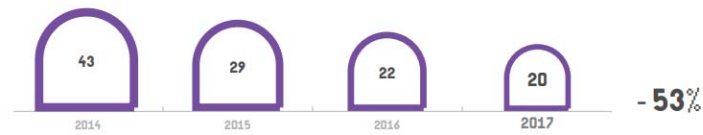


Fonte: Relatório Anual de Segurança Interna - Ministério da Administração Interna
www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8c12-e4486003af6

16

FEMICÍDIOS

NÚMERO DE MULHERES ASSASSINADAS NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE



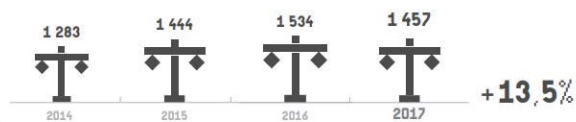
Fonte: Observatório das Mulheres Assassinadas, UMAP - União de Mulheres Alternativa e Resposta

17

CONDENAÇÕES POR CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1ª INSTÂNCIA

Embora se verifique um aumento de cerca de 13,5% no número de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica, o número de condenações é ainda residual face ao número de participações registadas nas forças de segurança.



Fonte: Direcção-geral de Políticas da Justiça
¹ Contra cônjuges ou análogos.

18

Serviço de Transporte a Vítimas de Violência Doméstica

- O Serviço de Transporte de Vítimas de Violência Doméstica, e dos seus filhos e filhas, pretende assegurar o transporte rodoviário, em segurança, das vítimas de violência doméstica, dos/as dependentes a cargo, bem como dos seus pertences pessoais, desde as entidades encaminhadoras para a rede nacional de Casas de Abrigo ou para as Respostas de Acolhimento de Emergência em todo o território nacional (Portugal Continental).



19

REDE NACIONAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RNAVVD)

800 202 148

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

GUIA DE RECURSOS

www.guiaderecursosvd.cig.gov.pt

CIG

www.cig.gov.pt

APPVD

Aplicação para telemóveis, que presta informação sobre:

- Serviços de apoio disponíveis em todo o território nacional;
- Locais onde pode fazer uma denúncia ou um pedido de informação;
- Quais as entidades que podem dar informação jurídica ou psicológica e social nesta área.



IOS



ANDROID

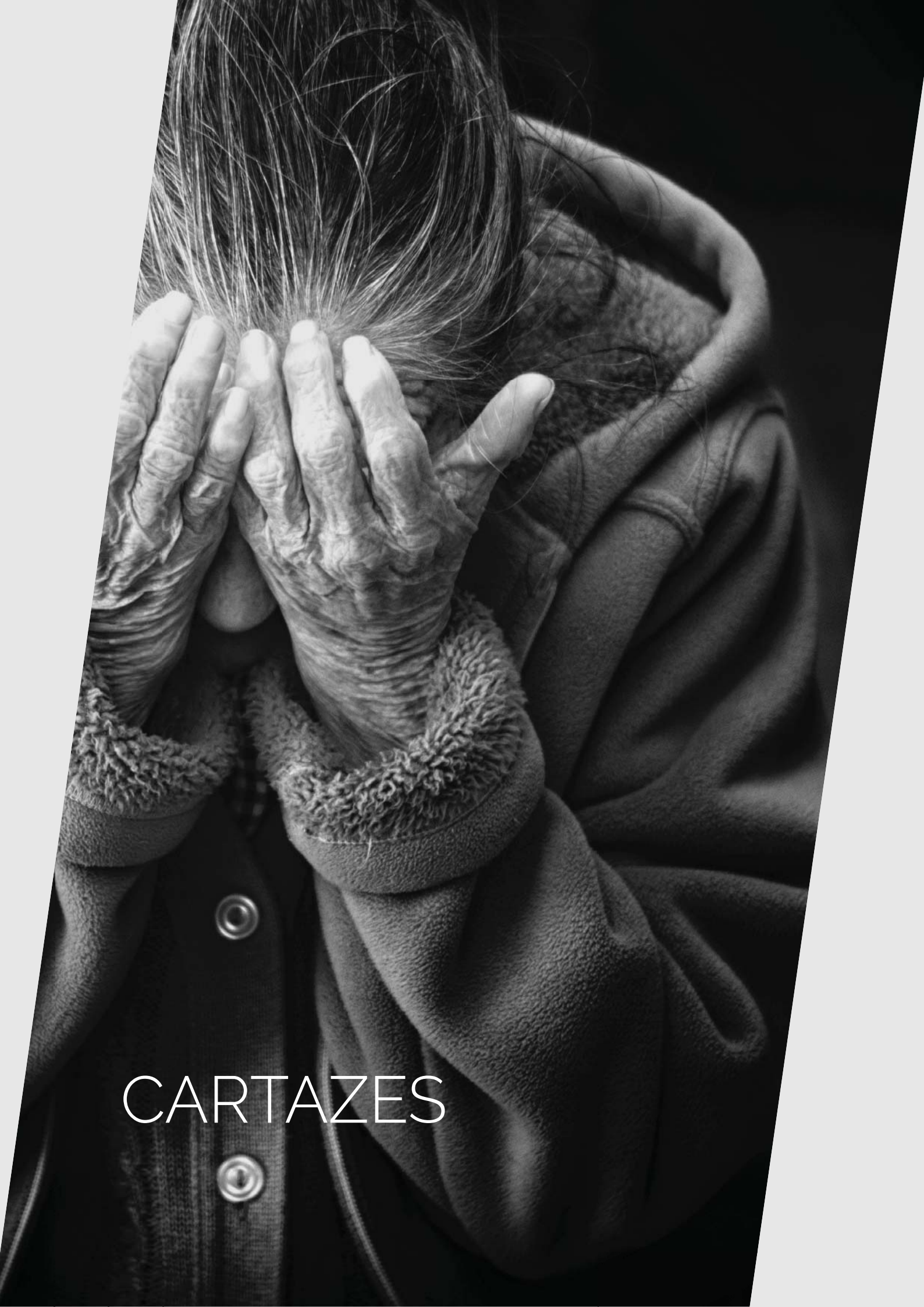


20



OBRIGADA

marta.silva@cig.gov.pt



CARTAZES

conferência
**VIO
DOI**

oradores
Cronologia do homicídio
ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da Equipa de
em Violência Doméstica

O crime de Violência Doméstica
CRISTINA DE BORA
Advogada e Docente U

Desigualdade de Género
ELISABETE BRASILEIRA
Coordenadora do Observatório
da União de Mulheres

Violência Doméstica
MARTA SILVA
Chefe de Equipa do Núcleo
Violência de Género da
e a Igualdade de Género

abertura e encerramento
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

MITCHELL ROCH
Vice-Presidente da Delegação

conferência
**VIO
DOI**

oradores
A avaliação de risco
ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da Equipa de
em Violência Doméstica

Investigação na Violência Doméstica
LUÍS GIL CALDEIRA
Procurador-Adjunto na

Igualdade, Cidadania e Género
TELMO TORRINHA
Psicólogo do Centro de

abertura e encerramento
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

VANDA CANTARINA
Presidente da Delegação

**VIO
DOI**

24 jan 19
09h30 - 18h30

INSCRIÇÃO GRATUITA
ADVOCADOS ESTAGIÁRIOS
<https://formacao.dclib.org/>

ADVOCADOS: **30€** (incluindo formação)
OUTROS PROFISSIONAIS: **10€**
centroestudos@del.oa.pt

oradores
CRISTINA ESTEVES
Juiz de Direito

FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

MARIA SANTOS
Procuradora da República

MANUELA AUGUSTO
Conselheira Local para a Igualdade

SÓNIA REIS
Psicóloga e Gestora da Gabinete

ANABELA GONÇALVES
Chefe da Esquadra de Investigações
da PSP de Sintra

JORGE GOULÃO
Comandante Territorial da GNR

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da EARIHVD e n

ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde

ORADORES
Violência(s) Doméstica
ANTÓNIO CASTANHO
Membro da Equipa de
Violência Doméstica

O Crime de Violência Doméstica e processual
CRISTINA BORGES
Universitária

Resultados do Crime de Violência Doméstica
MAFALDA FERREIRA
Univ+20, Program

Equipa Móvel de Intervenção
GUSTAVO DUARTE
de apoio à Víctima

ABERTURA E ENCERRAMENTO
JOÃO MASSANO
CARLA RODRIGUES

**VIO
DOI**

24 jan 19
09h30 - 18h30

INSCRIÇÃO GRATUITA
ADVOCADOS ESTAGIÁRIOS
<https://formacao.dclib.org/>

ADVOCADOS: **30€** (incluindo formação)
OUTROS PROFISSIONAIS: **10€**
centroestudos@del.oa.pt

oradores
CRISTINA ESTEVES
Juiz de Direito

FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

MARIA SANTOS
Procuradora da República

MANUELA AUGUSTO
Conselheira Local para a Igualdade

SÓNIA REIS
Psicóloga e Gestora da Gabinete

ANABELA GONÇALVES
Chefe da Esquadra de Investigações
da PSP de Sintra

JORGE GOULÃO
Comandante Territorial da GNR

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da EARIHVD e n

ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde

ORADORES
Violência(s) Doméstica
ANTÓNIO CASTANHO
Membro da Equipa de
Violência Doméstica

O Crime de Violência Doméstica e processual
CRISTINA BORGES
Universitária

Resultados do Crime de Violência Doméstica
MAFALDA FERREIRA
Univ+20, Program

Equipa Móvel de Intervenção
GUSTAVO DUARTE
de apoio à Víctima

ABERTURA E ENCERRAMENTO
JOÃO MASSANO
CARLA RODRIGUES

**VIO
DOI**

24 jan 19
09h30 - 18h30

INSCRIÇÃO GRATUITA
ADVOCADOS ESTAGIÁRIOS
<https://formacao.dclib.org/>

ADVOCADOS: **30€** (incluindo formação)
OUTROS PROFISSIONAIS: **10€**
centroestudos@del.oa.pt

oradores
CRISTINA ESTEVES
Juiz de Direito

FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

MARIA SANTOS
Procuradora da República

MANUELA AUGUSTO
Conselheira Local para a Igualdade

SÓNIA REIS
Psicóloga e Gestora da Gabinete

ANABELA GONÇALVES
Chefe da Esquadra de Investigações
da PSP de Sintra

JORGE GOULÃO
Comandante Territorial da GNR

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da EARIHVD e n

ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde

ORADORES
Violência(s) Doméstica
ANTÓNIO CASTANHO
Membro da Equipa de
Violência Doméstica

O Crime de Violência Doméstica e processual
CRISTINA BORGES
Universitária

Resultados do Crime de Violência Doméstica
MAFALDA FERREIRA
Univ+20, Program

Equipa Móvel de Intervenção
GUSTAVO DUARTE
de apoio à Víctima

ABERTURA E ENCERRAMENTO
JOÃO MASSANO
CARLA RODRIGUES

**VIO
DOI**

24 jan 19
09h30 - 18h30

INSCRIÇÃO GRATUITA
ADVOCADOS ESTAGIÁRIOS
<https://formacao.dclib.org/>

ADVOCADOS: **30€** (incluindo formação)
OUTROS PROFISSIONAIS: **10€**
centroestudos@del.oa.pt

oradores
CRISTINA ESTEVES
Juiz de Direito

FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

MARIA SANTOS
Procuradora da República

MANUELA AUGUSTO
Conselheira Local para a Igualdade

SÓNIA REIS
Psicóloga e Gestora da Gabinete

ANABELA GONÇALVES
Chefe da Esquadra de Investigações
da PSP de Sintra

JORGE GOULÃO
Comandante Territorial da GNR

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da EARIHVD e n

ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde

ORADORES
Violência(s) Doméstica
ANTÓNIO CASTANHO
Membro da Equipa de
Violência Doméstica

O Crime de Violência Doméstica e processual
CRISTINA BORGES
Universitária

Resultados do Crime de Violência Doméstica
MAFALDA FERREIRA
Univ+20, Program

Equipa Móvel de Intervenção
GUSTAVO DUARTE
de apoio à Víctima

ABERTURA E ENCERRAMENTO
JOÃO MASSANO
CARLA RODRIGUES

curso
formação específica
sobre

módulo
A MAR
> parte I

10 DEZEMBRO

17h00 **ABERTURA**
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

TERESA FÉRIA
Presidente da Direção de
Mulheres Juristas

17h30 **A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**
TERESA FÉRIA
Presidente da Direção de
Mulheres Juristas

18h00
1. A Queixa e a Denúncia nos crimes de Violência doméstica/delito/ausência de facto
2. O papel das polícia de polícia. A avaliação de risco e a segurança. Recuperação de vítimas.
3. A ida ao Hospital/Intervenção moderadoras;
4. O Inquérito Declaratório. A perícia médica. A análise de testemunhal e por de
AURORA RODRIGUES
Procuradora da República

19h00
5. O estatuto de vítima Penal e na Lei nº112/2017
6. As medidas de proteção das vítimas
MARIANA MACHADO
Juíza de Direito

INSCRIÇÕES
torresvedras@del.oa.pt

ORDEM DOS
CONSELHO REG
DELEGAÇÃO DI

conferência
**VIO
DOI**

oradores
JOAQUIM CRUZ
Presidente do Gabinete de

FILIPA SILVA
Técnica no Gabinete de

ÁNGELO TEODORO
Presidente da Comissão

DAVID RIBEIRO
Agente Investigador da

CRISTINA DE BORA
Advogada e Docente U

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da Equipa de
em Violência Doméstica

JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

MARIANA MARQUES
Presidente da Delegação

INSCRIÇÕES
torresvedras@del.oa.pt

ORDEM DOS
CONSELHO REG
DELEGAÇÃO
VILA FRANCA

conferência
**VIO
DOI**

oradores
Crianças vítimas de Violência Doméstica e a responsabilidade dos pais
FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

Violência Doméstica - Alguns aspectos
AURORA RODRIGUES
Procuradora da República, A
de Mulheres Juristas

A credibilidade das declarações
Violência Doméstica de Género
ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde e

CARLOS ANJOS
Presidente da Comissão de

abertura e encerramento
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

RAQUEL CANIÇO
Vogal da Delegação da Vila Franca

INSCRIÇÕES
vilafrancadexira@del.oa.pt

ORDEM DOS
CONSELHO REG
DELEGAÇÃO
VILA FRANCA

conferência
**VIO
DOI**

oradores
Crianças vítimas de Violência Doméstica e a responsabilidade dos pais
FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

Violência Doméstica - Alguns aspectos
AURORA RODRIGUES
Procuradora da República, A
de Mulheres Juristas

A credibilidade das declarações
Violência Doméstica de Género
ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde e

CARLOS ANJOS
Presidente da Comissão de

abertura e encerramento
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

RAQUEL CANIÇO
Vogal da Delegação da Vila Franca

INSCRIÇÕES
oeiras@del.oa.pt

ORDEM DOS
CONSELHO REG
DELEGAÇÃO
VILA FRANCA

conferência
**VIO
DOI**

oradores
Crianças vítimas de Violência Doméstica e a responsabilidade dos pais
FERNANDO SILVA
Advogado e Professor Universitário

Violência Doméstica - Alguns aspectos
AURORA RODRIGUES
Procuradora da República, A
de Mulheres Juristas

A credibilidade das declarações
Violência Doméstica de Género
ANA LUÍSA CONDUTO
Psicóloga Clínica da Saúde e

CARLOS ANJOS
Presidente da Comissão de

abertura e encerramento
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

RAQUEL CANIÇO
Vogal da Delegação da Vila Franca

INSCRIÇÕES
almada@del.oa.pt

conferência internacional
**VIO
DOI**
o papel
29 OUTUBRO

alteração de
**AUDITÓRIO P
FACULDADE D
Alameda Unive**

SESSÃO DE ABERTURA
LUCILIA GAGO
Procuradora-Geral da
JOÃO MANUEL D
Juiz Conselheiro e Diretor
ANTÓNIO JAIME
Presidente do Conselho
JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

MARIA CLARA S
Juíza Conselheira
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

NEIL WEBSDALE
Director of Family Violence
National Domestic Violence
PREVENTING DOMESTIC
SPECIAL FOCUS ON THE

TERESA FRAGOS
Presidente da Comissão
COMITÊ À VIOLÊNCIA D

WENDY MILLION
City Magistrate at the
Court's Committee on D
DOMESTIC VIOLENCE AS
DOMESTIC VIOLENCE EC

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico, Psiquiatra
de Hospital e em Violência
DOMÉSTICOS PELO PRIN

KATHLEEN FERR
Director of Training and
LEARNING FROM THEIR L
DOMESTIC VIOLENCE FA

RUI DO CARMO
Coordenador da Unidade
ANÁLISE RETROSPECTIV
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

JANE MONCKTO
Senior Lecturer in Criminology
THE RIGHT WOMEN

FRANK MULLAN
Chief Executive Officer at
BASING THE STATUS OF

ANA LUÍSA CONI
Psicóloga Clínica da Saú
O LADO DE LÁ - AS FOLTS

ORADORES
Violência(s) Doméstica
ANTÓNIO CASTANHO
Membro da Equipa de Análise
Violência Doméstica

O Crime de Violência Doméstica
CRISTINA BORGES DE

Rede Municipal Contra a Violência Doméstica
EUGENIA RODRIGUES
Cidadania da Câmara Municipal

SORAIA ISSUFO | Divisão
da Câmara Municipal do Se

ABERTURA E ENCERRAMENTO
JOÃO MASSANO | Vice-Presidente do Conselho

FRANCISCO PESSOA

INSCRIÇÕES
seixal@del.oa.pt

ORDEM DOS
CONSELHO REG
DELEGAÇÃO DI

conferência
**VIO
DOI**

oradores
JOAQUIM CRUZ
Presidente do Gabinete de

FILIPA SILVA
Técnica no Gabinete de

ÁNGELO TEODORO
Presidente da Comissão

DAVID RIBEIRO
Agente Investigador da

CRISTINA DE BORA
Advogada e Docente U

ANTÓNIO CASTANHO
Psicólogo Clínico e Psicólogo
Permanente da Equipa de
em Violência Doméstica

JOÃO MASSANO
Vice-Presidente do Conselho

MARIANA MARQUES
Presidente da Delegação

INSCRIÇÕES
seixal@del.oa.pt

jornadas sobre
**VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**CONSELHO REGIONAL DE LISBOA
DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Rua dos Anjos, 79
1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50
E. crlisboa@crl.oa.pt
www.oa.pt/lisboa